



:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Desembargadora Iris Lima de Moraes;
- Desembargador Francisco Rossal de Araújo;
- Dra. Caroline de Pietro Boufleur, Advogada e Procuradora do Município de Cruz Alta.

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente do trabalho. Gari. Atropelamento. Responsabilidade objetiva do empregador que se reconhece, diante da natureza da atividade exercida – coleta de lixo urbano –, que inegavelmente expõe o trabalhador a risco acima da média. Art. 927 do Código Civil. Indenização por danos morais majorado para R\$ 10.000,00.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000787-98.2013.5.04.0531 RO. Publicação em 05-08-2015).....17
- 1.2 Assédio moral. Configuração. Reconhecimento. Professor. Avaliações. Documentos comuns às partes. Ausência de juntada aos autos. Requerimento expresso na inicial. Alegado conteúdo ofensivo. Confissão ficta que se declara. Anonimato dos alunos avaliadores. Reconhecimento dos excessos cometidos, pelo que responde o reclamado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0020212-34.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 13-07-2015).....20
- 1.3 Dano moral. Indenização devida. Revistas a pertences pessoais. Art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Direito à reparação dos danos concernentes à esfera de personalidade. Ofensa à honra, imagem e/ou intimidade. Princípio geral acerca do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF). Revista, pelo empregador, dos pertences dos empregados que parte do princípio de que qualquer um de seus trabalhadores pode estar subtraindo bens da empresa. Afronta ao art. 422 do Código Civil. Situações vexatórias e humilhantes evidenciadas.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0001045-77.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 16-07-2015).....27

1.4	Relação de emprego. Não reconhecimento. Conjunto probatório que não demonstra a existência dos elementos que a caracterizam. Reclamante que busca declaração de vínculo de emprego com seu falecido cunhado. Possibilidade de existência de relação de emprego entre familiares e afins que se reconhece. Situação que, todavia, demanda análise diferenciada, dada a natureza dos interesses envolvidos. Fortes indícios de que a esposa do autor, na condição de inventariante, não agiu prudentemente na administração do espólio. Demanda trabalhista que é fruto de ampla discussão no juízo cível acerca de partilha de bens. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000637-36.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 29-06-2015).....	30
-----	--	----

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1	Ação de consignação em pagamento. Extinção sem resolução do mérito. Meio inadequado para obter a homologação da rescisão contratual pelo sindicato profissional. Inexistência sequer de alegação de recusa de recebimento de valores. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000094-62.2015.5.04.0461 RO. Publicação em 22-06-2015).....	42
2.2	Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Reconhecimento. Motorista que, ao contrário de colega, decidiu não pernoitar e prosseguir viagem em local sinalizado como perigoso, em período noturno e com pista molhada. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0010218-22.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 19-06-2015).....	42
2.3	Acidente do trabalho. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Reconhecimento. Uso de motocicleta em favor da empresa para execução de atividade-fim. Alto risco. Art. 927 do CC. Ausência de culpa exclusiva ou concorrente do autor. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000590-31.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 26-06-2015).....	42
2.4	Acidente do trabalho. Indenização indevida. Queda em via pública, no trajeto trabalho-casa, cuja responsabilidade não é imputável ao empregador. Ausência de culpa <i>lato sensu</i> . (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000330-72.2014.5.04.0841 RO. Publicação em 19-06-2015).....	42
2.5	Acidente do trabalho. Motorista de caminhão. Morte do empregado. Teoria do risco. Dever de indenizar do empregador. Dano e nexa causal com o trabalho. Função de risco. Indemonstrada culpa exclusiva da vítima. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000092-03.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 01-07-2015).....	42

- 2.6 Adicional de insalubridade. Devido. Umidade. Caracterização que não se dá apenas pelo trabalho em ambientes alagados ou encharcados. Suficiente que partes do corpo estejam expostas de modo não-eventual ao agente. Precedentes do TST.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000114-29.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 08-07-2015).....43
- 2.7 Adicional de periculosidade. Devido. Operador de trator. Transporte de contêineres. Armazenagem de inflamáveis líquidos. Área de risco.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001602-98.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 19-06-2015).....43
- 2.8 Adicional de periculosidade. Indevido. Leiturista. Ingresso em subestações de energia elétrica. Tempo extremamente reduzido. Súmula 364 do TST.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000451-13.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 03-07-2015).....43
- 2.9 Adicional de transferência. Devido. Empresa que não se desincumbe do ônus de demonstrar o caráter definitivo. Retorno à origem, ainda, cerca de dezoito meses após. Art. 469, § 3º, da CLT.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000634-83.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 16-07-2015).....43
- 2.10 Adicional noturno. Reflexos em horas extras. Devidos. Prorrogação da jornada cumprida integralmente ou, pelo menos, em 50% no horário noturno. Observância da hora reduzida também sobre o período estendido. Adicional noturno e reflexos no labor extra em tais condições.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001293-61.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 26-06-2015).....43
- 2.11 Atleta. Cláusula compensatória desportiva. Devida. Resilição antecipada do contrato por culpa ou iniciativa da entidade desportiva. Valor mínimo que deve observar o total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato. Art. 28, § 3º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com a redação da Lei 12.395/11.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000516-18.2013.5.04.0102 RO. Publicação em 15-07-2015).....43
- 2.12 Bem de família. Impenhorabilidade. Possibilidade, contudo, de tornar indisponível a fração ideal que pertence à sócia da executada, o que não obsta o direito à moradia das terceiras embargantes.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000472-12.2014.5.04.0733 AP. Publicação em 03-08-2015).....44
- 2.13 Competência da Justiça do Trabalho. Diferenças de "auxílio por morte" pago pela ex-empregadora à viúva. Direito que decorre da relação havida com ex-empregado. Amparo em regulamento interno. Benefício que não é de incumbência de entidade de previdência privada. Circunstância que não atrai a aplicação da decisão objeto do RE n. 586.453 do STF.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000969-05.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 08-07-2015).....44

- 2.14 **Competência em razão do lugar. Foros da celebração do contrato ou da prestação de serviços. Recrutamento em local diverso que não altera a competência territorial.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
 Processo n. 0000827-20.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 10-07-2015).....44
- 2.15 **Dano moral. Indenização devida. Atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Conduta que revela um agir doloso, a exigir a reparação dos prejuízos dela advindos.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
 Processo n. 0000323-64.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 27-07-2015).....44
- 2.16 **Dano moral. Indenização devida. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Repasse de valores que era responsabilidade da reclamada. Conduta ilícita. Exposição a situação vexatória e humilhante.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
 Processo n. 0000929-46.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 13-07-2015).....44
- 2.17 **Deserção. Configuração. Empresa em recuperação judicial. Ausência de preparo. Lei n. 11.101/05 e Súmula 86 do TST que não preveem isenção de custas e depósito recursal.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
 Processo n. 0001173-64.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 19-06-2015).....45
- 2.18 **Diferenças salariais. Devidas. Acúmulo de funções. Reconhecimento. Exercício de tarefas de maior responsabilidade e/ou complexidade do que as contratadas. Acúmulo da função de frentista (original) com a de operador de caixa (mais complexa), a exigir maiores atenção e cuidado.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
 Processo n. 0000623-61.2014.5.04.0382 RO. Publicação em 25-06-2015).....45
- 2.19 **Diferenças salariais. Devidas. CTPS que registra promoção de auxiliar de mecânico para mecânico. Ausência de reajuste. Presunção de veracidade de que goza a anotação.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
 Processo n. 0000322-95.2014.5.04.0841 RO. Publicação em 03-07-2015).....45
- 2.20 **Doença ocupacional. Auxiliar de frigorífico. Responsabilidade do empregador. Doença de Kienböck e dedo em gatilho. Comprovada relação causal e concausal com o labor. Ausência de medidas de prevenção. Dever de indenizar configurado.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
 Processo n. 0010410-81.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 22-06-2015).....45
- 2.21 **Execução. Redirecionamento ao administrador de cooperativa. Irregularidade na intermediação de mão de obra. Insolvência. Desconsideração da personalidade jurídica. Arts. 50 do CC e 28 do CDC.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
 Processo n. 0118600-10.2006.5.04.0203 AP. Publicação em 21-07-2015).....45
- 2.22 **Férias. Fracionamento. Viabilidade apenas em casos excepcionais, em dois períodos, um não inferior a 10 dias. Hipótese de férias coletivas que,**

- contudo, dispensa demonstraco de situao excepcional, desde que cumprida a exigncia do art. 139, § 2º, da CLT. Fracionamento regular.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada.
Processo n. 0000617-88.2013.5.04.0382 RO. Publicao em 01-07-2015).....46
- 2.23 Gestante. Garantia de emprego. Reconhecimento. Desnecessidade de cincia da gravidez quando da despedida. Confirmao posterior que no altera o direito. Proteo à maternidade. Direito à vida.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Arajo.
Processo n. 0000862-86.2013.5.04.0451 RO. Publicao em 24-06-2015).....46
- 2.24 Gestante. Garantia no emprego. Recusa à reintegrao, ofertada de imediato, que afasta o direito à indenizao substitutiva. Semelhana com pedido de demisso.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000410-52.2014.5.04.0771 RO. Publicao em 12-06-2015).....46
- 2.25 Horas extras. Devidas. Intervalo do art. 71 da CLT. Concesso alm do limite de duas horas, sem fixao do *quantum* elstico e do horrio de gozo. Nulidade do acordo.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0000576-59.2013.5.04.0241 RO. Publicao em 09-07-2015).....46
- 2.26 Horas *in itinere*. Previso de supresso em norma coletiva. Invalidez. Direito assegurado no art. 58, § 2º, da CLT. Inviabilidade de restrio por convenes e acordos coletivos.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000829-87.2013.5.04.0551 RO. Publicao em 10-07-2015).....46
- 2.27 Intervalos intrajornada. Supresso de poucos minutos que no autoriza o pagamento de uma hora. No frustrada a finalidade do instituto. Aplicao analgica do art. 58, § 1º, da CLT. Tolerncia de 10 minutos. Irregulares apenas as pausas inferiores a 50 minutos.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0001260-83.2013.5.04.0305 RO. Publicao em 19-06-2015).....46
- 2.28 Intervalos para repouso e alimentao. Prejuzo de poucos minutos. Reduo mnima que no d azo ao pagamento da hora integral. Aplicao analgica do art. 58, § 1º, da CLT.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0000008-98.2014.5.04.0664 RO. Publicao em 27-07-2015).....47
- 2.29 Multa do art. 477 da CLT. Indevida. Atraso no pagamento das parcelas rescisrias que no se confunde com pagamento a menor, tampouco com mora da assistncia sindical ou inexistncia desta.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Joo Paulo Lucena.
Processo n. 0000674-11.2014.5.04.0661 RO. Publicao em 08-07-2015).....47
- 2.30 Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indevida. Resciso indireta reconhecida por deciso judicial. Extino do contrato a partir da publicao, quando reconhecido o direito aos haveres rescisrios.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000707-63.2012.5.04.0663 RO. Publicao em 19-06-2015).....47

- 2.31 **Participação nos lucros e resultados. Diferenças indevidas. Critérios. Lei regulamentadora que não impõe distribuição de forma igualitária. Validade de cláusula que prevê pagamento correspondente ao salário nominal.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
 Processo n. 0001213-79.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 17-07-2015).....47
- 2.32 **Plano de saúde. Convênio. Modificação na quota de participação da reclamante (e familiares) no custeio. Alteração que não se considera lesiva.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
 Processo n. 0000979-91.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 10-07-2015).....47
- 2.33 **Plano de saúde. Manutenção. Dependente. Falecimento do titular. Direito que deve ser operado na forma dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98. Assunção, pelo dependente, do pagamento integral e pelo período máximo de vinte e quatro meses.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
 Processo n. 0000993-69.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 01-07-2015).....48
- 2.34 **Professor tutor. Diferenças salariais. Indevidas. Ainda que reconhecida a importância das atividades para o sistema de ensino à distância, não se confundem com as específicas de professor (docência).**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
 Processo n. 0000453-75.2013.5.04.0204 RO. Publicação em 26-06-2015).....48
- 2.35 **Professor. Redução de carga horária e de salário. Licitude. Diminuição do número de alunos. Observância às normas coletivas. Inocorrência de alteração lesiva. Inexistência de redução do valor nominal da hora-aula. OJ 244 da SDI-1 do TST.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
 Processo n. 0000426-21.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 03-07-2015).....48
- 2.36 **Regime de compensação. 12x36. Invalidez, embora admitido, em caráter excepcional, mediante previsão em norma coletiva. Horas extras habituais ou desrespeito ao intervalo de 36 horas. Direito às horas extras excedentes à 44ª semanal e ao adicional quanto às irregularmente compensadas (excedentes à 8ª diária).**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
 Processo n. 0000640-58.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 09-06-2015).....48
- 2.37 **Relação de emprego. Duração. Devolução intempestiva da CPTS. Ausência de prestação de trabalho. Elastecimento do período de vínculo que não se reconhece.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
 Processo n. 0000148-23.2014.5.04.0571 RO. Publicação em 22-06-2015)48
- 2.38 **Relação de emprego. Inexistência. Atendimento de necessidades de idoso interdito. Permanência junto ao núcleo familiar. Cuidados por pessoas da família. Ausência de vínculo empregatício com o descendente cuidador.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0001557-80.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 08-07-2015).....49
- 2.39 **Relação de emprego. Reconhecimento. Contrato formal de estágio. Desvirtuamento. Ausência de acompanhamento escolar. Jornada de nove**

horas. Inobservância da Lei n. 11.778. Manutenção das mesmas atividades quando da efetivação.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000503-25.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 01-07-2015).....	49
2.40 Relação de emprego. Representação comercial. Traço diferencial que reside no grau de subordinação. Empregador determina diretrizes, enquanto representado recebe do representante informações sobre os negócios (art. 28 da Lei 4.886/65). Sujeição, que é ampla na relação de emprego, resta mitigada na representação comercial.	
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001574-16.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 07-08-2015).....	49
2.41 Rescisão indireta. Estabilidade acidentária. Compatibilidade. Deferimento da indenização substitutiva. Incompatibilidade cujo reconhecimento ocasionaria prejuízos ao empregado quando inviabilizada a manutenção do contrato pelo empregador.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000437-64.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 01-07-2015).....	50
2.42 Rescisão indireta. Reconhecimento. Modificação do horário de trabalho que inviabiliza a continuidade de estudos. Art. 483, “d”, da CLT.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0011060-09.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 24-07-2015).....	50
2.43 Responsabilidade subsidiária. Configuração. Dono da obra. Negócio jurídico <i>sui generis</i> entre Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e Construtora OAS S.A. Hipótese da OJ 191 da SDI-I do TST que se desnatura. Exploração econômica conjunta. Benefício de ambos sobre a força de trabalho. Súmula 331 do TST. Culpas <i>in eligendo</i> e <i>in vigilando</i> .	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000672-82.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 23-07-2015).....	50
2.44 Salários. Ausência de pagamento. Determinação de permanecer em casa aguardando ordens. Alegação cuja prova incumbe ao reclamante. Falta injustificada que implica o não pagamento.	
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001592-54.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 05-08-2015).....	50
2.45 Uniforme. Lavagem. Indenização devida. Soldador. Atividade em que os cuidados com a higienização são maiores do que o esperado. Responsabilidade do empregador.	
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000479-11.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 07-07-2015).....	50
2.46 Vale-transporte. Diferenças devidas. Empregadora que não demonstra o fornecimento na quantidade solicitada, ônus que lhe incumbia. Princípio da aptidão para a produção da prova. Dever de documentação.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001322-33.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 19-06-2015).....	50

▲ [volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Exceção de pré-executividade. Medida que tem como fim permitir que o devedor deduza alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, independentemente da garantia do juízo, bem como questões de conhecimento *ex officio* pelo juiz, como a falta de pressupostos processuais e das condições da ação. Excipiente que aforou ação declaratória de nulidade dos atos administrativos que ensejaram a inscrição da dívida ativa em cobrança (autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho) Trabalhador braçal (ou pequeno empreiteiro) que, em juízo de razoabilidade, não tem patrimônio nem condições financeiras para garantir dívida de mais de R\$ 50.000,00. Ausência, ainda, de indicação, pela União, de quaisquer bens à penhora. Princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Exmo. Juiz Denilson da Silva Mroginski. Vara do Trabalho de Santo Ângelo.

Processo n. 0000321-85.2015.5.04.0741 Execução de Título Extrajudicial. Publicação em 05-08-2015).....51

- 3.2 Incompetência material da Justiça do Trabalho. Ação de consignação em pagamento ajuizada por município em face da Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais do RS e da Federação dos Municípios do RS. Contribuição sindical. Alegação de dúvida quanto à entidade beneficiária. Ausência de notícia de que o consignante mantenha vínculos contratuais de emprego público com os trabalhadores de quem retém as contribuições. Presunção de que se encontram sob o regime jurídico único (art. 39, *caput*, da CF). Não caracterizada a condição de empregador (art. 114, III, da CF).

(Exma. Juíza Candice von Reisswitz. 2ª Vara do Trabalho de Gravataí.

Processo n. 0000407-02.2013.5.04.0232 Ação de Consignação em Pagamento. Publicação em 31-08-2015).....52

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“A responsabilidade do ente público nas licitações frente a Súmula 331 do TST”

Caroline de Pietro Bouffleur.....55

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

- Comissão da Câmara aprova projeto de criação de Varas e cargos para o TRT-RS
 - Onze novas súmulas do TRT-RS entram em vigor
 - TRT-RS publica seu Regulamento Geral
- TRT-RS lança manual de rotinas para unidades judiciárias

Encontro Institucional: Plenária aprova propostas e Administração apresenta realizações



Decano do TRT-RS, desembargador Flavio Sirangelo se aposenta



Karina Saraiva Cunha toma posse como desembargadora do TRT-RS



- Sistema e-Jus² é integrado à nova versão do PJe-JT
- TRT-RS colocará em dia o passivo da atualização monetária dos honorários periciais
- 2ª Turma do TRT-RS promove sessão externa de julgamento em Santa Cruz do Sul
- Sessão externa do TRT-RS é sucesso de público em Rio Grande
- TRT-RS realiza sessão aberta de julgamento no Campus Canela da UCS



Reunião entre presidente do TRT-RS e advogados aborda a jurisdição de Guaporé



TRT-RS empossa quatro juizes do Trabalho substitutos

Varas do Trabalho de Vacaria e Lagoa Vermelha passam a contar com processo eletrônico



Processo eletrônico é implantado em São Borja, Itaqui e Santiago



Ministro Luiz Philippe fala sobre a uniformização da jurisprudência nos TRTs em palestra na Escola Judicial

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Ministro Lewandowski firma acordo para reinserção social de egressos do trabalho escravo](#)
Veiculada em 18-08-2015.....63
- 5.1.2 [Audiência de conciliação discute regime jurídico de servidores de conselhos no RS](#)
Veiculada em 18-08-2015.....64
- 5.1.3 [Reconhecida repercussão geral sobre forma de cálculo da contribuição previdenciária de empregados e trabalhadores avulsos](#)
Veiculada em 28-08-2015.....65

5.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- 5.2.1 [DECISÃO: Primeira Turma manda pagar salário-maternidade a trabalhadoras índias menores de 16](#)
Veiculada em 11-09-2015.66
- 5.2.2 [ENFAM: Enunciados sobre aplicação do novo CPC já estão disponíveis](#)
Veiculada em 03-09-2015.....67

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.3.1 [Empregador doméstico terá de registrar diarista que trabalha três vezes por semana](#)
Veiculada em 10-08-2015.....67
- 5.3.2 [Turma afasta vinculação entre ação individual de auxiliar da Corsan e ação coletiva de sindicato](#)
Veiculada em 13-08-2015.....68
- 5.3.3 [Justiça do Trabalho considera nula dispensa de dependente químico por abandono de emprego](#)
Veiculada em 14-08-2015.....69
- 5.3.4 [Turma condena agroindústria que premiava empregados que evitavam usar o banheiro](#)
Veiculada em 17-08-2015.....70

5.3.5	CEF vai reintegrar bancária demitida por acumular cargo de professora	
	Veiculada em 18-08-2015.....	71
5.3.6	TST firma termo de cooperação interinstitucional para reinserção social de egressos do trabalho escravo	
	Veiculada em 18-08-2015.....	72
5.3.7	JT é competente para julgar ação contra BB por abrir conta sem autorização do trabalhador	
	Veiculada em 21-08-2015.....	73
5.3.8	Turma declara nula sentença que não aceitou apresentação de DVD como prova durante audiência	
	Veiculada em 21-08-2015.....	74
5.3.9	Aplicativo do TST reúne notícias em texto, áudio e vídeo	
	Veiculada em 24-08-2015.....	75
5.3.10	Audiência pública na Câmara reforça PEC que reconhece TST na Constituição	
	Veiculada em 26-08-2015.....	75
5.3.11	Indústria é condenada por obrigar gerente a assinar cláusula que o proíbe de trabalhar na sua área	
	Veiculada em 27-08-2015.....	76
5.3.12	Entenda como funciona o Núcleo Permanente de Conciliação do TST	
	Veiculada em 31-08-2015.....	77
5.3.13	Justiça do Trabalho tem nova tabela de atualização monetária de débitos trabalhistas	
	Veiculada em 01-09-2015.....	78
5.3.14	Turma considera JT incompetente para julgar ação de diretor de sociedade anônima	
	Veiculada em 02-08-2015.....	79
5.3.15	Com falsa expectativa de vantagens, “pejotização” prejudica o trabalhador	
	Veiculada em 09-09-2015.....	80

5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1 Varas do Trabalho de Vacaria e Lagoa Vermelha passam a contar com processo eletrônico	
Veiculada em 14-08-2015.....	81
5.4.2 Jantar em Lagoa Vermelha comemora 10 anos de instalação da VT local	
Veiculada em 14-08-2015.....	83
5.4.3 Juiz Carlos Alberto Lontra participa de debate sobre despedida em massa promovido pela OAB/RS	
Veiculada em 18-08-2015.....	84
5.4.4 2ª Turma do TRT-RS promove sessão externa de julgamento em Santa Cruz do Sul	
Veiculada em 18-08-2015.....	85
5.4.5 Desembargadora Cleusa fala sobre a Justiça do Trabalho em reunião-almoço do Sindilojas	
Veiculada em 18-08-2015.....	86
5.4.6 Reunião entre presidente do TRT-RS e advogados aborda a jurisdição de Guaporé	
Veiculada em 18-08-2015.....	87
5.4.7 Comissão da Câmara aprova projeto de criação de Varas e cargos para o TRT-RS	
Veiculada em 19-08-2015.....	88
5.4.8 TRT-RS oferece curso sobre gestão orçamentária a seus magistrados e servidores	
Veiculada em 19-08-2015.....	88
5.4.9 Ministro Luiz Philippe fala sobre a uniformização da jurisprudência nos TRTs em palestra na Escola Judicial	
Veiculada em 20-08-2015.....	89
5.4.10 OAB-RS promove treinamento em Processo Eletrônico para advogados da terceira idade	
Veiculada em 20-08-2015.....	90
5.4.11 3ª Turma do TRT-RS promove sessão externa de julgamento em Osório	
Veiculada em 21-08-2015.....	91

5.4.12	5ª Semana Nacional da Execução Trabalhista (21 a 25/9): partes já podem solicitar audiência de conciliação para a pauta da Semana	
	Veiculada em 24-08-2015.....	92
5.4.13	AMB promove "XXII Congresso Brasileiro de Magistrados" em outubro	
	Veiculada 24-08-2015.....	94
5.4.14	TRT-RS empossa quatro juízes do Trabalho substitutos	
	Veiculada em 24-08-2015.....	95
5.4.15	Presidente da Satergs fala sobre a Lei nº 13.015 em sessão da 3ª Turma do TRT-RS	
	Veiculada em 25-08-2015.....	96
5.4.16	Presidente do TRT-RS manifesta apoio à derrubada do veto ao PLC nº 28/2015	
	Veiculada em 25-08-2015.....	97
5.4.17	Karina Saraiva Cunha toma posse como desembargadora do TRT-RS	
	Veiculada 25-08-2015.....	98
5.4.18	TRT-RS colocará em dia o passivo da atualização monetária dos honorários periciais	
	Veiculada em 26-08-2015.....	99
5.4.19	Sessão externa do TRT-RS é sucesso de público em Rio Grande	
	Veiculada em 26—8-2015.....	100
5.4.20	Decano do TRT-RS, desembargador Flavio Sirangelo se aposenta	
	Veiculada 27-07-2015.....	100
5.4.21	Conheça o novo site de Gestão Estratégica do TRT-RS	
	Veiculada em 27-08-2015.....	102
5.4.22	Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul finaliza a etapa de cadastramento de dissídios coletivos no Cecult	
	Veiculada em 27-8-2015.....	103
5.4.23	TRT-RS publica seu Regulamento Geral	
	Veiculada em 27-08-2015.....	103
5.4.24	VIII Jornadas do GT Mundos do Trabalho acontece em outubro, na Unisinos	
	Veiculada em 28-08-2015.....	104

5.4.25	Definidos os cinco candidatos a presidente e vice-presidente do TRT-RS para o biênio 2016-2017	
	Veiculada em 28-08-2015.....	104
5.4.26	Desembargadores Carmen Gonzalez e Alexandre Cruz são os candidatos à próxima Direção da Escola Judicial	
	Veiculada em 28-08-2015.....	106
5.4.27	Atenção, advogados: agravos regimentais no PJe-JT deverão ser apresentados nos autos do processo principal a partir de outubro	
	Veiculada em 31-08-2015.....	107
5.4.28	Mediação no TRT-RS encaminha proposta sobre convenção coletiva dos metalúrgicos de Caxias	
	Veiculada em 27-08-2015.....	107
5.4.29	Em reunião no TRT-RS, empresas Voges e Metalcorte apresentam garantias para pagamento de 251 empregados despedidos em julho	
	Veiculada em 31-08-2015.....	108
5.4.30	TRT-RS lança manual de rotinas para unidades judiciárias	
	Veiculada em 01-09-2015.....	109
5.4.31	Agências bancárias do Estado estão impedidas de funcionar se não houver policiamento ostensivo nas ruas, decide desembargador do TRT-RS	
	Veiculada em 01-09-2015.....	110
5.4.32	Metas da Justiça do Trabalho: confira o desempenho do TRT-RS no primeiro semestre de 2015	
	Veiculada em 02-09-2015.....	111
5.4.33	Processo eletrônico é implantado em São Borja, Itaqui e Santiago	
	Veiculada em 03-09-2015.....	114
5.4.34	Sistema e-Jus² é integrado à nova versão do Pje-JT	
	Veiculada em 04-09-2015.....	117
5.4.35	TRT-RS realiza sessão aberta de julgamento no Campus Canela da UCS	
	Veiculada em 04-09-2015.....	118
5.4.36	TRT-RS promove reunião de mediação sobre o pagamento de precatórios do Município de Uruguaiana	
	Veiculada em 04-09-2015.....	119
5.4.37	Onze novas súmulas do TRT-RS entram em vigor	
	Veiculada em 09-09-2015.....	119

5.4.38	Abertas as atividades do 10º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS	
	Veiculada em 10-09-2015.....	121
5.4.39	Encontro Institucional da Magistratura: Grupos de Discussão abordam os três temas colocados em pauta	
	Veiculada em 10-09-2015.....	123
5.4.40	Encontro Institucional: Plenária aprova propostas e Administração apresenta realizações	
	Veiculada em 11-09-2015.....	124

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no período de 06-08 a 04-09-2015.

6.2	Livros.....	127
6.3	Artigos de periódicos.....	128

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente do trabalho. Gari. Atropelamento. Responsabilidade objetiva do empregador que se reconhece, diante da natureza da atividade exercida – coleta de lixo urbano –, que inegavelmente expõe o trabalhador a risco acima da média. Art. 927 do Código Civil. Indenização por danos morais majorado para R\$ 10.000,00.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000787-98.2013.5.04.0531 RO. Publicação em 05-08-2015)

EMENTA

TRABALHADOR DE COLETA DE LIXO URBANO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É objetiva a responsabilidade do empregador diante do acidente do trabalho advindo de atropelamento de empregado enquanto realizava a coleta de lixo de rua, atividade que inegavelmente expõe o trabalhador a risco acima da média. Aplicação do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da indenização por danos morais arbitrado no primeiro grau; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

[...]

II- MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA E DO AUTOR. MATÉRIA COMUM.

1. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

No primeiro grau, diante da prova pericial que apontou para a ocorrência de acidente do trabalho, com sequelas estéticas, houve a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, e por dano estético, no valor de R\$ 7.000,00.

Recorrem a primeira reclamada e o demandante. A tese da primeira demandada é no sentido de que não teve culpa acerca do acidente sofrido pelo demandante, não estando preenchidos os requisitos legais para o deferimento das indenizações, mormente quando não há responsabilidade objetiva, devendo ter sido provada a sua conduta ilícita para a condenação. Além disso, ressalta que o demandante não demonstrou qual o bem de seu patrimônio moral foi atingido, não tendo,

ainda, provado qualquer prejuízo advindo do acidente do trabalho. Também, sustenta ter havido culpa exclusiva do autor, fator de exclusão de sua responsabilidade. Por fim, aduz ser inviável a cumulação de indenização por danos morais e estéticos e busca a redução dos valores arbitrados.

O autor, por sua vez, afirma que os valores fixados para as indenizações por danos morais e estéticos não ressarcem seus prejuízos, não tendo sido observado o caráter pedagógico da condenação, nem a capacidade econômica dos réus. Pugna, portanto, pela majoração dos valores adotados.

Analiso.

O autor, contratado em março de 2012, como coletor de lixo, quando da coleta de resíduos de rua, no dia 27/07/2012, foi atropelado, sofrendo fratura na tíbia e fíbula direita. Consoante a prova pericial (fls. 241/245-verso), o demandante foi submetido a três cirurgias. Duas, logo após o acidente (uma para a colocação de aparelho de tração óssea e outra para a colocação de material de síntese óssea) e outra, em setembro de 2013, após a alta previdenciária (a licença do autor durou por quase um ano), para a remoção dos materiais de síntese óssea, pois o demandante ainda sentia dores e inchume na perna direita.

Do acidente, no entanto, como ficou demonstrado pela prova pericial, não restaram sequelas, além de estéticas, geradas a partir das cicatrizes das cirurgias às quais o autor se submeteu, não existindo perda funcional. O autor, após o acidente e o retorno da licença, permaneceu trabalhando até meados de julho de 2014, em outra função (reciclagem), não tendo havido incapacidade laborativa, portanto.

Esses os fatos, que demonstram que o demandante sofreu um acidente enquanto estava trabalhando em uma atividade cuja natureza implica no risco muito grande de atropelamento e que, não obstante tenha tido treinamentos para a sua atuação, isso foi, a toda evidência, insuficiente.

Está presente, portanto, o nexos causal entre a conduta omissiva da primeira ré e o dano sofrido pelo demandante. De outro lado, segundo a ordem constitucional vigente, é direito social do trabalhador, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXXVIII, CF). A Constituição traz, portanto, direitos mínimos, que podem ser incrementados pelo legislador ordinário visando à melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

Esse incremento permitido pelo constituinte foi implementado com a edição do novo Código Civil, no qual a disciplina da responsabilidade civil no direito brasileiro ganhou novos traços. Passou-se de um sistema de responsabilidade eminentemente subjetivo para um modelo composto por uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, prevista pelo art. 927, parágrafo único do CC/02, a qual determina a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A essa cláusula ajusta-se perfeitamente o dano causado pelo acidente de trabalho, levando-se em conta, ainda, a disposição do art. 2º da CLT, segundo a qual é o empregador quem assume os riscos da atividade econômica. Essa é a devida contrapartida pela obtenção dos lucros. Esse não é apenas um imperativo de convivência social, mas é também um dever legalmente imposto, como já se referiu, pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, em termos de acidente do trabalho, o fator de atribuição de responsabilidade não se resume à culpa, mas abarca também as situações de responsabilidade objetiva decorrente do risco criado para a execução do trabalho. A Constituição Federal, no artigo 7º, assegura ao trabalhador o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho, em razão do qual há o dever correlato do empregador de assegurar um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Portanto, torna-se necessária a demonstração de que a atividade normalmente desenvolvida pela empresa expõe o trabalhador a riscos superiores àqueles suportados pela população em geral, em consonância com o Enunciado nº 38 da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Sobre o assunto, ensina Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 111/112):

"de fato, qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada da rua por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do "risco criado".

Assim, se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho, naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se de risco para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores.

Entendo ser esta a hipótese dos autos, pois é evidente a maior probabilidade de acidentes àqueles empregados que trabalham nas ruas, muitas vezes pendurados em caminhões de coleta de lixo do que àqueles demais trabalhadores, os quais laboram em ambientes protegidos, sem trânsito de veículos.

Nesse contexto, está presente a responsabilidade da demandada sobre o acidente do trabalho sofrido pelo demandante, cabendo-lhe o adimplemento das indenizações por danos morais e estéticos daí advindos.

Quanto ao dano moral, aí incluído o dano estético, deve ser levado em consideração que o demandante, com apenas 31 anos de idade, teve fraturas na perna direita, tendo sido submetido a várias cirurgias e tratamentos, os quais, a despeito de serem suficientes para o restabelecimento de sua saúde (mesmo que parcial, pois o autor relatou ao perito que até o momento da perícia ainda sentia dores na perna) serviram de fonte de imensa dor e preocupação.

Tudo isso deve ser sopesado para a condenação à indenização por danos morais, que é *in re ipsa*, ou seja, prescinde da prova da intensidade do sofrimento e da repercussão da ofensa. A angústia e o sofrimento certamente vivenciados pelo reclamante caracterizam o dano em apreço, dispensando qualquer prova a este respeito. Sendo assim, e tendo em vista os critérios de fixação oriundos da doutrina, entendo por majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo em R\$ 7.000,00 o valor a indenização por danos estéticos

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

suportados pelo autor, diante da pouca gravidade das cicatrizes demonstradas na foto da fl. 243-verso.

[...]

Nego, assim, provimento ao recurso ordinário da primeira demandada e dou parcial provimento ao recurso do autor, para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da indenização por danos morais arbitrado no primeiro grau.

[...]

Desembargador Raul Zoratto Sanvicente
Relator

1.2 Assédio moral. Configuração. Reconhecimento. Professor. Avaliações. Documentos comuns às partes. Ausência de juntada aos autos. Requerimento expresso na inicial. Alegado conteúdo ofensivo. Confissão ficta que se declara. Anonimato dos alunos avaliadores. Reconhecimento dos excessos cometidos, pelo que responde o reclamado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0020212-34.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 13-07-2015)

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. AVALIAÇÕES DO PROFESSOR. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. NÃO JUNTADOS. REQUERIMENTO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL Se os documentos, nos quais o recorrente afirma terem conteúdo ofensivo, não foram juntados ao autos pelo empregador, em que pese sua exibição tenha expressamente sido requerida na petição inicial, é de se declarar a recorrida fictamente confessa quanto ao conteúdo do documento que pretendia provar o recorrente. Apelo do autor parcialmente provido.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria, vencido em parte o Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** [...] para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por assédio moral no valor de R\$ 20.000,00 [...].

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DO RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

O reclamante não se conforma com a sentença de improcedência total. Busca a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, por ter sido despedido com justificativa em fatos difamatórios e em descompasso com a verdade e ao pagamento de indenização por assédio moral, por ter sido constrangido, reiteradamente e por longo tempo, por avaliações anônimas, sem direito ao contraditório, ampla defesa e possibilidade de reparação de seus direitos de honra violados, coisa que se traduziu praticamente em um *bullying* profissional continuado. Alega, em suma: 1) que lhe foi dito que não gozava mais da consideração por parte do corpo discente da reclamada, bem como de que não teria mais o "perfil" da instituição; 2) que as testemunhas comprovaram os fatos alegados na inicial; 3) que embora o empregador não seja obrigado a declinar os motivos da despedida do empregado, se decliná-los não pode usar de argumentos ou fatos falsos, inexistentes e, praticamente, difamatórios; 4) que restou evidente que a despedida se deu com base nas avaliações que eram feitas de maneira anônima e abusivas, um verdadeiro *bullying* profissional; 5) que as avaliações foram criadas e aplicadas, resultando em instrumento anônimo e sem possibilidade de defesa ou contraditório ou que permitisse reparação do professor ofendido contra o aluno ofensor; 6) que é clara a violação à Constituição Federal de 1988, que proíbe, em seu artigo 5º, qualquer tipo de anonimato em questões de opinião ou avaliação; 7) que outras pessoas tinham acesso aos dados das avaliações, incluindo os impropérios que fossem lançados contra o professor; 8) que a reclamada não se desincumbiu da contraprova documental, juntando avaliações. Em sendo provido o recurso, requer sejam aplicáveis os artigos 467 e 477 da CLT, juros e correção monetária.

Analiso.

A questão litigiosa, assim foi examinada pelo Magistrado:

DA APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO.

Não merece acolhida o requerimento do reclamante para que seja aplicada à reclamada a pena de confissão em virtude da não apresentação das avaliações. Com efeito, a causa de pedir aduzida não se refere aos documentos em si, mas sim à repercussão do seu conteúdo, o que os torna dispensáveis ao julgamento da lide.

Além disso, de acordo com o Art. 818 da CLT, ao autor incumbe o encargo de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, restando impossível penalizar a parte adversa pela ausência dos documentos.

Rejeito, pois, o requerimento.

DO DANO MORAL POR DESPEDIDA JUSTIFICADA EM FATOS DIFAMATÓRIOS.

Do conjunto probatório não se extrai qualquer elemento apto a sustentar a alegação de difamação, calúnia ou ofensa pessoal, por parte da direção da reclamada, no ato da dispensa. Ao contrário, além da ausência de prova a favor da tese apresentada, destaco o teor do depoimento pessoal do próprio autor, ao admitir que "nunca foi caluniado ou ofendido pela direção".

Há que se ressaltar, outrossim, que a reclamada, ainda que de fato tivesse justificado a rescisão contratual no descontentamento dos alunos, ou na inadequação do empregado nos padrões exigidos pela instituição, tal situação jamais seria apta a ensejar a indenização pretendida, visto inserir-se no direito potestativo do empregador a manutenção, bem como a admissão de trabalhadores em conformidade com o modelo buscado pela empresa, ou instituição, como no caso dos autos.

Ainda que a dispensa tenha causado dissabor ao autor - e isto acontece com a maciça maioria dos empregados despedidos - não visualizo nos autos qualquer ilicitude por parte da reclamada, em especial à vista, repiso, da declaração do autor de que jamais foi ofendido, tampouco caluniado, pela direção da instituição.

*Destarte, à míngua de prova, **indefiro o pedido.***

DO DANO MORAL.

Melhor sorte não assiste ao reclamante no pedido de indenização por dano moral, pois não há evidência da prática de qualquer ato por parte de prepostos da reclamada tendentes a atingir os direitos da personalidade do autor. Das provas colhidas não é possível extrair a ocorrência de assédio moral ou qualquer outra conduta ofensiva ao reclamante, por parte da reclamada.

Na inicial, o autor alicerça seu pedido nas avaliações feitas pelos alunos. Diz que foi perseguido, "por conta de mecanismos de avaliação apócrifos e anônimos", os quais, segundo narra, lhe atribuíam pesadas críticas e falsas declarações, geralmente feitas por alunos de baixo desempenho acadêmico. Também deixa claro, o que é corroborado pelas provas colhidas, que todos os professores, sem exceção, passavam pelo processo avaliativo, afastando mais ainda o instituto do assédio moral.

No entanto, não restou comprovado que as avaliações foram criadas, mantidas, ou utilizadas para constranger ou humilhar professores; tampouco ficou evidenciado nos autos que a coordenação, direção ou reitoria da universidade fizessem uso indevido dos dados obtidos nas avaliações. Ao contrário, o próprio reclamante declara que as avaliações periódicas constituem exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. E ainda, em sede de depoimento pessoal, afirma que "não havia chacotas por parte da direção".

Na mesma trilha, as testemunhas são unânimes em afirmar que o acesso ao conteúdo das avaliações era de exclusividade da direção e do próprio professor avaliado. Em resumo, não há qualquer evidência de que as informações eram vazadas ou comentadas pelos professores, ou diretores, mas tão somente pelos acadêmicos, nos corredores das salas de aula. Assim, não restam dúvidas de que menções jocosas e ofensivas, se de fato ocorreram nos moldes narrados na inicial, partiram de alunos, jamais de prepostos da reclamada, o que impede a responsabilização da mesma pelos atos ilícitos ora mencionados. O fato de terceiro, como no caso dos autos, rompe a relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano, excluindo a obrigação de indenizar.

*Neste contexto, **indefiro o pedido.***

Em suas razões recursais o recorrente busca a reforma do julgado que indeferiu os pedidos de indenização **por dano moral** em razão de o recorrido haver rompido o contrato de trabalho com justificativas em fatos difamatórios e em descompasso com a verdade e de indenização decorrente de **assédio moral**, em razão de reiterados constrangimentos que sofreu por largo tempo, através de avaliações anônimas, com ofensas a sua honra sem direito ao contraditório.

Rebate argumento da sentença, que não aplicou à recorrida a confissão, por sonegação de documentos – avaliações – pois tais documentos sendo apócrifos e de conteúdo ofensivo, não lhe permitiam defesa. O recorrente tem razão. As avaliações dos professores constituem documentos comuns às partes contratantes, de exibição obrigatória, considerando o objeto da causa. O recorrente, na petição inicial, em diversas passagens reportou-se ao teor destes documentos como produtores do assédio que alegadamente teria sofrido e requereu sua exibição. Vênia do entendimento do Magistrado, é evidente que a causa de pedir e o correspondente pedido de indenização por assédio moral está ancorado no conteúdo das avaliações e não no documento em si, conforme decorre da seguinte passagem da peça inicial: "(...) *era constrangido com várias ofensas e impropérios feitos por alunos, de forma anônima, na avaliação promovida pela universidade, sem direito ao contraditório, defesa, nem ate mesmo direito de confrontar seu*

acusador (...).

Por força dos princípios da simplicidade, da concentração e da eventualidade que informam o artigo 845 da CLT, ainda que, no mérito, o julgador de primeira instância tenha considerado desnecessária a prova requerida pelo ora recorrente, tais documentos deveriam constar dos autos já na primeira audiência pelo caráter comum às partes que seu conteúdo ostenta. Refira-se que os princípios da colaboração e da boa-fé objetiva que orientam a conduta das partes demandam, salvo justificada razão, sejam juntados aos autos pela parte que os detém, todos os documentos necessários à ampla cognição dos fatos da causa, não se sustentando, portanto, o argumento de que tal deve ser ordenado pelo juiz..

Assim, declaro a recorrida fictamente confessa quanto aos fatos que pretendia o recorrente provar com a documentação sonogada nos autos. A confissão ficta, no entanto, será analisada em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Dano Moral. No que diz respeito aos fatos arguidos pelo recorrente, os quais em sua análise constituiriam calúnia e difamação, não há prova neste sentido, sendo suficiente a afastar a pretensão do autor sua declaração em juízo no sentido de que "*nunca foi caluniado ou ofendido pela direção*". Aqui, portanto, não incide a confissão ficta.

Assédio Moral. O tema assédio moral, por si só, é espinhoso e, regra geral, de difícil solução. O caso trazido a julgamento confere contornos mas dramáticos ao tema, pois envolve alegação de assédio moral sofrido pelo autor enquanto professor de renomada Universidade, estando ambos acordes que as avaliações decorrem de exigência legal (Lei nº 9394/96). O conflito decorre do conteúdo dessas avaliações anônimas as quais, segundo o recorrente, teriam desbordado dos limites da construtora e necessária crítica projetada pela LDB.

Na análise do tema perpassam questões que envolvem o anonimato dos avaliadores, a responsabilidade da instituição educacional sobre os excessos cometidos nas avaliações, a vulnerabilidade do professor frente à denúncia anônima, ente outros temas. O primeiro ponto merecedor de análise relaciona-se ao anonimato dos avaliadores, prática, segundo é notório, institucionalizada como forma de não só dar voz aos alunos, mas também protegê-los de eventuais efeitos negativos que a crítica não aceita possa produzir. Pesquisa feita em diversos sítios na rede mundial de computadores mostra que, regra geral, as avaliações são anônimas, assim, ex., www.ucs.br/site/institucional/avaliacao/resultados/professores-e-participacaoanômina, http://www.ufrgs.br/iivtiifes/trabalhos/TRAB10943_CP132034_28_AvaliacaoDisciplinasDocenteDisc_ente.pdf anônima nota de repúdio.

Em que pese aceito amplamente o anonimato, por conta da chamada gestão democrática nas instituições de ensino, são de difícil solução conflitos que podem surgir como ocorre na espécie, quando questionadas estas anônimas avaliações pelo avaliado, dada a natural remessa do tema ao inciso IV do artigo 5º da CF, que ao tratar dos Direitos Fundamentais, garantiu a livre manifestação de pensamento, mas vedou o anonimato. Com efeito, talvez não devamos ter esperança de condutas como a do pequeno Stephen Dedalus na obra Retrato do Artista quando Jovem de James Joyce, ao denunciar pessoalmente seu professor por injusto tratamento que recebera. Mas é irretorquível que a escolha – correta ou não – pela institucionalização do anonimato de avaliações ou denúncias, tem potencial para vulnerar a dignidade do trabalhador, base dos direitos fundamentais.

Apesar da chamada crise de autoridade enfrentada em todos os setores da sociedade, fenômeno que não ocorre somente no Brasil, os conflitos entre professores e alunos, direção e professores, ganham, não raro, grande visibilidade, pela importância que a sociedade, apesar de suas contradições, continua a dar à educação. Há poucas pesquisas e estudos jurídicos sobre estas questões e suas consequências no meio acadêmico, notadamente sobre a psicologia dos que sofrem diretamente o resultado destas ações ou delas participam diretamente, sejam docentes e discentes. *Marie-France Hirigoyen*, em essencial obra denominada *Mal-Estar no Trabalho, Redefinindo o Assédio Moral*, identifica o meio educativo como um dos mais afetados pelas práticas de assédio moral. Explica a autora que apesar disso (...) *poucos estudos foram feitos a este respeito, com exceção do realizado em 1998 pela MGEN. Quando se fala de violência escolar, fala-se mais de contra os alunos e muito menos daquela contra o pessoal.(...) O processo de desestabilização é frequentemente o mesmo: faz-se recair sobre o professor visado, sobretudo se ele é "excedente", todas as dificuldades disciplinares e pedagógicas do estabelecimento. Como a tarefa de um Professor não pode ser inteiramente codificada, é fácil estigmatizá-lo por causa de certos gestos (confisco de um objeto proibido, por exemplo), por sua maneira de se dirigir aos alunos ou por sua falta de iniciativa num desentendimento entre alunos (...)* (Mal-Estar no Trabalho, Redefinindo o Assédio Moral, 5ª edição, Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil Ltda, 2010, pgs. 142/143.

Admitida a mitigação do comando que emerge da Constituição ao vedar o anonimato em prol de outros valores de igual relevo, importa analisar a situação do trabalhador avaliado anonimamente e o direito de defesa e resposta que lhe é também assegurado pela Constituição Federal no mesmo art. 5º, incisos V e LV. Neste cenário, à evidência, não há como o ofendido exercer qualquer tutela de seus direitos, e isso decorre claramente da sentença na seguinte passagem: (...) *não restam dúvidas de que menções jocosas e ofensivas, se de fato ocorreram nos moldes narrados na inicial, partiram de alunos, jamais de prepostos da reclamada, o que impede a responsabilização da mesma pelos atos ilícitos ora mencionados. O fato de terceiro, como no caso dos autos, rompe a relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano, excluindo a obrigação de indenizar.*

Tecnicamente e em tese, a decisão de primeiro grau estaria correta, desde que, no entanto, não se permitisse o anonimato. A recorrida, instituição que tem poder de disciplina sobre a comunidade acadêmica na qual atua, ao permitir o excesso, assume o risco de responder civilmente por eventuais ofensas e abusos perpetrados por terceiros ao trabalhador. Diversamente do entendimento exarado em sentença, não há, na espécie, quebra denexo causal, pois à luz da responsabilidade subjetiva, constitui dever do empregador assegurar à mão de obra que emprega sadio ambiente de trabalho, por meios institucionais que entender pertinentes e preventivos sobre os quais aqui não cabe discorrer. Análise de prova, ratifica a presunção que emana da confissão ficta. Com efeito:

Depoimento do autor consigna haver sido (...) *despedido por ter perfil de professor disciplinador; a postura do Reclamante sempre foi a mesma; o sistema de avaliação passou por diversas fases, e aconteceu de ter sua exposição interrompida por duas funcionárias da secretaria, para que os alunos fizessem a avaliação do depoente; ouvia piadas e sorrisos amarelos por parte de alunos, de forma continuada; quando a avaliação passou a ser eletrônica, não houve mais interrupção de suas aulas, mas os alunos continuaram comentando que o "professor havia rodado com eles"; não havia chacotas por parte da direção, mas partiam especialmente dos maus alunos; o depoente cobrava apenas a matéria que ensinava aos alunos, e sempre foi elogiado pela maioria*

deles; nunca teve acesso às suas avaliações; (...)

Depoimento do reclamado: A avaliação dos professores eram feitas no final do semestre, através de formulários passados aos alunos, do que se dá vista ao diretor e ao professor; nesse formulário há um espaço de observação, onde o aluno pode tecer algum comentário; o aluno não precisa se identificar na avaliação; não é oportunizada a defesa ao professor caso seja acusado, porque esse não é o objetivo da avaliação; as avaliações eletrônicas são excluídas do banco de dados algum tempo depois; a depoente trabalha no RH; o RH não tem acesso às avaliações; as avaliações não são levadas ao conselho; (..)

Primeira testemunha do autor(es):(...) "Trabalhou na Reclamada de 1979 a 1998; trabalhou junto com o Reclamante; o Reclamante era disciplinador, mas era respeitado; o depoente foi chefe do departamento de direito e depois fez parte do conselho até 1996; o depoente era professor de direito comercial; o depoente considera que as avaliações criavam uma situação constrangedora; um aluno chegou a referir "agora a bota trocou de pé"; as avaliações eram feitas ao longo do semestre, muitas vezes após a aplicação dos exames, e alunos descontentes com suas notas se manifestavam anonimamente; não sabe se as avaliações ficavam ou não guardadas na Reclamada; não recebiam as avaliações, apenas o resultado numérico, mas não a transcrição dos comentários dos alunos; as avaliações não passavam pelo conselho, quem tinha acesso àquelas era a reitoria e a secretaria; houve despedidas após as avaliações; (...)

Segunda testemunha do autor(es): (...) "Trabalhou na Reclamada por 28 anos, tendo sido despedido em agosto de 2014; por volta de 1999 a Reclamada criou um projeto de excelência, com vistas a entrar na concorrência de mercado; houve ordens do MEC e mudanças; com isso os professores sofriam com isso constrangimento com formulários dados aos alunos a título de avaliação dos professores, no final do semestre fazia-se as avaliações; os professores saíam da sala para que os alunos preenchessem os formulários; tais resultados eram divulgados; os professores eram chamados pelo coordenador para que "não fossem durões" ou coisas do gênero, após a avaliação, a fim de que não houvesse grande reprovação de alunos; (...) o professor não tinha acesso às avaliações; apenas via alguma avaliação caso o coordenador chamasse, mas era "conveniente" não mostrar ao professor; houve vários professores constrangidos com as avaliações; os próprios alunos espalhavam em público "que iam detonar com tal ou tal professor", inclusive pelo campus, com palavras de baixo calão; (...) as avaliações ficam guardadas com a direção, mas sabe precisar por quanto tempo; o professor poderia ser despedido com base na avaliação; como coordenador, o próprio depoente despediu professores, entre eles, o prof Eduardo Mariotti; o diretor disse ao depoente que tal professor tinha perfil incompatível com a instituição, o que fez com que o depoente tivesse que despedi-lo; em uma ocasião o diretor chegou a pedir para a testemunha que "desse uma acalmada", porque os professores já não estavam mais nesse nível de exigência"; foi coordenador até 2004; retifica seu depoimento para informar que não despediu Mariotti, mas sim o prof. Bortowski; até o depoente sair Eduardo Mariotti não havia sido despedido; já havia avaliações desde 1990; o professor poderia pedir vista das avaliações, mas não recebia cópia; os professores não podem ter vista das avaliações de outros professores (...)

Terceira testemunha do autor(es): (...) Trabalhou na Reclamada de 1982 a 2014; o Reclamante era bem conceituado, porém era tido como rigoroso; acredita que tinha o mesmo conceito, porque exigiam dos alunos, e era preciso estudar para passarem com o Reclamante e também como depoente; o depoente lecionava Direito do Trabalho e Direito Coletivo do Trabalho; presenciou professores constrangidos com as avaliações dos alunos; normalmente quem avaliava

os professores eram os maus alunos; o próprio depoente passou por situação de ser avaliado como "muito velho para dar aula"; ouvia alguns alunos comentando sobre as avaliações, mas não o faziam diretamente ao depoente; as avaliações eram feitas em finais de semestre; considera "maus alunos" aqueles que precisavam ir a exames finais por notas baixas e baixo desempenho acadêmico; direito coletivo era dado no último semestre (...)

Tais depoimentos sugerem ambiente hostil ao reclamante, sendo razoável, com efeito, supor a ocorrência de excesso nos conteúdos das anônimas avaliações não trazidas aos autos.

Abusivas e ofensivas as manifestações, não só pelo que consta da prova oral, mas pela presunção que emana favorável à tese do autor em face da ausência das respectivas avaliações, é de se prover ao apelo.

Considerando a condição dos envolvidos, o recorrente, professor universitário, a recorrida, instituição de ensino, fixo em R\$20.000,00 o valor da indenização decorrente da prática de assédio moral.

[...]

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

RECURSO DO RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Acompanho a Relatora.

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Dirirjo do voto proposto pela Relatora.

DANO MORAL.

O reclamante não fez prova das alegações que fez a respeito do dano moral e sugerido bullying.

A não juntada de documentos relativos às avaliações feitas pelo alunos não fundamenta o deferimento da reparação pleiteada. Se juntadas, caberia a contraprova, pois, pelo afirmado pelo reclamante, tais avaliações seriam desabonatórias da sua conduta. Teria o reclamante, então, que comprovar que as avaliações feitas não corresponderiam à sua conduta.

Além disso, não há prova que o reclamante foi despedido em razão de tais avaliações. e tanto é assim que as avaliações são feitas há muito tempo e o reclamante não foi despedido anteriormente em razão disso e tampouco há prova que a rescisão foi motivada por tais fatos. O tempo de contrato existente entre as partes demonstra a confiança da reclamada no ora recorrente, e a despedida foi ato do poder potestativo do empregador.

Não há prova do assédio moral.

Nego provimento ao recurso do reclamante.

[...]

1.3 Dano moral. Indenização devida. Revistas a pertences pessoais. Art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Direito à reparação dos danos concernentes à esfera de personalidade. Ofensa à honra, imagem e/ou intimidade. Princípio geral acerca do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF). Revista, pelo empregador, dos pertences dos empregados que parte do princípio de que qualquer um de seus trabalhadores pode estar subtraindo bens da empresa. Afronta ao art. 422 do Código Civil. Situações vexatórias e humilhantes evidenciadas.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001045-77.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 16-07-2015)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTAS A PERTENCES PESSOAIS. Os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, asseguram a todo cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles concernentes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ao revistar os pertences dos empregados, o empregador parte do princípio de que qualquer um de seus trabalhadores pode estar subtraindo bens da empresa, afrontando o disposto no artigo 422 do Código Civil. Situações vexatórias e humilhantes evidenciadas. Reparação moral devida. Apelo da reclamante provido.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:

[...]

MÉRITO.

[...]

II- RECURSO DA RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A demandante postula o pagamento de indenização por danos morais, afirmando que sofria tratamento desrespeitoso por parte de seu superior hierárquico, chamada por apelidos maldosos e ofensivos, tais como "aranha", "lerda" e "lenta", bem como cobranças por produção, revistas abusivas e utilização do banheiro somente mediante autorização. Assevera que a prova testemunhal lhe é favorável.

Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, asseguram a todo cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Ainda, de acordo com o artigo 186 do Código Civil Brasileiro: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, causa ato ilícito.* De outra parte, o artigo 927 do mesmo diploma legal, estabelece que: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Por dano moral, entende-se todo sofrimento humano que atinge os direitos da personalidade, da honra e imagem, ou seja, aquele sofrimento decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio. Quando relacionado ao contrato de trabalho – na esfera do trabalhador –, é aquele que atinge a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se ato lesivo à sua moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, decorrente de eventuais abusos cometidos pelo empregador, quer por sua ação ou omissão.

No caso *sub judice*, a única testemunha inquirida (da autora), E. L. S., confirmou, em parte, as alegações da demandante (fl. 215):

*que trabalhou para o reclamado de agosto de 2007 a julho de 2011, no CD 400, como encarregado do setor de separação; que a reclamante trabalhava no setor de carregamento; que nos finais de semana o depoente liderava o setor da reclamante; que o setor do depoente separava o material e passava para o setor da reclamante; que o depoente participava de reuniões de encarregados, onde era discutida a situação de empregados; que sabe que a reclamante levou uma advertência por baixa produtividade, chamada "melhoria"; que existe uma produtividade de carregamento de 10 mil caixas por dia; que na reunião estava presente a encarregada do setor da reclamante, de nome V.; que V. chamou o depoente para que, juntamente com ela, aplicassem a "melhoria" à reclamante e mais dois colegas, L. e V.; que o depoente acompanhou V. para que, caso a reclamante não assinasse a melhoria, o depoente assinasse como testemunha; que a reclamante se recusou a assinar; que meses depois houve um outro problema com a reclamante, **que se recusou a abrir a mochila na hora da revista**; que havia uma revista em todos os empregados no final do expediente, feita por uma empresa terceirizada; que o depoente foi chamado pelo rádio para acompanhar o incidente, tendo comparecido na portaria onde o guarda havia sido estúpido com a reclamante, o que soube por relato dela própria; **que o depoente pediu para a reclamante abrir a bolsa e o guarda fez a revista**; que nesse mesmo dia o guarda havia sido estúpido com outros associados, tendo o depoente sabido por reclamação dos próprios; **que a revista era feita na saída, após os empregados terem trocado de roupa no vestiário e consistia em abrir a bolsa para o guarda olhar; que o guarda pedia que o empregado mostrasse o conteúdo da bolsa; que se tivesse casaco, por exemplo, o guarda tirava para olhar o interior da bolsa; que quando a***

mochila era muito grande, o guarda ajudava a tirar as coisas de dentro; que na oportunidade em que o depoente foi chamado pelo incidente com a reclamante, viu o guarda mexendo em sua bolsa, tirando carteira, camisa e calça do uniforme; [...] que V. chegou a dizer para a reclamante, em discussão, que ela era lenta e lerda; que as palavras foram ditas frente a frente e estavam presentes o depoente, o auxiliar da reclamante e o conferente; que era colado um adesivo no bottom do funcionário contendo bolinhas de cores verde, amarela e vermelha que indicavam, respectivamente, atingindo as expectativas, mais ou menos e abaixo das expectativas; que chegou a ver a reclamante com adesivo verde e com vermelho.

Dos subsídios acima transcritos, emergem elementos que caracterizam que a demandante foi vítima de danos morais, pois submetida a constrangimentos e alvo de tratamento ofensivo e discriminatório por parte de prepostos do demandado.

Esta Redatora, revendo posicionamento no sentido de que as revistas pessoais, não íntimas, feitas à distância e as revistas sobre os pertences pessoais do empregado não constituiriam dano moral, aliada à melhor doutrina e jurisprudência, passo a examinar esta realidade fática de maneira diferente, entendendo que a situação observada nos autos constitui intervenção do empregador em direito fundamental.

Na hipótese, a revista aos empregados, feita dia a dia no local de trabalho, sem que sequer tenha sido aventada a ideia de subtração de bens da empresa, bem como o evidente constrangimento por que passavam, já que sempre as revistas eram feitas pelos seguranças do reclamado ou por pessoal "terceirizado", afronta ao ordenamento jurídico pátrio e a um dos elementares princípios do Estado de Direito, segundo o qual ninguém é culpado senão mediante prova em contrário.

Ao fazer as revistas aos pertences dos empregados, o empregador parte do princípio de que qualquer um de seus trabalhadores pode estar subtraindo bens da empresa, afrontando o empregador, ainda, o disposto no artigo 422 do Código Civil. A cada dia de trabalho, o obreiro tem que provar que assim não faz. Sem a prévia e razoável suspeita, e sem a prova do prejuízo, não se justifica a prática da revista, já que afrontada a honra e a intimidade do trabalhador.

Aliada a essa prática, a reclamante foi tachada de "lenta" e "lerda", perante colegas e superiores hierárquicos. Em que pese o empregador tenha o poder de efetuar cobranças de produtividade de seus empregados, há formas e mecanismos de assim proceder, desde que não haja com desrespeito e com trato ofensivo àquele que coloca a força de trabalho em prol do empreendimento econômico.

Assim, tenho por evidenciada ofensa à dignidade da pessoa humana do trabalhador, relacionada ao contrato de trabalho, atingindo a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se atos lesivos à moral, fazendo jus a reclamante, por conseguinte, à indenização por danos morais.

O valor da reparação deve levar em consideração a gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da empresa. Nesse contexto, com base no critério de razoabilidade, e considerando as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre os valores devidos incidem juros e correção monetária, relegando-se à fase de liquidação de sentença a definição dos seus critérios, observada a legislação vigente na época.

[...]

Desembargadora Maria Madalena Telesca
Relatora

1.4 Relação de emprego. Não reconhecimento. Conjunto probatório que não demonstra a existência dos elementos que a caracterizam. Reclamante que busca declaração de vínculo de emprego com seu falecido cunhado. Possibilidade de existência de relação de emprego entre familiares e afins que se reconhece. Situação que, todavia, demanda análise diferenciada, dada a natureza dos interesses envolvidos. Fortes indícios de que a esposa do autor, na condição de inventariante, não agiu prudentemente na administração do espólio. Demanda trabalhista que é fruto de ampla discussão no juízo cível acerca de partilha de bens.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000637-36.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 29-06-2015)

EMENTA

VINCULO DE EMPREGO. O conjunto probatório dos autos afasta a configuração da relação de emprego, uma vez que não demonstram a existência dos elementos que o caracterizam. Recurso do reclamado a que se dá provimento para afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

Vínculo de emprego

O reclamado (fls. 879/886) recorre do reconhecimento do vínculo empregatício. Inicialmente, informa que: o autor da ação era cunhado do *de cujos* (reclamado); este era casado em segundas núpcias com A. (irmã do reclamante) e contava com quase 20 anos mais do que sua segunda esposa; o falecido sofreu grave acidente automobilístico em 1999, que lhe deixou profundas sequelas até seu falecimento, em 2010. Menciona, ainda, que a partir do acidente, A. passou a administrar o patrimônio (essencialmente uma propriedade rural) em detrimento das três filhas do falecido, inclusive de C., a filha mais velha, que era engenheira agrônoma, morava na propriedade e auxiliava seu pai. Destaca que, em 2013, o reclamante ajuizou a presente ação, buscando o reconhecimento de um vínculo de emprego que teria iniciado em 1992 (portanto, há mais de 21 anos), coincidentemente após a destituição de sua irmã do cargo de inventariante.

Aduz que o reconhecimento do vínculo com base no auto de inspeção feito pelo Ministério Público não pode prosperar. Isso porque, antes da data em que feita a inspeção, as filhas do *de cujus* já haviam anunciado que estavam em curso ações e procedimentos que mostravam a intenção de perpetrar essa fraude. Além disso, foram ouvidos apenas o trabalhador e sua irmã. Quanto à prova testemunhal, diz que ela se encontra dividida em relação à prestação de trabalho pelo autor. Sustenta a tentativa do autor de caracterizar um cenário fático favorável as suas pretensões embaraça ainda no fato de o autor ter ajuizado nova ação contra o espólio perante a Justiça Comum, na qual alega ser proprietário de vários bens (implementos agrícolas, trator, plantadeira adubadeira, semeadeira, reboque graneleiro e lançadeira, além de outros vários bens móveis).

Ao final, apresenta as seguintes indagações: "Como considerar razoável que o autor, produtor rural com "nota", proprietário (segundo alega) de valiosos implementos agrícolas, tenha trabalhado por 21 longos anos sem nunca ter postulado vínculo empregatício? Como considerar ter havido 'subordinação', sendo que quem administrava a fazenda após 1999 era sua irmã e se ele permanecia 'sozinho, durante o dia e noite' (fl. 05, v.) na fazenda? E como considerar ter havido 'dependência' se o próprio autor fala em 'crise financeira' do reclamado com atrasos de salário desde 1999 e supressão / falta de pagamento por cerca de 5 cinco anos – poderia haver vínculo de emprego sem salário ou remuneração? Tudo isso só pode conduzir ao não reconhecimento do vínculo empregatício e, assim, à improcedência da ação."

A sentença (fls. 833/841, complementada às fls. 858 e 866) reconhece o vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, no período de 02/10/2008 a 06/08/2013, como trabalhador rural. É frequente o aparecimento de lides jurídicas, inclusive de natureza trabalhista, que envolvam relacionamentos familiares. Na maioria das vezes, são reflexos de litígios familiares não resolvidos e trazem elementos fáticos distintos dos elementos normais presentes em uma relação de trabalho ou de emprego tradicional. Sob o manto de aparência de uma ação ajuizada perante o Poder Judiciário podem estar disputas pessoais, problemas afetivos, relações de poder e dominação, intuits fraudatórios, entre outros.

É importante destacar que alguns membros da família podem ser empregados da empresa familiar, tendo apenas uma relação subordinada regida pela legislação trabalhista. Nesse caso, o familiar-empregado deverá ter contrato de trabalho, registro de sua CTPS e demais obrigações decorrentes do contrato de emprego como FGTS, recolhimento previdenciário, etc. Entretanto, sabe-se que também existem situações excepcionais em que este reconhecimento de vínculo de emprego é apenas formal, sendo pago salário mas não sendo exigido trabalho ou sendo exigido de forma diferente daquela exigida dos demais empregados.

Embora não descrita formalmente na CLT, a Relação de Emprego tem seus elementos constitutivos retirados das definições de seus sujeitos, definidos em Lei: empregador (art 2º) e empregado (art. 3º).

O contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho pela terminologia adotada por Martins Catharino, é sinalagmático, consensual, *intuitu personae*, de trato sucessivo e oneroso. Para que seja verificada a sua existência, necessário se faz que existam as condições acima expostas, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pela CLT, ou seja, empregado e empregador. O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: "... é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Por seu turno, o art. 2º da mesma Consolidação define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "assumindo os riscos da atividade

econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Essencial, portanto, a presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade na prestação de serviços.

O empregado necessariamente é pessoa física, sendo impossível a existência de vínculo jurídico de emprego sendo o trabalhador uma pessoa jurídica. Trabalho eventual não caracteriza a existência de relação de emprego, devendo haver correspondência e atendimento às atividades normais do empreendimento, de maneira persistente, com continuidade. O requisito da subordinação é aquele estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de obedecer a estas ordens, sempre, é claro, nos limites legais e ético-morais, segundo Paul Colin, citado por Délio Maranhão in Direito do Trabalho, 13ª edição, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985, p. 53. Para a configuração da natureza sinalagmática (obrigações contrárias e equivalentes) e onerosa (à prestação de trabalho corresponde à contraprestação salarial) é preciso que haja pagamento de salário.

Dito isso, passa-se à análise das provas produzidas.

Na petição inicial (item 1.1, fls. 02/03), o autor refere que foi contratado em janeiro de 1992, mediante acerto verbal pelo falecido, Sr. D. V. B., para laborar como capataz (administrador) da Fazenda do B., localizada no município de [...]. Diz que, durante os primeiros anos, trabalhava na atividade agrícola e na pecuária, sendo que, a partir de 2002, concentrou suas atividades na criação de gado, passando, então a fazer cercas, cuidar do gado, tirar leite e entregar na C., fazer queijo para consumo próprio e do empregador, dentre outros afazeres do campo. Refere que, em março de 2013 (há erro material ao indicar o ano de 2014, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2013), os auditores fiscais do Ministério do Trabalho estiveram na Fazenda do B. e realizaram inspeção na propriedade, oportunidade que lhe advertiram que seu trabalho caracterizava vínculo de emprego e que deveria ser anotada sua CTPS, independentemente de ser aposentado por tempo de contribuição. Relata que, por solicitação da então inventariante A., fez a entrega de sua CTPS para apresentação aos auditores fiscais, não tendo conhecimento se fora anotada ou não, pois, até o momento, não lhe foi devolvida.

Instruindo a petição inicial, o reclamante apresenta quatro declarações. Na declaração de fl. 16, a empresa Irmãos B. Ltda. declara que o reclamado foi cliente da empresa desde a sua fundação (15/03/1985) e que Sr. J. era seu empregado e estava autorizado a comprar produtos em seu nome para utilização na manutenção da fazenda, realizando inclusive pagamentos ordenados com cheques do Sr. D. A declaração de fl. 17 é no mesmo sentido e foi emitida pela gerência da empresa S. Agropecuária Ltda. Na declaração de fl. 18, supostamente firmada pelo reclamado em 20/10/2000, consta que o reclamante seria seu "administrador". No mesmo sentido, é a declaração de fl. 19, da mesma data. Junta também o boletim de ocorrência de fl. 20, na qual a esposa do reclamado, Sr. A., comunica que houve roubo na fazenda, tendo constado que o reclamante seria o capataz. Por fim, apresenta, às fls. 21/27, diversas notas fiscais emitidas em nome do falecido.

Na petição de fl. 44, o reclamante "tendo em vista as assertivas da petição de fls. 32/33, de que a irmã do reclamante A. S. B. 'colocou seu irmão como reclamante para fins de obter vantagens ilícitas' e que teria sido removida do cargo de inventariante, bem como que o reclamante quando da propositura da reclamatória não mais se encontrava na propriedade do espólio" apresenta, dentre diversos documentos, o pedido de renúncia da Sr. A. do encargo de inventariante, petição datada de 18/06/2013 e apresentada às fls. 47/48, o que foi acolhido conforme despacho de fl. 49.

O reclamante junta também o auto de infração lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho (fl. 52), cujo teor é o seguinte:

DESCRIÇÃO EMENTAR: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

HISTÓRICO: Em fiscalização efetuada pelo Grupo de Fiscalização Rural da Superintendência Regional do Trabalho - RS, em 07/03/2013, foi constatado que o empregado acima qualificado, já falecido, neste ato representado pela inventariante e também esposa (viúva), Sra. A. S. B., efetuou a contratação do Sr. J. A. S., contratado para o exercício da função de Administrador da Fazenda B., de propriedade do autuado, admitido no início do ano de 1992 e mantido até a presente data sem o respectivo registro. Referido trabalhador tem por atividade gerir a propriedade, sempre com a anuência do proprietário e, atualmente da inventariante, sendo responsável pela contratação de trabalhadores, participa da negociação de animais, ficando responsável pela entrega dos mesmos, compra de material e todas as demais práticas que permitam o bom funcionamento do negócio. Trata-se, portanto, prestação de serviços com (...)

CAPITULAÇÃO: artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inspeção na propriedade, entrevista com trabalhador e com a inventariante.

Apresenta, ainda, a petição protocolada em 27/08/2013 pela inventariante C. no processo de inventário (ação nº [...]), na qual esta noticia que "há mais de uma semana, o Sr. J. trancou a porta da referida moradia, com fechadura e mais cadeado, deixando lá todos os seus pertences pessoais, impossibilitando a entrada e ocupação do imóvel". Informa, ainda, que "a moradia foi deixada pelo Sr. J. em estado deplorável e sem as mínimas condições de habitação, por que além do descaso, falta de higiene e cuidados para com o imóvel, lá residia juntamente com meia dúzia de cachorros". Diante de tais informações, o juízo cível defere o arrombamento e substituição de fechaduras/cadeados da moradia mencionada na petição, bem como a retirada de pertences pessoais de pessoas estranhas ao inventário, devendo tais bens serem entregues a quem de direito ou acondicionados em segurança, para fins de devolução a eventuais interessados, conforme despacho de fl. 62.

Em sua defesa, o reclamado (fls. 84/102) afirma que o reclamante não foi empregado. Esclarece que o reclamante é irmão de A., que era casada com o *de cujus* pelo regime universal de bens. Diz que o reclamante nunca foi empregado do Sr. D. e que os documentos e a prova oral a ser produzida demonstram que o reclamante passou a frequentar a propriedade somente a partir de 2003. Alega que, se o reclamado compareceu anteriormente e posteriormente na Fazenda do B., isso foi esporádico e na condição de visitante, e nunca na de empregado. Relata que, no ano de 1999, o reclamado D. envolveu-se em grave acidente, tendo permanecido hospitalizado por um grande período, o que lhe impossibilitou de reger seus próprios atos, quando então a sua segunda esposa, Sra. A., passou a administrá-los. Destaca que o reclamante J., em 01 de outubro de 2003, arrendou do Sr. D. imóvel rural localizado dentro da maior área da Fazenda do B., contrato que findou em 31/09/2008. Menciona que o arrendamento se tratava de área de 250 hectares para culturas de inverno e verão bem como de galpões localizados na sede da propriedade, para grãos, insumos, adubos, sementes, maquinários agrícolas... Assevera que, se o reclamante residiu em uma das casas da Fazenda do B., foi em razão do arrendamento do imóvel, mas nunca para trabalhar para o reclamado. Registra que o reclamante possui cadastro junto à Inspeção Veterinária de [...] bem como blocos de produtor rural. Sustenta que o verdadeiro objetivo da A., que está a favor do seu irmão, é obter vantagens ilícitas e prejudicar as herdeiras. Aponta, ainda,

que a Sra. A. não prestou contas corretamente, desviou mais de 700 cabeças de gado, transferiu a seus familiares 2.500 cotas da empresa Comércio de Combustíveis [...] Ltda., empresa da qual o espólio é sócio, sonegou bens por ocasião da apresentação do rol de bens, fabricou notas fiscais e recibos superfaturados, transferiu automóvel de propriedade do espólio a sua irmã, o que levou o juízo civil a proferir despacho em 09/01/2012 no seguinte sentido: "Fica ciente a parte inventariante que todos e quaisquer negócios envolvendo os bens que compõem o acervo do presente inventário dependem de homologação judicial e prestação de contas, sob pena de crime de desobediência, no mínimo".

Instruindo a defesa, o reclamado apresenta cópia do processo do inventário a partir da fls. 110. Destacam-se os seguintes documentos: a certidão de casamento de fl. 114, que registra que o Sr. D. se casou com A. em 10/02/1989, tendo sido adotado o regime de comunhão universal de bens; contrato de arrendamento de imóvel rural (fl. 117) firmado entre o reclamante e o reclamado, tendo por objeto área rural de 250 hectares e de galpões, com vigência de 5 anos a contar de 1º/10/2003; ofício nº [...] /2013 (fl. 118), no qual o Delegado C. A. D. encaminha cópias dos Termos de Declaração de J. R. M. e de R. O. R., extraídas do Inquérito Policial nº [...], tendo o próprio delegado referido que "apura furtos de novilhas do espólio de D. v. B. Nestes documentos, há indícios de que a inventariante A. S. B. estaria desviando bovinos e praticando outras irregularidades"; ata da audiência realizada no processo trabalhista nº [...] (fl. 124), na qual a A., na qualidade de inventariante, firma acordo com o reclamante L. C. F. G., comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 20.000,00, em parcela única; petição das herdeiras C., V. e G. (fls. 135/138) que informa a existência de "notícias veiculadas por terceiros dando conta que a inventariante A. S. B., juntamente com seu irmão, conhecido como 'J.', comentam publicamente da possibilidade de 'J.' ingressar contra o espólio junto à Justiça do Trabalho desta Comarca"; petição de fls. 164/191, também das herdeiras C., V. e G., que, dentre outras irregularidades, noticiam que três dias após o falecimento de seu pai houve saque na conta corrente que mantida em conjunto com A. junto ao Banrisul no valor de R\$ 30.000,00 e Banco de Brasil, sendo neste, em diversos valores elevados; petição inicial do incidente de remoção da inventariante A. (processo nº [...], fls. 192/197); defesa oferecida por A. quanto à pedido de remoção (fls. 381/389), na qual a contestante, após responder às supostas irregularidades, refere não ter infringido qualquer dos requisitos do artigo 995 do Código Civil; despacho de fl. 619 (fl. 1128 dos autos do processo de inventário), no qual o juízo, ante a petição "não numerada" da inventariante, na qual coloca o cargo de inventariante à disposição da herdeira C., acolhe o pleito de renúncia e julga extinto o incidente "apenso" (de remoção da inventariante A.); contratos de arrendamento de imóvel rural firmados com T. G. (fls. 624/625/ 625/626, 630/631, 632/633) e V. B. e C. A. M. (fls. 628/629); determinação (fls. 634/636) para a Sra. A. efetue a entrega dos blocos de produtor rural à atual inventariante (C.), no prazo de 5 dias, bem como desocupe a Fazenda, no prazo de 20 dias, sob pena de expedição de mandado para tal.

Quando de sua manifestação sobre a defesa e documentos que a acompanham (fls. 652/658), o reclamante sustenta que a prova apresentada deixa transparecer que o reclamante foi empregado do espólio reclamado, sendo que o fato de ser irmão da viúva meeira não altera seu direito de empregado. Diz que, pelo linguajar empregado na contestação, existe mágoa por parte das herdeiras, pois o patrimônio deixado pelo de cujus será partilhado com a esposa, companheira que o acompanhou por mais de 21 anos, com quem reconstruiu a vida depois da separação judicial. Menciona que tem pleno conhecimento da área total da Fazenda do B., local no qual trabalhou por mais de 20 anos, tanto que, nos 1.800 hectares informados na inicial não foi inclusa a parte arrendada (entre 400 a 500 hectares). Quanto ao contrato de arrendamento, diz que o mesmo foi

firmado para mascarar a relação de emprego e não impede nem modifica a sua condição de empregado. Diz que a inscrição de produtor rural e respectivo talão decorrem de exigência do falecido, que não queria recolher INSS, uma vez que era aposentado, tendo celebrado contrato "frio" de arrendamento. Aponta que a nota fiscal de saída nº [...] emitida pela C. comprova que o de *cujus*, em 24/06/2005, lhe transferiu 33 sacos de soja, operação realizada para quitar salários e movimentar o bloco de notas do produtor do reclamante. Aduz que sua presença foi admitida na contestação e em petição dirigida ao juízo cível. Impugna a possibilidade de haver conluio com a viúva. Às fls. 788/787, a Superintendência Regional do Trabalho, apresenta o relatório relativo à fiscalização, que é redigido nos seguintes termos:

Trata-se de solicitação da Justiça do Trabalho, da Vara do Trabalho de [...], tendo por objeto a realização de fiscalização nos empregadores em epígrafe, com vistas a verificar, dentre outras irregularidades, a falta de registro ou da formalização do contrato de trabalho e os atrasos nos pagamentos dos salários.

*Trata-se do espólio de D. V. B. O noticiado inventário está sendo amplamente discutido na justiça comum. O de *cujus* casou-se em segundas núpcias com a Sra. N. S. B. e os filhos do primeiro casamento não concordam com os termos da partilha. Os bens e recursos patrimoniais encontram-se interditados pelo juízo inventariante e a viúva alega sequer ter dinheiro para honrar os salários dos 02 empregados da fazenda, sendo que um trabalha há mas de 20 anos sem registro. A situação do referido trabalhador foi regularizada mediante ação fiscal.*

Em inspeção, ocorrida no local que se iniciou em 06 de março de 2013, à propriedade rural em comento, situada às margens da BR 116, em [...] /RS, foram constatadas e apuradas as seguintes irregularidades, como segue: a) Falta de registro ou de formalização do contrato de trabalho; e b) Não pagamento dos salários no prazo estabelecido em lei.

1.- Foi lavrado o Auto de Infração nº [...], "Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado". Pela violação ao Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.- Foi lavrado o Autor de Infração nº [...], "Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente". Pela violação ao Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não foram constatadas (tanto nas visitas no local, como pelas documentações apresentadas) outras irregularidades, bem como pela documentação apresentada, que fossem passíveis de uma sanção e ou de correções imediatas. É o breve relatório.

[...] (RS), 24 de março de 2014.

Ainda, o autor junta duas petições dirigidas à Vara na qual tramita o processo de inventário (fls. 808/809 e 810/811). Nestas, o autor menciona que teve bens seus indevidamente arrolados no espólio. Dentre os bens que indicam serem seus, encontram-se: 1 trator Valmet 980 4X4, 1 plantadeira adubadeira rebocada da marca Semeato (modelo PAR 2800), 1 semeadeira Semeato (modelo TDA 300). Apresenta à fl. 816, uma nota fiscal datada de 29/04/2004, referente à aquisição de uma máquina, contendo a seguinte descrição: "DISTR. INCOMAGRI SEMBRA 1000 USADO FC 104". É produzida prova oral.

Em seu depoimento, o autor (fl. 821) informa: "que foi convidado pelo Sr. D., para trabalhar na propriedade, mediante remuneração de 2 SM; que ia todos os dias com o Sr. D., saindo por volta das 07h e voltando um pouco depois de escurecer; que na época o reclamante morava com sua mãe; que trabalhou até 6 de agosto de 2013; que a remuneração foi até 2008; que no ano de 1999, o reclamado se acidentou tendo arrendado a lavoura para terceiros; que a partir de 2008 a

parte da lavoura foi toda arrendada; que ficou com a parte de campo e o gado; que tinha de 4 a 5 empregados; que como empregado tinha o capataz e um auxiliar mais o depoente; que em 2008 parou de receber valores, sendo que o Sr. D. falou que o reclamante esperar que quando recebesse um bom dinheiro iria acertar tudo; que o seu irmão emprestou dinheiro para o falecido em 2003, sendo que fez acerto com a compra de um trator e duas plantadeiras; que os bens foram colocados em nome do reclamante pois seu irmão estava em processo de separação; que o depoente comprou outros bens na S.; que pelo que recorda se aposentou em 1990; que o nome se seu irmão é N. S., já falecido há 3 anos; que depois que o o Sr. D. casou com a irmã do reclamante foi morar com a sogra; que solicitou um talão de produtor a pedido do Sr. D.; que emprestava os bens com o falecido; que não foi estipulado aluguel das máquinas; que não utilizava seu talão de produtor com venda ou compra de animais, pois somente seria utilizado com lavoura; que não sabe se seu talão foi utilizado para entrega de grãos; que não recorda quem solicitou e fez as declarações das fls.15; que após o acidente o reclamante passou a administrar a propriedade, inclusive morando na casa pois o reclamado não pode ir pelo período de um ano; que o reclamante é quem começou a pagar os empregados; que acredita que quem ia ao banco pegar o dinheiro era sua irmã, para depois o reclamante levar para os empregados; que o Sr. V. tinha plena consciência dos atos, só não podia caminhar; que dois ou três anos após o acidente do reclamado L. C. foi contratado para ficar no lugar do L. F.; que o Sr. V. faleceu em 22.10.11; que L. C. solicitou ao Ministério do Trabalho para fazer o acerto de seus direitos e foi embora; que os furtos de animais foram realizados pleo L. C., conforme procedimento na delegacia, que já foi encaminhado ao Forum; que na propriedade havia em torno de 1000 cabeças de gado; que conhece os arrendatários V. B. e C. M.; que os arrendatários após a colheita da lavoura deveriam deixar a pastagem plantada".

A inventariante, C. (fls. 822), registra: *"que a primeira inventariante foi a irmã do reclamante, que era viúva do falecido; que o reclamante não manteve qualquer relação de emprego com seu pai; que o reclamante residia, antes de ir para a propriedade na casa da sua mãe, sendo que não tem um temperamento muito fácil de lidar; que residiu na fazenda até 1998, sendo que depois foi morar em Porto Alegre; que o seu pai sofreu acidente em abril/1999, sendo que ficou com sequelas, com muita dependência da sua esposa; que quem passou a administrar o dinheiro foi sua madrasta; que a inventariante e suas irmãs tinham pouco contato com seu pai; que acredita que a relação do seu pai com o reclamante era familiar e não de emprego; que o capataz da propriedade era o Sr. O. F., que trabalhou até 2003/2005; que após quem assumiu tais tarefas foi L. C.; que ambos tinham ajudantes; que morou na propriedade de 1988 a 1998; que a propriedade fica distante 23 km de [...]; que nesse período não administrava o dinheiro, mas orientava os empregados, pois é engenheira agrônoma; que em 1998 começou mestrado em P. Alegre, sendo que vinha de 15 em 15 dias para [...]; que após o acidente do seu pai era sua madrasta que administrava a fazenda; que o reclamante tinha alguns amigos que gostavam de caçar e pescar e acredita que teve um acontecimento na propriedade em razão de um desentendimento; que no período do acidente do seu pai tiveram problemas financeiros, sendo que em dois anos foram solucionados; que o seu pai, mesmo antes do acidente, não ia diariamente na fazenda, sendo mais no final de semana, inclusive porque era presidente da C.; que acredita que seu pai, após o acidente, demorou uns 6 meses para voltar à fazenda; que no período do L. C. foi tirado leite e realizada venda; que o reclamante trazia leite para consumo; que acredita que sua madrasta tentou "amarrar" situações que colocasse seu irmão como empregado; que não sabe se o reclamante era autorizado a comprar em nome do seu pai; que acredita que quem assinava laudos*

de vistoria como contratante, era seu pai; que nunca pediu para o reclamante assinar nada; que sua madrasta manipulava seu pai facilmente, pela fragilidade, principalmente após o acidente".

A primeira testemunha do reclamante, J. (fls. 822/823), menciona: *"que trabalhou 12 anos com o Sr. G. Z. e passava diariamente na frente da propriedade; que quem passa na estrada consegue ver a propriedade; via o reclamante trabalhando, roçando, e via outras pessoas, que não sabe o nome; que não sabe informar quem era o capataz; que algumas vezes tinha que pedir alguma ferramenta ou outra coisa, pedia para o falecido e este indicava o reclamante; que viu várias vezes o reclamante; que sabe que o reclamante era cunhado do Sr. V.; que nesse período o reclamante morava na propriedade; que sabe que o Sr. V. teve um acidente e viu o reclamante antes do acidente; que havia umas 4 ou 5 pessoas que trabalhavam lá; que não sabe o nome deles; que para passar para o campo do Sr. G. tinha que passar por uma servidão no campo do reclamado; que havia vários portões; que pediu óleo, chaves, ferramentas; que solicitado ao Sr. V., quem providenciava era o reclamante; o reclamante era empregado do Sr. V.; que acredita que o reclamante era empregado porque sempre estava trabalhando; que foi negociado com o G. a alteração de uma estrada, sendo feito as tratativas pelo reclamante; que a discussão a respeito da estrada, estava presente o reclamante, o reclamado e o Sr. N., que trabalhava para o G."*

A segunda testemunha do reclamante, A. (fl. 823), assevera: *"que tem um mecânica e o reclamante é seu cliente; que levava uma caminhonete F1000, que deve ser da firma que trabalhava; que pelo que sabe o mesmo trabalhava numa fazenda; que quem fazia os pagamentos relativos à caminhonete era o Sr. V.; que pelo que sabe o reclamante é cunhado do falecido; que foi uma oportunidade na propriedade para arrumar um trator e quem pagou foi o falecido; que o trator era do falecido; que seu V. falou com o reclamante que a partir daquele momento quem ficava responsável pelas máquinas era o depoente; que ouviu o reclamado dando ordens ao autor de que fosse em [...] buscar peças para o trator; que trabalhou na colheita da lavoura do Sr. V. sendo que os pagamentos foram feitos por este; que o reclamante também trabalhava na lavoura; que o Seu V. mandava muito o reclamante; que trabalhou de 4 a 5 safras com o reclamado; que viu O. uma ou duas vezes, sendo que o reclamante arrumou o outro capataz em [...], de nome L.; que V. trabalhava como tratorista; que não sabe informar o tamanho da lavoura; que pelo que soube as máquinas agrícolas utilizadas na lavoura eram do Sr. V."*

A terceira testemunha apresentada pela parte autora, J. A. (fls. 823), aduz: *"que era proprietário de um "boteco" há 6 km da propriedade; que algumas vezes ia fazer algum biscate na fazenda; que auxiliava arrumar cerca, cuidar do pasto, alguma lenha; que o seu Vicente pediu para o reclamante e este contatava o depoente; que recebia em torno de 10 a 15 reais; que o reclamante morava na propriedade; que o seu V. ia na propriedade mais nos finais de semana; que o reclamante era cunhado do reclamado; que acredita que o reclamante era empregado do reclamado; que as vezes ia nos finais de semana para parar na propriedade devido ao perigo que tinha, sabendo que houve um assalto lá; que não estava no local no dia do fato; que o fato ocorreu há pouco tempo sendo que o seu V. já tinha falecido; que há muitos anos atrás iniciou a prestar algum serviço na propriedade, que não lembra quantos; que ouviu o reclamado determinando metas para o reclamante fazer"*.

A primeira testemunha da parte ré, O. J. (fls. 824), sustenta: *"que se criou na propriedade e se aposentou com 35 anos de trabalho; que saiu da propriedade há 12 ou 15 anos; que trabalhava com o gado, junto com outros peões; que o reclamante mais tratava com a sua irmã; que fazia algumas atividades com o trator; que não sabe informar se o reclamante ajudava nas lavouras, pois não era sua parte; que não viu o reclamante recebendo ordens do Seu V.; que não sabe se o*

reclamante tinha produtor rural; que não sabe informar quem era o proprietário das máquinas agrícolas; que era o encarregado de toda lida do campo; que o reclamante nunca fez atividades de campeiro; que a parte de tirar leite era feito por outros empregados e não o reclamante; que não sabe informar a respeito de arrendamentos de terras pelo reclamado; que sempre teve a carteira assinada e recebeu seus direitos; que não sabe se o reclamante entregava leite na C.; que não sabe sobre comercialização de esterco; que trabalhavam em torno de 08h à 18h30/19h".

A segunda testemunha da parte ré, C. A. (fl. 824), narra: *que arrenda uma terra da propriedade, há 10 anos, sendo inicialmente 274 ha da lavoura e atualmente em torno de 1000 ha de campo para gado; que ia normalmente nos finais de semana, sendo que não viu o reclamante trabalhando; que pelo que sabe o reclamante é cunha do reclamado e não tinha vínculo de emprego; que quem era o responsável pelo gado na propriedade era o Sr. L., que ficava sozinho; que viu o reclamante na propriedade com seus cachorros ou andando com a caminhonete; que após o acidente via que este já não se locomovia direito tendo abandonado mais seus negócios; que após o acidente ia tratar com o reclamado na residência em [...]; que após o acidente quem passou a administrar os bens foi a esposa do reclamado; que quando tratavam de negócios a esposa já estava junto, tratando e decidindo situações; que o reclamante nunca esteve presente nas tratativas de negócios com o reclamado; que em uma oportunidade foi solicitado pelo reclamado para colher uma lavoura, pois esse disse que não teria condição devido ao maquinário muito antigo; que nessa ocasião o reclamante não participou dos trabalhos; que L. A. e T. G., são arrendatários de outra parte da fazenda; que pelo que sabe os maquinários agrícolas eram de propriedade do reclamado; os contratos foram assinados com o reclamado, salvo o último, feito no ano passado; que o maquinário do depoente ficava atrás do galpão da sede; que L. e o reclamante estavam lá até o ano passado; que as vezes encontrava o reclamante outras não; que sabe que o reclamante ia com sua irmã A.; que passou a arrendar toda a fazenda, a partir de setembro/2013".*

A terceira testemunha da parte ré, N. I. (fl. 825), noticia: *"que o reclamante comprava na sua loja em nome do reclamado; que a autorização foi dada pelo próprio reclamado; a não sabe informar se havia relação de emprego; que pelo que sabe o reclamante era cunhado do falecido; que esteve numa oportunidade na propriedade com o reclamado acompanhado de um pessoal de um laboratório; que permaneceu 3 horas na propriedade e não viu o reclamante; que a declaração da fl. 17, foi apresentada pela viúva do Sr. V., sendo que assinou a mesma e acredita que foi levada em cartório por outra pessoa; que o reclamante não estava junto nesse momento; que a justificativa que apresentaram para que assinasse e para comprovação que o reclamante comprava em nome do reclamado e para comprovação para futura aposentadoria; que assinou a declaração em confiança e nem se ateve ao conteúdo; que os produtos vendidos eram para atividade rural, para gado".*

Em primeiro lugar, é preciso fazer um esclarecimento prévio para resolver a controvérsia existente nessa lide. A legislação trabalhista brasileira não veda o reconhecimento de vínculo de emprego entre familiares. Basta que se configurem os elementos constitutivos da relação de emprego para que ele seja reconhecido, independentemente do laço familiar. Entretanto, por uma questão de prudência e senso comum, o julgador não pode valorar a relação entre parentes da mesma forma que a relação de emprego havida entre estranhos. Onde estão presentes os laços familiares, existem sentimentos poderosos que unem ou afastam os litigantes na medida da intensidade das paixões em jogo. Veja-se que no presente feito, o demandado era cunhado do autor.

O segundo elemento trata-se de algo mais subjetivo, tem haver com o *animus* dos contratantes, eis que, nas sociedades, seja qual for a espécie, as pessoas se unem com uma mesma intenção, com identidade de objetivos, o que não ocorre no contrato de trabalho.

Um outro dado deve ser levado em consideração. A subordinação – elemento caracterizador da relação de emprego – numa relação familiar, pode estar presente de uma forma distinta. Em relações entre pais e filhos, irmãos e irmãs, sobrinhos e tios, marido e mulher, estão presentes elementos emocionais que interferem no aspecto subjetivo desse elemento da relação de emprego (consciência de cumprir ordens) podendo, conforme o caso, exagerá-lo ou mitigá-lo. É comum, nessas circunstâncias, que a subordinação exista em excesso, confundindo-se com o temor reverencial, ou quase inexista, caracterizando um trabalho familiar.

Por derradeiro, um último elemento a ser levado em consideração. A estrutura familiar é a célula base da sociedade. Em regra, os membros de uma mesma família, unidos por laços de sangue ou emocionais, constituem uma unidade que tem objetivos comuns. O principal deles, em uma abordagem antropológica, é a sobrevivência. Assim são os laços familiares em qualquer cultura, em qualquer lugar do mundo. É da natureza humana buscar a sobrevivência em grupos, aumentando suas chances em frente dos inimigos comuns. Esse dado antropológico comum passa para o Direito sob a forma de normas jurídicas que regulam e protegem a unidade familiar. Um exemplo disso é a legítima, instituto do Direito de Sucessões, que visa a resguardar uma parte do patrimônio do de cujus no âmbito de seus herdeiros necessários. O intuito do ordenamento jurídico é preservar o patrimônio familiar. Além disso, o ordenamento jurídico identifica, em vários outros subsistemas jurídicos, uma série de normas protetivas da unidade familiar, seja no Direito das Obrigações (valorização das declarações de vontade), no Direito de Família (prestação de alimentos), no Direito Comercial (empresas familiares) ou no Direito Penal (atenuantes e agravantes). Também o Direito do Trabalho contempla essa realidade quando, por exemplo, dá o direito aos membros de uma mesma família a gozarem suas férias em conjunto (art. 136, § 1º). Assim, pode ser afirmado que o Direito vê a unidade familiar como um grupo de indivíduos com comunhão de escopo para atingir determinado fim, inclusive para dividir ganhos e perdas, sejam eles de caráter material ou imaterial. Por trás dos vínculos afetivos, éticos e morais, o Direito cria vínculos jurídicos entre os membros de uma mesma família para estabelecer direitos e obrigações.

A prova demonstra que o reclamante prestou serviços ao demandado, tal como referem as testemunhas J., A., J. e N. Contudo, tem-se que os diversos elementos trazidos aos autos são suficiente para demonstrar que o reclamante não era empregado.

O primeiro ponto diz respeito à atuação da Superintendência Regional do Trabalho. Isso porque a inspeção realizada pelo órgão possivelmente baseou-se nas informações prestadas pela viúva do reclamado, que é irmã do reclamante e até então era a inventariante, e pelo próprio reclamante. Embora não haja elementos que indiquem os motivos que levaram os auditores até a fazenda, chama-se a atenção o fato de que ela foi realizada apenas em março de 2013, pouco meses antes do ajuizamento da presente ação, que ocorreu em julho do mesmo ano. Ademais, importante ressaltar que tal atuação tem presunção apenas relativa.

O segundo ponto a ser destacado refere-se às declarações apresentadas junto com a inicial às fls. 16 e 17. Embora tais declarações sejam no sentido de que o reclamante fosse empregado, a terceira testemunha da parte reclamada, que é o subscrevente da segunda declaração, informa que o documento foi apresentado pela viúva A. e acredita que foi levado em cartório por outra pessoa. Ainda segundo tal testemunha, a justificativa que lhe fora dada para que firmasse o documento era

no sentido de que seria apresentada para futura aposentadoria, informando que a assinou na confiança, sem se ater ao seu conteúdo. Neste sentido, entende-se que tais documentos não são suficientes para demonstrar que o reclamante era empregado. Ao contrário, tudo levar a crer que foram "produzidos" para instruir a presente reclamatória, cabendo ressaltar que o próprio reclamante, na própria petição inicial, refere ser aposentado por tempo de contribuição.

Também deve-se atentar ao fato de que o reclamante firmou com o reclamado contrato de arrendamento rural. É verdade que tal documento, em tese, poderia ter sido forjado para mascarar eventual relação empregatícia. Porém, o autor admite ser proprietário de diversas máquinas (trator, plantadeira e semeadeira, dentre outras), tanto que informa no processo de inventário que alguns dos bens arrolados como sendo do espólio lhe pertenceriam. Não sendo crível que um empregado seja o proprietário dos meios de produção, tal fato demonstra que o autor explorava diretamente a atividade produtiva, tanto é que possuía bloco de produtor rural. Além demais, o autor narra, em seu depoimento, que, a partir de partir de 2008 a parte da lavoura foi toda arrendada. Aliado a isso, vieram aos autos outros dois contratos de arrendamento, sendo que uma das pessoas que arrendou parte da fazenda foi ouvida como testemunha da parte ré, confirmando tal situação.

Não pode ser desconsiderado, ainda, o fato de que a viúva A., que se reafirma é irmã do autor, inicialmente, detinha o encargo de inventariante. Embora o incidente de remoção tenha sido extinto sem julgamento de mérito em razão do acolhimento do pedido de renúncia do encargo e não se tenha notícias quanto ao término do inventário, há fortes indícios de que a viúva não tenha agido prudentemente na administração do espólio. Veja-se que as demais herdeiras noticiam diversas irregularidades, como por exemplo, saques pela viúva de quantias elevadas na conta corrente sem a devida comprovação de despesas e transferência de bens a familiares dela. Nesse mesmo sentido também é o ofício nº [...] /2013 (fl. 118), no qual o Delegado C. A. D. encaminha cópia de Termos de Declaração de J. R. M. e de R. O. R., extraídas do Inquérito Policial nº [...], tendo o próprio delegado referido que "apura furtos de novilhas do espólio de D. v. B. Nestes documentos há indícios de que a inventariante A. S. B. estaria desviando bovinos e praticando outras irregularidades".

Tudo isso levar a crer que a presente demanda é fruto do inventário do *de cuius*, cuja partilha de bens é amplamente discutida no juízo cível. É possível que o autor tenha realizado atividades que extrapolassem o contrato de arrendamento, especialmente após o acidente sofrido pelo Sr. D. V., mas sem que isso caracterize vínculo de emprego. Neste caso, tudo ocorreu na com base na confiança da relação familiar existente e com o objetivo de manter/aumentar o patrimônio familiar, numa espécie de empreendimento familiar.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado deste Tribunal:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREENDIMENTO FAMILIAR. Hipótese em que a relação havida entre as partes se deu na forma de empreendimento familiar de fato, fundado com base em laços familiares e na confiança. Nesse tipo de negócio, os riscos são suportados por todos os integrantes da sociedade de fato, pois a relação subordinada dá lugar à colaboração mútua. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 14/04/2010, Desembargadora Maria Madalena Telesca – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do reclamado para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e, conseqüentemente as condenações impostas pela sentença. Resta prejudica a análise dos demais tópicos do recurso do reclamado bem como do recurso interposto pela parte autora.

Desembargador Francisco Rossal de Araújo
Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ação de consignação em pagamento não constitui meio adequado para obter a homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo Sindicato da categoria profissional, ainda mais quando sequer há alegação de que a ex-empregada tenha se recusado a receber os valores descritos no termo de rescisão. Recurso ordinário do consignante a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000094-62.2015.5.04.0461 RO. Publicação em 22-06-2015)

2.2 ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A decisão de prosseguir viagem em período de descanso restando comprovado que seu colega não teve a mesma atitude e parou para pernoitar indica que o *de cujus* assumiu o risco de seu comportamento, restando caracterizada a excludente de culpa exclusiva da vítima, que afasta o nexo de causalidade. Acidente ocorrido em local sinalizado como perigoso, em período noturno, com pista molhada. Exclusão da responsabilidade civil das reclamadas. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0010218-22.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 19-06-2015)

2.3 ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A prestação de serviço com o uso de motocicleta em favor de empresa que se utiliza deste recurso para melhor executar sua atividade-fim, é de alto risco, incidindo a regra do artigo 927 do Código Civil. Não havendo prova de que o evento se deu por culpa exclusiva ou sequer concorrente do autor, a reclamada é responsável pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais advindos do acidente de trabalho em questão. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000590-31.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 26-06-2015)

2.4 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que mesmo comprovada a ocorrência do acidente de trabalho (queda em via pública no trajeto trabalho casa), não há como imputar ao empregador a responsabilidade pelos danos sofridos diante da ausência de culpa *lato sensu*. Recurso ordinário da reclamante que se nega provimento. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000330-72.2014.5.04.0841 RO. Publicação em 19-06-2015)

2.5 [...] ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. TEORIA DO RISCO. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, é do empregador o dever de indenizar os danos causados ao empregado, uma vez provado o dano e o nexo entre este e o trabalho. Sendo de risco a função de motorista de caminhão desempenhada pelo empregado e não demonstrada a culpa exclusiva da vítima, é do empregador a responsabilidade pelo evento danoso, por ser deste o risco da atividade econômica. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000092-03.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 01-07-2015)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

2.6 INSALUBRIDADE. UMIDADE. AMBIENTES NÃO ALAGADOS OU NÃO ENCHARCADOS. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização da insalubridade pelo agente "umidade" não se dá apenas quando o trabalhador executa atividades em ambientes alagados ou encharcados, bastando que partes do corpo estejam expostas de modo não-eventual ao agente insalutífero. Precedentes do TST. Insalubridade reconhecida. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000114-29.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 08-07-2015)

2.7 [...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE TRATOR. Operador de trator, tendo por atribuições dirigir trator transportando contêineres, inclusive com inflamáveis líquidos armazenados. Comprovação da realização de atividades em área considerada de risco. Adicional de periculosidade devido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001602-98.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 19-06-2015)

2.8 [...] Adicional de periculosidade. Leiturista. Ingresso em subestações. Tempo extremamente reduzido. O ingresso em subestações de energia elétrica, quando por tempo extremamente reduzido, é insuficiente para ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consagrado pela Súmula 364, segunda parte, do TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000451-13.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 03-07-2015)

2.9 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se desincumbindo a empresa do ônus que lhe competia, no sentido de demonstrar que a transferência possuía caráter definitivo, sobretudo em razão de após cerca de dezoito meses o autor ter retornado à origem, deve ser pago o adicional respectivo. Aplicação do artigo 469, parágrafo 3º, da CLT. Devido o pagamento do adicional de transferência. Recurso do autor parcialmente provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000634-83.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 16-07-2015)

2.10 ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DE JORNADA PARA ALÉM DO HORÁRIO NOTURNO. A prorrogação da jornada cumprida integralmente ou, pelo menos, em 50% do horário noturno, para além das 05h00min, enseja a observância da hora noturna reduzida também sobre o período estendido, sendo devido o adicional noturno correspondente com seus reflexos inclusive no labor extra prestado em tais condições. Recurso ordinário da reclamada desprovido e dos reclamantes provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001293-61.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 26-06-2015)

2.11 CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. Subsistindo resilição antecipada do contrato de trabalho do atleta por culpa ou iniciativa da entidade desportiva, é devida àquele cláusula compensatória desportiva, cujo valor mínimo deve observar o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato, na forma do art. 28, § 3º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei 12.395/11. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000516-18.2013.5.04.0102 RO. Publicação em 15-07-2015)

2.12 INDISPONIBILIDADE DE FRAÇÃO IDEAL SOBRE BEM IMÓVEL. Tratando-se de penhora sobre bem imóvel caracterizado como bem de família e, portanto, impenhorável, é perfeitamente possível tornar indisponível a fração ideal do imóvel que pertence à sócia da executada, o que não obsta o direito de moradia garantido às terceiras embargantes. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000472-12.2014.5.04.0733 AP. Publicação em 03-08-2015)

2.13[...]. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE "AUXÍLIO POR MORTE" PAGO PELA EX-EMPREGADORA À VIÚVA DE EX-EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento da ação quando o direito postulado decorre de relação havida entre ex-empregado e ex-empregador, e que tenha amparo em regulamento interno da ex-empregadora, sendo dela, portanto, a incumbência pelo pagamento do benefício postulado. Não sendo o benefício postulado de incumbência de entidade de previdência privada, tal circunstância não atrai a aplicação da decisão contida no Recurso Extraordinário nº 586.453 do STF. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000969-05.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 08-07-2015)

2.14 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Conforme o art. 651 da CLT, os foros competentes para julgamento da reclamatória trabalhista são o da celebração do contrato ou o da prestação dos serviços. O recrutamento do empregado em local diverso não altera tal competência territorial. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000827-20.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 10-07-2015)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. A conduta da reclamada ao não realizar o pagamento tempestivo das parcelas rescisórias revela a existência de um agir doloso de sua parte, razão pela qual deve ser condenada à reparação dos prejuízos advindos de sua conduta. Recurso ordinário do reclamante provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000323-64.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 27-07-2015)

2.16 DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Tratando-se de responsabilidade da reclamada o repasse dos valores descontados do reclamante à instituição de crédito, para a devida quitação de crédito consignado, a comprovação de inscrição do reclamante em cadastro de inadimplentes em decorrência de tais valores configura, sim, conduta ilícita da reclamada, capaz de expor o reclamante à situação vexatória e humilhante e que constitui o dever de indenizar. Sentença mantida. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000929-46.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 13-07-2015)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

2.17 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A Lei 11.101/05 e a Súmula 86 do TST, não trazem previsão alguma quanto à isenção de custas e do depósito recursal para empresas em recuperação judicial. Em sendo o depósito recursal exigência legal (art. 899 e parágrafos da CLT), ausência do preparo configura hipótese de não recebimento do recurso por deserção. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001173-64.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 19-06-2015)

2.18 DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Para o empregado fazer jus ao pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, é necessária a demonstração do exercício de funções de maior complexidade e/ou responsabilidade do que aquelas para as quais foi contratado. Reclamante que foi contratado para exercer a função de frentista de posto de gasolina e acumulava tal função com a de operador de caixa, tarefa evidentemente mais complexa que a de frentista, na medida em que envolve o manuseio de valores, exigindo do empregado maior atenção e cuidado e expondo-o à possibilidade de falta de numerário. Negado provimento ao recurso da reclamada. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000623-61.2014.5.04.0382 RO. Publicação em 25-06-2015)

2.19 DIFERENÇAS SALARIAIS. Caso em que a CTPS do autor registra a promoção do mesmo da função de auxiliar de mecânico para mecânico sem que a reclamada tenha concedido qualquer aumento remuneratório. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade, atraindo para a ré o ônus de comprovar que o autor seguiu exercendo a função anterior. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000322-95.2014.5.04.0841 RO. Publicação em 03-07-2015)

2.20 DOENÇA OCUPACIONAL. DOENÇA DE KIENBÖCK E DEDO EM GATILHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA. Comprovada nos autos a relação causal e concausal entre os agravos à saúde da trabalhadora e o labor por ela prestado na função de auxiliar de frigorífico, bem como o agir culposo do empregador, que não adotou medidas de prevenção recomendáveis para a segura prestação dos serviços à época da prestação do labor e acometimento das lesões, resta configurado o dever de indenizar os danos advindos das doenças ocupacionais. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0010410-81.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 22-06-2015)

2.21 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR DE COOPERATIVA. Reconhecida a fraude à legislação trabalhista em razão da prática de irregularidade na intermediação de mão de obra pela cooperativa executada, sobrevindo a insolvência desta, cabível a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução e, por consequência, o redirecionamento desta contra o administrador. Aplicação dos artigos 50 do Código Civil e 28 do CDC. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0118600-10.2006.5.04.0203 AP. Publicação em 21-07-2015)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

2.22 RECURSO DO RECLAMANTE. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos. Entretanto, na hipótese de férias coletivas resta desnecessária demonstração de situação excepcional, desde que cumprida a exigência do art. 139, § 2º, da CLT. Hipótese em que se considera regular o fracionamento das férias. Provimento negado. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000617-88.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 01-07-2015)

2.23 GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA DA GRAVIDEZ AO TEMPO DA DESPEDIDA. A circunstância de a confirmação da gravidez ter ocorrido após a despedida não altera o direito da obreira. A garantia provisória de emprego da trabalhadora decorre do fato de estar grávida e da proteção à maternidade, relacionada com o direito à vida assegurado constitucionalmente. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000862-86.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 24-06-2015)

2.24 GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO À GESTANTE. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. O direito à garantia de emprego à gestante depende objetivamente da existência da gestação ainda na vigência do contrato de trabalho. Ofertada pela empregadora, porém, a imediata reintegração ao emprego, alguns dias após a data da extinção do contrato de trabalho, e havendo recusa da trabalhadora, não há direito à indenização substitutiva, entendendo-se que a situação é semelhante àquela em que a trabalhadora pede demissão e abre mão do período da garantia. Recurso da reclamante desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000410-52.2014.5.04.0771 RO. Publicação em 12-06-2015)

2.25 HORAS EXTRAS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO NO PERÍODO DE TRABALHO SUJEITO À JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS. A concessão de intervalo intrajornada além do limite de duas horas, previsto no artigo 71 da CLT, sem a fixação do *quantum* elástico e o horário em que seria concedido implica nulidade do acordo e autoriza o pagamento de horas extras com o adicional respectivo sobre o tempo que exceder ao limite de duas horas. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000576-59.2013.5.04.0241 RO. Publicação em 09-07-2015)

2.26 RECURSO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DA PARCELA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não é válida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que visa a suprimir o direito assegurado no art. 58, § 2º, da CLT. As convenções e os acordos coletivos de trabalho, embora erigidos à categoria de direito social constitucionalmente reconhecido (CF, art. 7º, XXVI), não podem restringir direito assegurado em lei, salvo se expressamente autorizados para tanto. Recurso ordinário desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000829-87.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 10-07-2015)

2.27 INTERVALOS INTRAJORNADA. A supressão de poucos minutos do intervalo de uma hora não autoriza a condenação ao pagamento do período, pois, nestas oportunidades, não resta

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

frustrada a finalidade do instituto. Aplica-se, analogicamente, o disposto no § 1º do artigo 58 da CLT, a partir do qual, estabelecendo a tolerância de 10 minutos por intervalo de uma hora, consideram-se como irregulares apenas as pausas inferiores a 50 minutos. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001260-83.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 19-06-2015)

2.28 [...] INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PREJUÍZO DE POUCOS MINUTOS. Haverá situações do dia a dia do contrato de trabalho em que a redução do intervalo é mínima, de minutos, o que não dá azo ao pagamento da hora integral, justamente por não violar normas de proteção à fadiga e à exaustão do trabalhador. O próprio direito positivo contempla a hipótese de não se descontar nem computar como jornada suplementar pequenas frações de tempo, conforme decorre do §1º do artigo 58 da CLT, cuja aplicação, por analogia, tem lugar em se tratando de intervalo intrajornada. Recurso do reclamante não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000008-98.2014.5.04.0664 RO. Publicação em 27-07-2015)

2.29 MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida quando configurado o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, circunstância que não se confunde com o pagamento a menor de tais verbas, tampouco com mora da assistência sindical ou mesmo inexistência desta. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000674-11.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 08-07-2015)

2.30 [...] RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da autora pela sentença afasta a caracterização da mora do empregador, na medida em que a extinção do contrato ocorreu a partir da publicação da decisão, oportunidade em que também foi reconhecido o direito da trabalhadora aos haveres rescisórios elencados no dispositivo. Dessa forma, inaplicável a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, pela ausência dos pressupostos legais. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000707-63.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 19-06-2015)

2.31 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. A Lei nº 10.101/2000, a qual regulamenta participação nos lucros ou resultados prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, não prevê que a referida parcela deva ser distribuída de forma igualitária ente os empregados, sendo válida a cláusula do acordo de PLR que prevê o pagamento correspondente ao salário nominal do trabalhador. Indevidas diferenças. Recurso da reclamante desprovido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001213-79.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 17-07-2015)

2.32 PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES. A modificação havida na quota de participação da reclamante e seus familiares no custeio do plano de saúde ofertado, por convênio, por sua empregadora, não representa alteração contratual lesiva. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000979-91.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 10-07-2015)

2.33 MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. O direito à manutenção do plano de saúde ao dependente após a morte do titular deve ser operado na forma prevista nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, ou seja, desde que o dependente assuma o seu pagamento integral e pelo período máximo de vinte e quatro meses. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000993-69.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 01-07-2015)

2.34 DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR TUTOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. Ainda que se considere a importância do trabalho desenvolvido pelo professor tutor para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem no ensino à distância, as atividades de acompanhamento, orientação e aplicação de atividades pré-elaboradas não se confundem com as atividades específicas do professor, que é o responsável pela pesquisa/preparação das aulas, transmissão dos conhecimentos e avaliação, consistente na confecção das provas e atribuição de notas. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000453-75.2013.5.04.0204 RO. Publicação em 26-06-2015)

2.35 PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. A redução da carga horária com a consequente redução do salário do professor em virtude da diminuição do número de alunos, em observância às normas coletivas da categoria, é lícita, não constituindo alteração contratual lesiva, pois não implica redução do valor nominal da hora-aula. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 244 da SDI-1 do c. TST. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000426-21.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 03-07-2015)

2.36 REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS OU DESRESPEITO AO INTERVALO DE 36 HORAS. Embora seja válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista, no caso, em convenção coletiva de trabalho, se verificada a prestação de horas extras suplementares ao regime de forma habitual ou o desrespeito ao intervalo de 36 horas entre jornadas, deve ser declarado inválido o regime adotado, ensejando o direito do empregado às horas extras excedentes à 44ª semanal e o adicional de horas extras para aquelas irregularmente compensadas, quais sejam, as excedentes à 8ª diária. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000640-58.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 09-06-2015)

2.37 ELASTECIMENTO DO PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO EM QUE A RECLAMADA RETEVE A CTPS DO RECLAMANTE. Embora a reclamada, efetivamente, tenha devolvido intempestivamente a CTPS ao reclamante, tal fato não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego tendo em vista que não houve prestação de trabalho, condição necessária para que se caracterize o vínculo de emprego. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000148-23.2014.5.04.0571 RO. Publicação em 22-06-2015)

2.38 RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O atendimento das necessidades de bem estar de idoso interditado, que permaneceu junto ao seu núcleo familiar, sob os cuidados de pessoas de sua família, não gera o reconhecimento de vínculo de emprego com o descendente cuidador. Caso especial em que a relação foi decorrente de múnus público que afastou a incidência dos artigos 2º e 3º da CLT. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001557-80.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 08-07-2015)

2.39 CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Em que pese a existência de registro formal da relação de estágio, não há prova de que tenha havido efetivo acompanhamento escolar supervisionado, na forma prevista no § 1º do artigo 3º da Lei nº 11.778, eis que veio aos autos apenas o relatório feito nos últimos dias do estágio, o que é suficiente para afastar a validade do estágio havido. Além disso, em sentença, restou reconhecido que a reclamante trabalhava 9 horas diárias, o que extrapola os limites de carga horária previstos no artigo 10º da Lei nº 11.778. Ainda, pelo depoimento do preposto, é possível concluir que a autora sempre desempenhou as mesmas atividades. Isso porque ele refere que a reclamante, quando de sua efetivação, passou a fazer mais visitas a empresas, o que indica que não houve alteração nas atividades desempenhadas. Sendo assim, entende-se que havia pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação na prestação de serviços, estando presentes os requisitos configuradores da relação de emprego. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000503-25.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 01-07-2015)

2.40 VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. O traço diferencial entre o contrato de emprego e o de representação comercial autônoma é o grau de subordinação existente na relação, na medida em que enquanto o empregador determina ao empregado todas as diretrizes a serem seguidas, o representante comercial presta ao representado as informações solicitadas sobre as negociações, conforme prevê o art. 28 da Lei 4.886/65. Em outras palavras, na relação de emprego a sujeição é ampla, enquanto na representação comercial ela é mitigada pela autonomia própria com que o representante conduz suas atividades, na busca dos objetivos previstos no contrato de representação. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001574-16.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 07-08-2015)

2.41 [...] RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMPATIBILIDADE. Reconhecida a rescisão indireta do contrato em virtude de falta grave por parte da empresa, bem como o direito do empregado à estabilidade provisória pelo prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, pode o Juiz deferir a indenização substitutiva. Considerar a incompatibilidade entre a rescisão indireta e a estabilidade provisória seria admitir que o trabalhador sofresse prejuízos quando a inviabilidade de manutenção do contrato de trabalho é causada pelo próprio empregador que comete falta grave. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000437-64.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 01-07-2015)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

2.42 RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA. A modificação do horário de trabalho da autora que inviabiliza a continuidade dos seus estudos caracteriza falta grave do empregador, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea 'd' do artigo 483 da CLT. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0011060-09.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 24-07-2015)

2.43 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE. O negócio jurídico *sui generis* firmado entre Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e Construtora OAS S.A. desnatura a hipótese prevista na OJ 191 da SDI-1/TST, haja vista a pactuação de que empreiteiro e "dono da obra" passariam a explorar economicamente o imóvel construído após a conclusão da obra. Tendo ambos se beneficiado da força de trabalho da reclamante, indubitosa a responsabilidade subsidiária dos réus (Súmula 331 do TST). Verificadas, ainda, culpas *in eligendo* e *in vigilando*, conforme previsão expressa de fiscalização entre os demandados. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000672-82.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 23-07-2015)

2.44 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. PROVA DA ALEGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE PERMANECER EM CASA AGUARDANDO ORDENS QUE INCUMBE AO RECLAMANTE. A ausência injustificada ao trabalho implica no não pagamento dos salários, cabendo ao reclamante comprovar a alegação da existência de determinação para que permanecesse em casa aguardando ser chamado ao trabalho. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001592-54.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 05-08-2015)

2.45 INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. Quando o empregado exerce atividade em que os cuidados com a higienização do uniforme são maiores do que o esperado, como o desempenho de atividade de soldador, as despesas suportadas com a lavagem são de responsabilidade do empregador. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000479-11.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 07-07-2015)

2.46 VALE-TRANSPORTE. CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Espécie em que a empregadora não comprovou o fornecimento de vales-transporte em quantidade correspondente à solicitada pelo empregado, ônus que lhe incumbia, em decorrência da aplicação do princípio da aptidão para a produção da prova e do dever de documentação inerente ao contrato de trabalho. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001322-33.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 19-06-2015)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Exceção de pré-executividade. Medida que tem como fim permitir que o devedor deduza alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, independentemente da garantia do juízo, bem como questões de conhecimento *ex officio* pelo juiz, como a falta de pressupostos processuais e das condições da ação. Excipiente que aforou ação declaratória de nulidade dos atos administrativos que ensejaram a inscrição da dívida ativa em cobrança (autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho). Trabalhador braçal (ou pequeno empreiteiro) que, em juízo de razoabilidade, não tem patrimônio nem condições financeiras para garantir dívida de mais de R\$ 50.000,00. Ausência, ainda, de indicação, pela União, de quaisquer bens à penhora. Princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Exmo. Juiz Denilson da Silva Mroginski. Vara do Trabalho de Santo Ângelo. Processo n. 0000321-85.2015.5.04.0741 Execução de Título Extrajudicial. Publicação em 05-08-2015)

VISTOS ETC.

L. R. S. M. opõe **exceção de pré-executividade** nos autos da ação de execução fiscal promovida pela **UNIÃO**, conforme razões aduzidas às fls. 19/22. Alega, em suma, que é um pedreiro desempregado e que não possui condições financeiras e nem patrimonial para garantir a dívida fiscal em execução e muito menos bens e ou ativos para indicar à penhora. Pondera que o trâmite do presente processo de execução poderá lhe trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação. Sustenta a ilegalidade dos autos de infração do Ministério do Trabalho que ensejaram a inscrição em dívida ativa, o que é objeto de ação declaratória de nulidade, e requer seja "reavaliado" o valor real da dívida em execução e suspensa a presente ação até o julgamento da noticiada ação de nulidade.

A União impugna o incidente arguindo prefacial de não-cabimento da medida e, no mérito, assevera que as alegações e documentos juntados pelo excipiente não afastam a legalidade dos autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho, sendo, portanto, perfeitamente possível a cobrança.

São juntados documentos.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É breve relatório.

Com efeito, a exceção de pré-executividade nasceu com o fim de permitir que o devedor pudesse deduzir alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, independentemente da garantia do juízo, bem como questões conhecíveis *ex officio* pelo juiz, como a falta de pressupostos processuais e das condições da ação.

No caso, conforme consulta ao sistema PJE, constato que o excipiente realmente aforou ação declaratória de nulidade dos atos administrativos que ensejaram a inscrição da dívida ativa em cobrança (processo PJE [...]), procedimento que, por si só, é prejudicial ao prosseguimento da presente execução.

Ademais, vejo que o excipiente se trata de um trabalhador braçal, ou talvez um pequeno empreiteiro, que, num juízo de razoabilidade, não tem patrimônio e nem as mínimas condições financeiras para garantir uma dívida em execução de mais de R\$ 50.000,00, tanto que a União não indicou quaisquer bens à penhora. É de se ter presente, ainda, o princípio da ampla defesa e do contraditório, garantido pela Constituição Brasileira.

Ante o exposto, na forma da fundamentação, conheço da presente exceção de pré-executividade, **acolhendo-a em parte** para determinar **a suspensão da presente execução** até o julgamento e trânsito em julgado da subjacente ação de nulidade dos autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho.

Não é o caso de se manifestar nestes autos acerca da legalidade do ato administrativo e do valor propriamente dito da dívida ativa, já que isso é justamente o objeto da ação de nulidade aforada pelo excipiente.

Isento de custas.

Intimem-se.

Nada mais.

DENILSON DA SILVA MROGINSKI,
Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Incompetência material da Justiça do Trabalho. Ação de consignação em pagamento ajuizada por município em face da Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais do RS e da Federação dos Municípios do RS. Contribuição sindical. Alegação de dúvida quanto à entidade beneficiária. Ausência de notícia de que o consignante mantenha vínculos contratuais de emprego público com os trabalhadores de quem retém as contribuições. Presunção de que se encontram sob o regime jurídico único (art. 39, caput, da CF). Não caracterizada a condição de empregador (art. 114, III, da CF).

(Exma. Juíza Candice von Reisswitz. 2ª Vara do Trabalho de Gravataí. Processo n. 0000407-02.2013.5.04.0232 Ação de Consignação em Pagamento. Publicação em 31-08-2015)

VISTOS, ETC.

Município de [...] ajuíza ação de consignação em pagamento contra Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul – FESIMERS e

Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – FEMERGS em 23/04/2013, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.060,68.

As consignatárias defendem-se, aduzindo as razões nas contestações das fls. 23/37 e 43/45.

É produzida prova documental. Sem outras provas, é encerrada a instrução com razões finais sob a forma de memoriais pela primeira consignatária.

As propostas conciliatórias são inexitosas.

É o relatório.

Isso posto:

Da incompetência da Justiça do Trabalho

O consignante afirma, à inicial, que deveria recolher as contribuições sindicais de seus funcionários, mas não está claro para qual Federação devem ser destinadas. Às fls. 194/221, junta lista de servidores do Poder Executivo Municipal, e, às fls. 235/284, folha de pagamento.

O art. 114 da Constituição Federal é bem claro ao determinar a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar, além das ações oriundas da relação de trabalho (inciso I), também as ações entre sindicatos e empregadores (inciso III), o que certamente abrange as lides em que se discutem as contribuições sindicais previstas no art. 578 da CLT. Por outro lado, assim como não estão incluídas na competência desta Justiça especializada as ações oriundas do vínculo institucional entre a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional e os detentores de cargos públicos (v. ADI 3395 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10/11/2006 – p. 49; e Súmula nº 137 do STJ), pela mesma lógica fogem à competência da Justiça do Trabalho as lides entre a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional e entidades sindicais, tendo ou não por objeto contribuição sindical – a não ser quanto às entidades sindicais representantes dos trabalhadores que excepcionalmente mantenham vínculo contratual de emprego público com aquelas pessoas jurídicas de Direito Público, como no caso dos agentes comunitários de saúde (art. 198, § 4º, da Constituição). Senão nesses casos excepcionais, a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional não ostenta a condição de *empregadora* em relação aos servidores públicos com quem mantém vínculo institucional, e, portanto, não é na condição de *empregadora* que embate judicialmente com as entidades sindicais representantes dessa categoria profissional (dos servidores públicos em sentido estrito).

No caso dos autos, não há notícia de que o consignante mantenha vínculos contratuais de emprego público com os trabalhadores de quem retém as contribuições sindicais, o que faz presumir estarem sob o regime jurídico único previsto no art. 39, *caput*, da Constituição, na forma da Lei Municipal nº 1.036/08, e, portanto, vinculados institucionalmente ao Município por nomeação para provimento de cargo público. Consequentemente, os conflitos entre o ente público e as entidades sindicais que representam seus trabalhadores não se submetem à competência especializada da Justiça do Trabalho.

Assim, diante dos fundamentos acima expendidos, **declaro a incompetência material** da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide e declino da competência para a E. Justiça Comum Estadual, Comarca de Gravataí, para a qual **determino a remessa dos autos**.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Custas de R\$ 361,21, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 18.060,68, pelo consignante e dispensadas, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e artigo 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Sentença publicada em Secretaria aos 31/08/2015, às 18h.

NADA MAIS.

Candice von Reisswitz
Juíza do Trabalho

4. Artigo

A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO NAS LICITAÇÕES FRENTE A SÚMULA 331 DO TST

CAROLINE DE PIETRO BOUFLEUR *

RESUMO: O presente artigo objetiva realizar um estudo sobre a responsabilidade da Administração Pública diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada que presta serviços. Observando o disposto na Lei de Licitações e a nova redação da Súmula 331 do TST.

SUMÁRIO: Introdução. Conceito. Legislação aplicada. Limites da Administração Pública. Entendimento Jurisprudencial. Conclusão. Bibliografia.

PALAVRAS CHAVE: Administração Pública. Licitações. Contrato. Terceirização. Responsabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da terceirização é relativamente novo no ordenamento jurídico. Contudo, vem crescendo e hoje é prática corrente na Administração Pública Direta e Indireta.

Diante disso, o presente trabalho visa abordar aspectos relevantes sobre o fenômeno da terceirização de mão de obra, mormente no que se refere às atividades do setor público, mediante processo licitatório e sua responsabilização. Será abordada a legislação aplicada, essencialmente a Lei de Licitações e a nova redação da Súmula 331 do TST, assim como a decisão do STF sobre a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 16.

2 CONCEITO

O conceito da terceirização faz-se adequado para elucidação do presente estudo. Quanto a isso interessante é a abordagem de Alice de Barros (2010, p. 452) ao ensinar que o fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal.

Nesta senda, a citada doutrinadora refere que a terceirização requer cautela do ponto de vista jurídico, pois pode ensejar responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, inclusive órgão da administração pública, quando inadimplente a prestadora de serviços (BARROS, 2010, p. 454).

Sobre o conceito, pertinente é o comentário de Carmen Camino (2003, p. 263):

A terceirização pode ser definida, numa leitura flexível do art. 3º da CLT, como os serviços especializados, de natureza não-eventual, quando forem meramente de apoio da atividade principal da empresa (atividade-meio), poderão ser delegados a terceiro (terceirizados), que o assume, dirige e comanda a prestação pessoal de

* Advogada e Procuradora do Município de Cruz Alta.

trabalho dos empregados por ele admitidos e assalariados.

Mauricio Godinho Delgado (2014, p. 417) define a terceirização como: “Fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente”.

Para Rodrigo Schwarz (2009, p. 76), a terceirização trabalhista traduz-se na cessão de mão de obra, em que uma empresa coloca trabalhadores à disposição da empresa contratante, nas dependências dessa ou nas de terceiros, para executarem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade fim da empresa.

3 LEGISLAÇÃO APLICADA

A terceirização ou locação de serviços, na Administração Pública, atualmente é disciplinada pela Lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos da Administração Pública), sendo uma das formas pela qual o Estado busca parceria com o setor privado para a realização de suas atividades.

A Lei das Licitações regulamentou o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelecendo como um dos requisitos a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal norma não apresentou qualquer restrição à terceirização, pois conceituou de forma ampla o que pode ser contratado (arts. 6, 7 e 13). Assim, resta incontroverso que o ente público pode se valer do instituto em questão. Todavia o problema é a responsabilização da Administração Pública diante da terceirização “mal” sucedida.

Neste contexto percebe-se que as disposições contidas no art. 71, § 1º da Lei 8666/93¹ e os incisos IV e V da Súmula 331 do TST² são diametralmente contrárias.

Se por um lado, a Lei de Licitações preceitua que a inadimplência do contratado não transfere

¹ Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

² Súmula 331 .CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Antiga redação: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

para a Administração Pública o ônus pelo pagamento dos débitos trabalhistas, de outra parte o inciso IV da referida Súmula dispõe que o descumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado acarreta a responsabilidade subsidiária do ente público, se tomador de serviço.

Por sua vez no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16, o STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei 8666/93, que prevê a dispensa de responsabilidade dos entes públicos pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras de serviços regularmente contratadas, porém estabelece a responsabilidade subsidiária da Administração quando houver falha na escolha da empresa prestadora de serviços, com habilitação de empresa com insuficiência de recursos financeiros para cumprir o contrato ou, principalmente, quando malograr na execução do contrato, deixando o ente público de constatar a não observância, pela empresa contratada, das normas trabalhistas e previdenciárias. Tal posicionamento refletiu na nova redação da Súmula nº 331, do TST.

Ainda, cabe salientar que na ADC n.º 16 foi, rigorosamente, contemplada a inviabilidade de afastamento do art. 71, §1º da citada norma, quando declarou a sua constitucionalidade. Tal texto mencionou que o mero benefício do labor do trabalhador não enseja a responsabilização do ente público contratante, porém, se caracterizado o não agir fiscalizatório da Administração Pública na execução do contrato havido com a empresa, do qual são englobados o controle, nos limites legais permitidos, de alguns direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos, é possível a condenação subsidiária do ente público.

Nesse sentido segue a atual redação conferida pelo TST à Súmula nº 331, feita pela Resolução nº 174, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011, modificando o inciso IV e acrescentando os incisos V e VI, no qual evidencia a responsabilidade subsidiária dos entes públicos pelas dívidas trabalhistas oriundas da terceirização regularmente contratada, com observância das normas relativas à licitação.

O disposto na Súmula n.º 11 do TRT 4ª Região³ coaduna com a legislação atual, ao passo que o previsto na Lei de Licitações não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da Administração Pública.

Assim não se trata de responsabilidade objetiva, não configurando, por conseguinte, desobediência ao artigo 37, § 6º, da Constituição da República⁴, mas subjetiva, derivada da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, na exata linha da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, prolatada nos autos da ADC n. 16.

Transcreve-se doutrina de Carmen Camino (2003, p. 262):

Ao delegar os serviços especializados de apoio em favor de terceiro contratado, o contratante não se exime totalmente das obrigações trabalhistas. Se o fizer a prestador inidôneo, sem o necessário cuidado na escolha, incorrerá em culpa 'in eligendo'; se descuidar da fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pelo terceiro contratado com seus empregados, incorrerá em culpa 'in vigilando'. Ambas as espécies o tornarão incurso no art. 159 do Código Civil Brasileiro e demandarão a sua responsabilização subsidiária. É pacífica a jurisprudência a respeito (Enunciado-331, verbete IV, da Súmula de Jurisprudência do TST).

³ Súmula 11: A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pontue-se que o julgamento da ADC n. 16 pelo STF fomentou a alteração da redação da Súmula n. 331, do TST, passando a incluir expressamente em seu texto a necessidade da verificação da culpa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993 para imputação da responsabilidade subsidiária.

4 LIMITES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É cediço que à Administração Pública só é possível fazer aquilo que a lei permite, visto que está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF). Nesta medida, a questão é: será que compete ao ente público fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas em contrato de prestação de serviço?

Nesse contexto, importante salientar que além da Administração Pública respeitar o disposto na Lei de Licitações, ou seja, para contratar deve licitar, na grande maioria das vezes a licitação ocorre na modalidade menor preço, e, assim, nem sempre a empresa que oferece o menor valor, proporciona mão de obra qualificada e cumpre com os encargos trabalhistas.

Outrossim, nas palavras da Ministra Carmem Lúcia⁵ esse tipo de conduta quebra a estrutura inteira da Administração Pública, que licita, contrata, e a Lei diz que não admitirá outras que não as obrigações contratuais e, depois determinam que ela assuma duas vezes, isto é, ela pagou esse contratado, que contratou de maneira equivocada e ainda o empregado que o contratado particular não pagou. A licitação não valeu de nada, e depois o povo brasileiro ainda paga a segunda vez por esse trabalhador. Isso tudo quer dizer que alguma coisa está errada. Será que a Administração licitou mal? Será que fiscalizou mal? Ou a empresa contratada não cumpriu o avençado?

Da análise dos apontamentos acima e da atual jurisprudência, pode-se concluir que na maioria das vezes a Administração licitou bem, mas não fiscalizou e por conseguinte a contratada descumpriu o pactuado.

Todas estas considerações passam por uma linha muito tênue, pois a contratada que prestou serviços recebeu da Administração Pública, porém descumpriu com suas obrigações trabalhistas. Neste caso, o poder público foi adimplente com a prestadora de serviços, mas porventura pecou no momento de fiscalizar. Frise-se que há legislação que exige o pagamento pelo Ente Público a *posteriori*, e que quando realiza o processo licitatório é requisito para a empresa concorrente ser habilitada que apresente regularidade previdenciária, inexistência de débitos anteriores, o que, infelizmente, não garante que o contratado continuará quite com suas obrigações. Daí é que decorre a incumbência da Administração em fiscalizar o avençado.

Assim, é dever do ente público vigiar o cumprimento pela empresa conveniada (vencedora do certame), das obrigações precitadas. O não-atendimento das disposições acima referidas conduz ao reconhecimento da culpa *in eligendo* e *in vigilando* e, por consectário, à responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, fundiárias e previdenciárias. Tal responsabilidade visa garantir que o efetivo prestador da mão de obra receba os direitos decorrentes dos serviços realizados, mesmo na hipótese de não ser a empresa terceirizada inidônea ou insolvente, como ocorre na maior parte dos casos em que a Administração é responsabilizada.

Por derradeiro, entende-se que a relação entre a Administração Pública e a prestadora de serviços não pode acarretar danos ao trabalhador. A existência de processo licitatório antes da

⁵ Julgamento da ADC 16.

celebração do contrato não leva, por si só, ao afastamento da responsabilidade. Da mesma forma, só observar os ditames legais na contratação não atesta ter sido diligente o ente público a ponto de não ser responsabilizado.

Desta feita, considerando a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial, conclui-se que a inadimplência da contratada, não implica pura e simplesmente a transferência dos encargos trabalhistas ao ente público, mas a prova cabal de que este foi omissivo no dever de fiscalização do contrato, gera responsabilidade subsidiária da Administração no caso de débito trabalhista.

5 A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A temática aqui apresentada sempre foi tema polêmico e movimentou a jurisprudência brasileira. Mas, atualmente, com o julgamento da ADC n.º 16 pelo STF e com a nova redação da Súmula 331 do TST, parece que a jurisprudência está pacificada.

Em julgados recentes, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entendeu que embora deva ocorrer a contratação de prestação de serviços pela Administração Pública direta, indireta e fundacional mediante processo de licitação (Lei n. 8.666/93), em sendo o fornecedor de mão de obra inadimplente em relação às verbas devidas em virtude do contrato de trabalho, cumpre ao tomador dos serviços, real beneficiado da força de trabalho, responder subsidiariamente pelo respectivo pagamento. As ementas, abaixo transcritas, são por demais elucidativas:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. As pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta, como no caso a União, respondem subsidiariamente pela condenação imposta às empresas prestadoras de serviços, caso comprovada a inobservância ao dever de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais das contratadas. Aplicação da Súmula nº 331, itens IV e V, do TST. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT 4ª Região, PROCESSO: 0000604-56.2013.5.04.0102 RO, Redator MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, 1ª Turma, julgado 14/08/2014).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária tem por fim resguardar os créditos trabalhistas, de natureza alimentar, de eventuais inadimplementos por parte do real empregador. No caso dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, estes também respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Inteligência da Súmula n. 331, incs. IV e V, do TST. Pelo princípio da aptidão da prova, é dever da Administração Pública demonstrar a efetiva fiscalização do contrato de trabalho. (...) (TRT 4ª Região, processo n.º 0000212-40.2013.5.04.0871 RO, Redator CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS, 5ª Turma, julgado 24/07/2014)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. POSSIBILIDADE. Mesmo com o reconhecimento da constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, é possível atribuir responsabilidade subsidiária a ente público, pois a Súmula 331 do TST deve ser interpretada em harmonia com outros dispositivos legais, inclusive com os princípios constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. (TRT 4ª Região, [Processo 0000046-57.2013.5.04.0305 \(RO\)](#), Redatora LUCIA EHRENBRINK, 9ª Turma, julgado em 25/02/2014).

As decisões do Tribunal Superior do Trabalho cristalizaram esse entendimento, como observa-se nos seguintes julgados, que aplicam a responsabilidade subsidiária, desde que comprovada a culpa *in vigilando* do ente público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, V, DO TST. Do quadro fático registrado no acórdão recorrido extrai-se que a condenação decorre da culpa *in vigilando* do tomador dos serviços. Com efeito, o TRT registra que é "oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 2ª reclamada, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada". Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR - 314-32.2011.5.15.0061, Data de Julgamento: 23/10/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional não reconheceu a terceirização de mão-de-obra, baseando-se nas premissas de que o Município figurava como mero repassador de subsídio ao Conselho Comunitário para execução de convênio, sendo que este atuava como ente privado e contava com outras fontes de receita, não sendo o caso de execução de políticas públicas por meio de particulares. Assim, não há como se reconhecer a terceirização da mão-de-obra e a responsabilidade subsidiária do Município sem o reexame dos fatos e das provas constantes do processo, o que é vedado nesta fase processual pela Súmula nº 126. Ademais, ainda que fosse reconhecida a terceirização da mão-de-obra, sendo o Município o tomador dos serviços prestados pela reclamante, tem-se que a Administração Pública não responde pelo débito trabalhista em caso de mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sendo necessário perquirir-se acerca de sua culpa *in elegendo* ou *in vigilando*. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 3280-39.2011.5.12.0032, Data de Julgamento: 16/10/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013).

RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - CULPA IN VIGILANDO - NÃO OCORRÊNCIA. O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, ao examinar a referida ação, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responderá pela sua própria incúria. Nessa senda, os arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (entre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT). Na hipótese dos autos, verifica-se que a condenação subsidiária do ente público se deu independentemente da verificação da culpa *in vigilando*, adotando a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) decorrente do mero inadimplemento, o que não se coaduna com a interpretação conferida pelo STF ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Em face disso, impõe-se o provimento do recurso de revista para, em respeito à autoridade da decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, isentar a Caixa Econômica Federal da responsabilização

subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 32300-62.2010.5.17.0132 Data de Julgamento: 05/02/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/02/2014.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8666/93 e o disposto nos incisos IV e V da Súmula 331 do TST, sendo ambos vigentes no ordenamento jurídico e, conseqüentemente, devendo ter uma aplicação harmônica, entende-se que cabe ao operador do direito, assim como ao Ente Público quando efetuar a publicação de um edital de licitação para contratação de prestação de serviço ter um rigor maior na exigência dos requisitos para garantir a idoneidade da contratada, obstando-se, assim, o descumprimento da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária. Da mesma forma fiscalizar e exigir da empresa prestadora de serviço a fiel observância das obrigações que assumiu.

Ademais, a Administração Pública deve se munir de pessoas que fiscalizem⁶ de perto o cumprimento pelo contratado das obrigações trabalhistas, para evitar conseqüências desastrosas (condenações em ações trabalhistas), o que atingiria toda sociedade, e inclusive contribuiria para onerar ainda mais os cofres públicos.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2010.
- CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

⁶ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

5. Notícias

Destaques

- Comissão da Câmara aprova projeto de criação de Varas e cargos para o TRT-RS
 - Onze novas súmulas do TRT-RS entram em vigor
 - TRT-RS publica seu Regulamento Geral
- TRT-RS lança manual de rotinas para unidades judiciárias

Encontro Institucional: Plenária aprova propostas e Administração apresenta realizações



Decano do TRT-RS, desembargador Flavio Sirangelo se aposenta



Karina Saraiva Cunha toma posse como desembargadora do TRT-RS



- Sistema e-Jus² é integrado à nova versão do PJe-JT
- TRT-RS colocará em dia o passivo da atualização monetária dos honorários periciais
- 2ª Turma do TRT-RS promove sessão externa de julgamento em Santa Cruz do Sul
- Sessão externa do TRT-RS é sucesso de público em Rio Grande
- TRT-RS realiza sessão aberta de julgamento no Campus Canela da UCS



Reunião entre presidente do TRT-RS e advogados aborda a jurisdição de Guaporé



TRT-RS empossa quatro juizes do Trabalho substitutos

Varas do Trabalho de Vacaria e Lagoa Vermelha passam a contar com processo eletrônico



Processo eletrônico é implantado em São Borja, Itaqui e Santiago



Ministro Luiz Philippe fala sobre a uniformização da jurisprudência nos TRTs em palestra na Escola Judicial

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministro Lewandowski firma acordo para reinserção social de egressos do trabalho escravo

Veiculada em 18-08-2015.



O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, assinou, nesta terça-feira (18/8), termo de cooperação técnica para fortalecer, consolidar e replicar as ações do Movimento “Ação Integrada”. A iniciativa consiste na promoção da qualificação educacional, cultural e profissional para reinserção dos egressos do trabalho escravo no

mercado e na sociedade e criar condições para que pessoas socialmente vulneráveis não sejam novamente aliciadas para o trabalho escravo.

Além do CNJ, assinaram o acordo o escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal.

Pelo acordo, os órgãos se comprometem a seguir um plano de trabalho, que inclui a criação de uma rede de proteção dos trabalhadores “resgatados de condições análogas à escravidão” nos municípios que decidirem se integrar ao Movimento. Para inserir essas pessoas ao mercado formal de trabalho, as instituições signatárias do acordo deverão estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas. A ideia é que os trabalhadores sejam contratados por empresas privadas ou integrados a políticas públicas e programas sociais de trabalho e renda.

Salto qualitativo

De acordo com dados do Ministério do Trabalho, Só este ano, nas 30 operações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização em 55 estabelecimentos, foram resgatadas 419 pessoas da situação análoga à de escravidão. Para o ministro Lewandowski, a articulação entre as diversas instituições que atuam no combate ao trabalho escravo representa um salto qualitativo na situação do Brasil. Ele lembrou que o país foi o último da América Latina a abolir a escravidão, em 1888, mas o problema persistiu de forma disfarçada na sociedade.

“Nos últimos 20 anos, mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas à de escravo”, assinalou. “Com essa assinatura, caminhamos para um Brasil melhor, para uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, e para dar efetividade a um postulado fundamental na nossa Constituição, que é a dignidade da pessoa humana”, afirmou.

Atualmente, o Movimento “Ação Integrada” realiza atividades nos estados de Mato Grosso, Bahia, Rio de Janeiro e na região do Bico do Papagaio, que abrange comunidades no Pará, Maranhão, Tocantins e Piauí. Pelo acordo firmado hoje, ao CNJ caberá coordenar as ações do

Movimento relativas à sua consolidação e ao seu fortalecimento, bem como apoiar sua expansão a outros estados interessados.

A proposta é que o Movimento também seja institucionalizado como política pública nos níveis federal, estadual e municipal. Para isso, o Conselho terá a tarefa de colaborar junto a órgãos federais, estaduais e municipais em ações de promoção de combate ao trabalho escravo e em atividades do Movimento. O CNJ também sensibilizará os operadores de justiça para que sejam revertidas, em prol do Movimento, as indenizações por dano moral e coletivo, e monitorará os indicadores dos resultados das ações previstas no acordo.

Movimento

O Movimento "Ação Integrada" começou em Cuiabá (MT), em 2009, por iniciativa da Secretaria Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso, Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região e Fundação Uniselva da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), com a cooperação técnica da OIT. Em território mato-grossense, o projeto já atendeu 73 municípios e 20 comunidades, além de ter promovido a realização de 36 cursos de formação, que alfabetizaram e tornaram aptas ao trabalho digno 643 pessoas.

Fonte: CNJ

5.1.2 Audiência de conciliação discute regime jurídico de servidores de conselhos no RS

Veiculada em 18-08-2015.

Em audiência de conciliação realizada nesta terça-feira (18), no Supremo Tribunal Federal (STF), representantes do Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional no Rio Grande do Sul e de Conselhos Regionais de fiscalização profissional do estado concordaram em formalizar, até o dia 31 de agosto, acordo no processo que discute o regime jurídico aplicável aos trabalhadores dos conselhos profissionais.

A audiência foi convocada pelo ministro Luiz Fux, relator da Reclamação (RCL) 19537, com o objetivo de obter uma solução, ainda que transitória, para as dificuldades decorrentes da aplicação do Regime Jurídico Único (RJU) no âmbito dos conselhos profissionais que são parte na reclamação.

No processo, o sindicato alega que diversos conselhos de fiscalização profissional têm realizado concursos para provimento de cargos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquanto a Constituição da República prevê o RJU, regido pela Lei 8.112/1990. Esse procedimento, conforme o sindicato, viola entendimento do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135, que restabeleceu, em decisão liminar, a redação originária do artigo 39 da Constituição, mantendo a obrigatoriedade da adoção do regime estatutário.

Conciliação

Em maio deste ano, o ministro Luiz Fux julgou a reclamação parcialmente procedente, determinando a aplicação do RJU aos servidores aprovados nos concursos questionados pela entidade sindical. No entanto, diante das dificuldades informadas pelos conselhos quanto à implantação do Regime Jurídico Único, o ministro determinou a realização da audiência de conciliação.

Na reunião desta terça-feira, o Ministério Público Federal sugeriu a observância de algumas condições para a viabilidade do acordo, entre elas a necessidade de se assegurar a estabilidade dos trabalhadores dos conselhos até que a matéria seja decidida definitivamente pelo STF. As partes envolvidas na reclamação concordaram com os pontos apresentados e que serão considerados no acordo a ser apresentado até o fim deste mês.

PR/EH

5.1.3 Reconhecida repercussão geral sobre forma de cálculo da contribuição previdenciária de empregados e trabalhadores avulsos

Veiculada em 28-08-2015.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 852796, que trata da forma de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso. O Plenário do STF irá discutir a constitucionalidade da expressão “de forma não cumulativa”, constante do caput do artigo 20 da Lei Federal 8.212/1991.

O RE foi interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “de forma não cumulativa”, conforme dispõe o artigo 20 da Lei 8.212/1991. O acórdão recorrido julgou inconstitucional a sistemática de cálculo ao assentar que aplicação de apenas uma alíquota à integralidade do salário de contribuição seria desproporcional, violando o princípio da isonomia.

A União recorreu alegando que a Turma Recursal, ao instituir nova fórmula de cálculo, cumulativo, para as contribuições sociais devidas pelos segurados empregados, domésticos e avulsos, semelhantes à apuração do montante devido no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), teria atuado como legislador, violando o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da separação dos Poderes). Sustenta, ainda, que a nova sistemática proposta não possui amparo nas normas que tratam da matéria, pois, ao decidir a forma de custeio da Previdência Social, o legislador infraconstitucional optou pela observância dos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

A União argumenta não haver qualquer vedação constitucional à tributação por meio de alíquota única sobre todo o salário de contribuição, por meio da aplicação de tabela progressiva e que a forma tem sido utilizada desde 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.212, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social com base nos preceitos da Constituição Federal de 1988. Observa, também, que a discussão repercute em todas as ações judiciais relativas à incidência de contribuições dos segurados da Previdência Social destinadas à Seguridade Social.

Em manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral do recurso, o relator, ministro Dias Toffoli, salientou que a matéria, além de constitucional, ultrapassa os limites objetivos da causa, “pois envolve o Sistema da Seguridade Social, atingindo todos os segurados empregados e os trabalhadores avulsos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social”. A manifestação do relator foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

PR/CR

5.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1 DECISÃO: Primeira Turma manda pagar salário-maternidade a trabalhadoras índias menores de 16

Veiculada em 11-09-2015.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pague salário-maternidade a adolescentes de uma aldeia indígena do Rio Grande do Sul, mesmo que elas tenham menos de 16 anos – limite constitucional para o trabalho e limite legal para filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O colegiado, de forma unânime, seguiu o entendimento do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do caso. Para o ministro, é inadmissível que o não preenchimento do requisito etário por uma jovem que teve de trabalhar antes mesmo dos 16 anos prejudique seu acesso ao benefício previdenciário, sob pena de ficar desamparada não só a adolescente, mas também o bebê.

“Comprovado o exercício de trabalho rural pela menor de 16 anos durante o período de carência do salário-maternidade (dez meses), é devida a concessão do benefício”, concluiu o relator.

Trabalho precoce

O INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que havia reconhecido o direito das indígenas menores de idade ao salário-maternidade.

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública para impedir o INSS de continuar indeferindo, com base na idade, os pedidos de salário-maternidade feitos por jovens mães da aldeia Kaingang, da Terra Indígena Inhacorá, localizada no município de São Valério do Sul. Segundo o MP, as mulheres dessa aldeia começam a trabalhar, casam e engravidam cedo, muitas vezes antes dos 14 anos.

O TRF4 entendeu que a qualidade de segurado especial – com base no [artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91](#) – deve ser estendida a quem trabalha na lavoura a partir dos 14 anos, notadamente no caso de indígenas, em razão de suas características culturais e sociais.

No recurso ao STJ, o INSS sustentou que a concessão do salário-maternidade é impossível se no momento do parto a mãe não conta com a idade mínima para filiação à Previdência Social. Disse ainda que a lei não prevê a figura do aprendiz no serviço rural e só admite que maiores de 16 anos possam ser considerados segurados especiais.

Vulnerável

Em seu voto, Napoleão Nunes Maia Filho destacou que o sistema previdenciário brasileiro tem o objetivo constitucional de proteger o indivíduo, assegurando seus direitos à saúde, assistência e previdência social.

De acordo com o ministro, as demandas previdenciárias referem-se a um bem indispensável para a subsistência digna do indivíduo, o que exige do julgador “a busca por uma solução justa no processo”.

“A intenção do legislador infraconstitucional, ao impor o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, era evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no artigo 7º da Constituição Federal. Negar o salário-maternidade a menor de 16 anos

contraria essa proteção, pois coloca a menor em situação ainda mais vulnerável, afastando a proteção social de quem mais necessita”, afirmou.

O ministro destacou também que, para a jurisprudência do STJ, a proibição do trabalho infantil foi instituída no ordenamento jurídico em benefício do menor, razão pela qual não pode ser invocada em seu prejuízo.

[O acórdão foi publicado no último dia 26.](#)

5.2.2 ENFAM: Enunciados sobre aplicação do novo CPC já estão disponíveis

Veiculada em 03-09-2015.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) divulgou a íntegra dos 62 enunciados que servirão para orientar a magistratura nacional na aplicação do [novo Código de Processo Civil](#) (NCPC). Os textos foram aprovados por cerca de 500 magistrados durante o seminário O Poder Judiciário e o novo CPC, realizado de 26 a 28 de agosto na sede do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Os enunciados tratam de questões consideradas relevantes sobre a aplicação do novo código, a saber: Contraditório no novo CPC; Precedentes e jurisprudência; Motivação das decisões; Honorários; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); Recursos repetitivos; Tutela provisória; Ordem cronológica, flexibilização procedimental e calendário processual; Sistema recursal; Juizados especiais; Cumprimento de julgados e execução; e Mediação e conciliação.

[Confira a íntegra dos enunciados.](#)

Com informações da assessoria de imprensa da Enfam.

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Empregador doméstico terá de registrar diarista que trabalha três vezes por semana

Veiculada em 10-08-2015.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou um empregador doméstico a assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e pagar as verbas trabalhistas correspondentes a 14 anos de trabalho de uma diarista que lhe prestava serviços três vezes por semana por quatro horas diárias. A Turma não conheceu de recurso do empregador contra o reconhecimento do vínculo de emprego com a doméstica.

Na ação, a trabalhadora relatou que trabalhou na casa de praia do casal localizada no Município de Xangri-lá (RS), recebendo meio salário mínimo e sem ter a carteira de trabalho assinada. Em defesa, os empregadores alegaram que o serviço era prestado de forma autônoma, no máximo uma vez por mês, e por menos de três horas diárias. Disseram ainda que, nos meses de veraneio, a diarista não prestava serviços, alegando que tinha trabalho em outras residências da região.

Baseados em testemunhas que afirmaram ver a trabalhadora pelo menos três vezes por semana na residência, o juízo de origem e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reconheceram o vínculo de emprego e condenaram os empregadores ao pagamento de todas as verbas trabalhistas rescisórias. Ao recorrer ao TST, eles afirmaram que houve confissão e provas no processo no sentido de que a doméstica se fazia substituir por seu marido na prestação dos serviços, não havendo, portanto, vínculo de emprego entre as partes, uma vez que o trabalho não era prestado de forma pessoal.

Os argumentos, no entanto, não convenceram o relator do recurso, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. "O fato dela ser acompanhada por seu marido nas suas atividades não permite inferir que seu trabalho não era prestado de forma pessoal," destacou. O ministro registrou ainda que a decisão regional se baseou em fatos e provas que constataram os requisitos da personalidade, onerosidade, subordinação jurídica e natureza contínua dos serviços.

A decisão foi unânime.

(Taciana Giesel/CF)

Processo: RR-10265-91.2011.5.04.0211

5.3.2 Turma afasta vinculação entre ação individual de auxiliar da Corsan e ação coletiva de sindicato

Veiculada em 13-08-2015.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) julgue o processo de um auxiliar de tratamento de água e esgoto contra a Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan). O Regional havia declarado extinta a ação por entender que havia litispendência – repetição de ação anteriormente ajuizada, ainda não concluída, que abrange as mesmas partes e tem fundamentos e pedidos idênticos.

Segundo o TRT, alguns pedidos da ação individual do auxiliar já eram objeto de processo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul (Sindiágua/RS), que o representava como substituto processual. O auxiliar recorreu ao TST com o objetivo de afastar a litispendência.

O relator, ministro Caputo Bastos, deu provimento ao recurso de revista. Com base em jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, ele explicou que não há litispendência entre a ação coletiva de sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, e a ação individual do empregado substituído, porque não fica configurada a identidade entre as partes.

Caputo Bastos ainda fundamentou seu voto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente no direito processual do trabalho, no sentido de que as ações coletivas não causam litispendência para as individuais.

A decisão foi unânime.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-145500-64.2008.5.04.0751

5.3.3 Justiça do Trabalho considera nula dispensa de dependente químico por abandono de emprego

Veiculada em 14-08-2015.

A Justiça do Trabalho anulou dispensa por abandono de emprego de um vulcanizador da Vale S.A que é dependente de drogas. O agravo de instrumento da empresa contra a decisão foi analisado pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mas foi desprovido por falta de divergência jurisprudencial e pela impossibilidade de reanálise de fatos e provas.

A empresa ajuizou ação de consignação de pagamento para quitar as verbas trabalhistas devidas ao empregado, que, embora intimado, não compareceu ao sindicato para homologar a rescisão contratual. Disse que o dispensou por justa causa por abandono de emprego, pelo fato dele ter faltado ao serviço por mais de 30 dias consecutivos, sem justificativas.

Em defesa, o advogado do operador disse que a dispensa era ilegal e discriminatória porque ele era dependente químico, motivo que o afastou do trabalho. Assim, pediu a improcedência da ação de consignação, a nulidade da dispensa e a readmissão do empregado, com restabelecimento do plano de saúde.

Dependência química e tratamento

Ao longo do processo, ficou comprovado que, antes de faltar ao emprego, o trabalhador pediu um empréstimo à empresa e viajou até Porto Seguro (BA) para frequentar uma "cracolândia" da cidade, retornando dois meses depois para Vitória (ES), onde foi internado para tratamento da dependência na Associação Brasileira de Ex-Dependentes Químicos.

Em depoimento, a representante da Vale alegou que a empresa possui serviço de integração das pessoas com problemas de drogas ou álcool, e que a inserção no programa deve ser feita por indicação do trabalhador ou por familiares. Em juízo, o operador manifestou interesse em participar do programa, mas a Vale se manifestou contrária à reintegração.

A empresa alegou que não tinha conhecimento da dependência química do empregado, que se encontrava totalmente apto para o trabalho no momento do abandono de emprego, e que a internação, que comprova a condição, só foi concretizada após a dispensa.

Sentença

Por considerar que o trabalhador não dispunha de plena capacidade cognitiva no momento em que pediu o empréstimo e viajou, o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) julgou improcedente a ação de consignação em pagamento. "Considerar válida a dispensa por justa causa por abandono de emprego por quem não possuía condições plenas de juízo à época seria ignorar a função social da propriedade e o princípio da dignidade da pessoa humana," afirma a sentença.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), que entendeu que, no caso de dependência química, o caminho natural é o afastamento para tratamento, que deve ser feito pela própria empresa.

TST

Em agravo ao TST, a Vale insistiu que a doença e a incapacidade somente foram declaradas durante a ação trabalhista, ou seja, em momento posterior à dispensa.

O recurso, no entanto, não foi acolhido pela Oitava Turma com base na Súmula 126 do TST, que não permite o reexame de fatos e provas. A relatora do agravo, desembargadora convocada Jane Granzoto, observou ainda que não foi comprovada divergência jurisprudencial para que o agravo pudesse ser provido, conforme exige a Súmula 296, item I, do TST. A decisão foi unânime.

(Taciana Giesel/CF)

O número do processo foi omitido para preservar a privacidade do trabalhador.

5.3.4 Turma condena agroindústria que premiava empregados que evitavam usar o banheiro

Veiculada em 17-08-2015.

A Agropel Agroindustria Perazzoli, exportadora de frutas de Santa Catarina, foi condenada pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho por controlar as idas ao banheiro de seus empregados, a ponto de premiar os que menos o utilizavam. Na avaliação dos ministros, houve lesão à dignidade humana por parte da empresa, que pagará R\$ 5 mil a título de danos morais a uma ex-empregada.

De acordo com a trabalhadora, cada ida ao banheiro precisava ser registrada no cartão de ponto dos trabalhadores. Com o controle em mãos, os dirigentes davam uma "gratificação de descanso" para os que gastavam menos tempo.

Diante do controle excessivo, ela apresentou reclamação trabalhista contra a Agropel, exigindo indenização por danos morais. Afirmou que, num primeiro momento, a empresa fixou o horário e o tempo para idas ao banheiro (dois intervalos de 10 minutos por dia, quando o maquinário tinha que ser desligado para manutenção). Depois de muita reclamação, a empresa liberou o uso de 20 minutos por dia em qualquer momento, desde que cada saída e retorno ao posto de trabalho fossem registrados no ponto.

Em sua defesa, a Agropel argumentou que o tempo de uso do banheiro não era descontado. "Porém, como existem alguns funcionários que em alguns dias não utilizam esse intervalo, ou utilizam menos que o tempo concedido, e permanecem trabalhando, a empresa adotou o sistema de registrar os horários, e trimestralmente efetua o pagamento desse intervalo ao funcionário que não utilizou", detalhou a empresa, argumentando ser injusto que o trabalhador que gastasse menos tempo "não fosse remunerado por isso".

O juiz de origem rejeitou o pedido da indenização, por não reconhecer violência psicológica no ato da empresa, tendo em vista que a regra valia para todos. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC).

Ao analisar o recurso da trabalhadora ao TST, o ministro João Oreste Dalazen, relator do processo, ressaltou o "absurdo" de se ter que controlar as necessidades fisiológicas para atender a um horário determinado pelo empregador. Na sua avaliação, ainda pior foi o registro do tempo no banheiro.

O ministro destacou que o entendimento do TRT está em desacordo com a jurisprudência do TST, no sentido de que a restrição ao uso do banheiro por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas dos empregados, acarreta ofensa aos direitos de

personalidade, pois pode configurar "constrangimento, lesão à dignidade humana e risco grave de comprometimento da própria saúde". A decisão foi unânime.

(Paula Andrade/CF)

Processo: RR-122-22.2011.5.12.0049

5.3.5 CEF vai reintegrar bancária demitida por acumular cargo de professora

Veiculada em 18-08-2015.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou constitucional a acumulação de cargos públicos de uma técnica bancária da Caixa Econômica Federal (CEF) que é professora da rede de ensino do Mato Grosso. Os ministros também determinaram sua reintegração ao quadro de empregados da Caixa, uma vez que, durante a tramitação do processo, ela foi demitida por acúmulo ilegal de funções.

Após a CEF comunicá-la sobre seu entendimento quanto à ilegalidade do desempenho dos dois cargos ao mesmo tempo e avisá-la de que, se não optasse por um deles, seria demitida por justa causa, a bancária ingressou com ação na 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis (MT). No processo, pleiteou que a acumulação fosse declarada legítima, com base no artigo 37, inciso XVI, alínea 'b', da [Constituição Federal](#), que permite, no serviço público, o exercício conjunto de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica, desde que os horários não sejam conflitantes.

O juízo de primeiro grau acatou o pedido por entender que o cargo de técnico bancário exige conhecimentos técnicos e específicos sobre procedimentos financeiros. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT), porém, reformou a sentença, acolhendo o argumento da Caixa de que o nível de conhecimento exigido para a realização das atividades não demandava nenhuma especialidade.

O relator do recurso da trabalhadora ao TST, ministro Mauricio Godinho Delgado, votou pelo provimento do recurso, por entender que a função desempenhada por ela na CEF exige conhecimentos especializados e, desse modo, a acumulação com o cargo de professora estadual é constitucional. Segundo o ministro, a ressalva sobre a proibição de acumular cargos públicos que consta da [Constituição](#) não pode ser "gravemente restringida" para desestimular a promoção da educação, "que é direito de todos e dever do Estado e da família".

Reintegração

Diante da informação de que a Caixa demitiu a técnica bancária após o ajuizamento da ação, Godinho Delgado determinou sua reintegração e o pagamento de todos os salários relativos ao período do afastamento. A decisão teve base no artigo 462 do [Código de Processo Civil](#), que permite ao magistrado considerar, no julgamento, os fatos que aconteceram depois de iniciado o processo.

A decisão, unânime, já transitou em julgado.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-1236-71.2011.5.23.0022

5.3.6 TST firma termo de cooperação interinstitucional para reinserção social de egressos do trabalho escravo

Veiculada em 18-08-2015.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, assinou nesta terça-feira (18) termo de cooperação para o fortalecimento do Movimento Ação Integrada (MAI), articulação interinstitucional voltada para a reinserção social dos trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo. Participam da cooperação o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TST, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait).

O termo foi assinado na sede do Supremo Tribunal Federal pelo presidente da Corte e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro

Ricardo Lewandowski, pelo ministro do Trabalho, Manoel Dias, pelo ministro-chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Pepe Vargas, pelo diretor adjunto da OIT no Brasil, Stanley Gacek, pela vice-procuradora-geral do Trabalho, Eliane Araque dos Santos, e pela presidente do Sinait, Rosa Maria Campos Jorge. O ministro Lelio Bentes Corrêa, conselheiro e representante do TST no CNJ, também estava presente.

Experiência

O ministro Levenhagen afirmou, na solenidade de assinatura, que o TST se sente envaidecido de participar dessa cooperação, e dará a este programa a mesma atenção e esforços que dedica a duas outras iniciativas do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os programas Trabalho Seguro e de Combate ao Trabalho Infantil. "Desenvolvemos, nesses dois programas, um modelo bem sucedido de colaboração interinstitucional, e agora levamos nossa experiência a uma nova frente, que reafirma o espírito republicano da harmonia entre os Poderes", afirmou.

Para Levenhagen, a união de esforços consolida a visão de que é preciso erradicar essa prática, "que amesquinha a dignidade do trabalhador e mancha a imagem do Brasil no mundo". O ministro destacou que o primeiro passo importante neste sentido é o fato de o Brasil não escamotear a realidade, e lembrou que é preciso estender a proteção do Estado também aos trabalhadores estrangeiros, sobretudo bolivianos e haitianos, igualmente vítimas desse tipo de violência.

Articulação

O Movimento Ação Integrada atua em diversas frentes, como parcerias em estados e municípios, articulação com entidades públicas, privadas e da sociedade civil e divulgação de boas práticas. As ações se concentram em romper o ciclo da escravidão contemporânea, criando condições efetivas de reinserção social e profissional aos trabalhadores resgatados e vulneráveis ao trabalho escravo, por meio de acolhimento e acompanhamento psicossocial, formação em cidadania, elevação educacional, qualificação profissional e inserção em políticas públicas de emprego e renda.

A iniciativa estende a todos os estados da Federação o Projeto Ação Integrada, implantado em 2009 pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso. Seu objetivo é conjugar esforços para promover a modificação social, educacional e econômica dos resgatados do trabalho escravo e vulneráveis a partir daquela experiência bem sucedida, que abrangeu um universo 1.648 trabalhadores em 73 municípios e 20 comunidades, qualificando e alfabetizando 643 deles.

(Carmem Feijó. Foto: Fellipe Sampaio)

5.3.7 JT é competente para julgar ação contra BB por abrir conta sem autorização do trabalhador

Veiculada em 21-08-2015.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou recurso em que o Banco do Brasil S.A. alegava incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ação ajuizada por um trabalhador rural contra a instituição. Ele teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito por não pagar tarifas bancárias relativas a uma conta-salário que nem sabia existir.

A conta foi aberta pela empresa Geraldo Nobile Holhausen, da qual foi empregado de maio a novembro de 2005, sem a autorização do trabalhador, que nunca recebeu salário pelo Banco do Brasil. Apenas a partir de janeiro de 2006, quando ele não mais era empregado, a empresa passou a efetuar os pagamentos de seus empregados pelo BB. Em julho de 2007, ao abrir um crediário, foi surpreendido pela informação de que não poderia concluir a operação porque seu nome estava negativado no SPC e na Serasa desde julho de 2006 por iniciativa do Banco do Brasil.

Ao ajuizar a ação para ressarcimento por danos morais, o trabalhador relatou o constrangimento por ter que devolver a mercadoria à vista do público e funcionários, sem sequer saber a razão. O Banco do Brasil foi condenado solidariamente com a empresa Holhausen a pagar R\$ 5 mil de indenização ao trabalhador, com juros e correção monetária desde o ajuizamento da ação, em agosto de 2007.

O banco, desde o início do processo, sustentou que o litígio é de natureza cível, sem envolver relação de trabalho. E afirmou que todos os atos realizados decorrem, única e exclusivamente, de suas atividades comerciais, e que não pode ser punido por exercer o que lhe é permitido legalmente. Segundo o banco, mesmo a conta tendo sido aberta indevidamente, agiu em erro influenciado por atos da empresa, que deveria ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pelo trabalhador.

Segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), representantes do banco e da empresa confirmaram não haver contrato escrito para a abertura da conta. O TRT manteve a sentença, concluindo que o litígio é decorrente da relação de emprego, e, portanto, da competência da Justiça do Trabalho.

À mesma conclusão chegou o ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do recurso no TST, para quem o TRT "deu a exata colocação da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 114 da Constituição da República". Renato Paiva ressaltou que a negativação do trabalhador rural nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de débitos na conta-salário aberta pelo empregador, sem o

seu consentimento, "estando, pois, atrelado ao contrato de trabalho e decorrendo da própria relação de emprego".

A decisão foi unânime.

(*Lourdes Tavares/CF*)

Processo: RR-122800-67.2009.5.15.0100

5.3.8 Turma declara nula sentença que não aceitou apresentação de DVD como prova durante audiência

Veiculada em 21-08-2015.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou nula a sentença que considerou tardia a tentativa de apresentação de provas da Formosa Supermercados e Magazine Ltda., por meio de um DVD, durante a audiência da reclamação trabalhista. Na contestação da ação, a empresa pediu que a filmagem fosse apresentada pessoalmente ao juiz, por ser impossível juntá-la ao processo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para a relatora, ministra Dora Maria da Costa, diante da impossibilidade do sistema de receber as provas, o juízo de origem deveria ter recebido o material para não impedir o direito de defesa previsto na Constituição Federal.

Na ação, em que a trabalhadora pedia a anulação de sua dispensa por justa causa, a empresa argumentou que ela praticou falta grave – a emissão e o uso indevido de cupons de troca, sem que qualquer compra tivesse sido realizada por cliente. Afirmou ainda que o procedimento foi filmado e, por não conseguir juntar a filmagem pelo sistema de peticionamento eletrônico, levaria os DVDs em cópias para a audiência como meio de prova.

O pedido, no entanto, não foi acolhido pela 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua (PA), que considerou que a tentativa de juntada da filmagem em audiência foi tardia, caracterizando preclusão, ou seja, a perda do direito de se manifestar no processo por não tê-lo feito na oportunidade devida ou na forma prevista. Sem conseguir comprovar o motivo da justa causa, a empresa foi condenada a pagar verbas rescisórias e a indenizar a trabalhadora por danos morais em R\$ 10 mil.

Peticionamento eletrônico

A Resolução 94/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que rege o PJe na Justiça do Trabalho, dispõe que o sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabytes e apenas em formatos específicos, como arquivos de áudio e vídeo em MPEG-4. Para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA), que acompanhou a sentença, cabia à empresa informar-se a respeito e transformar o formato do arquivo DVD em MPEG4.

Direito à ampla defesa

Em recurso ao TST, a empresa alegou cerceamento do direito de defesa, pois a prova era crucial na comprovação da falta grave cometida pela operadora.

Ao analisar o recurso, a ministra Dora Maria da Costa destacou que a garantia constitucional da ampla defesa assegura a produção de todos os meios de prova legais e moralmente legítimos, como expressão máxima do devido processo legal. Além disso, a magistrada observou que consta do voto vencido do Regional a informação de que, segundo o diretor de Tecnologia de Informação

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

do TRT, o PJe não tinha capacidade para receber digitalmente vídeo e voz. "Assim, diante da constatação de incapacidade técnica do PJe de receber o DVD, o juízo de origem deveria tê-lo recebido em audiência, conforme pleiteado pela empresa, nos termos do artigo 11, parágrafo 5º, da Lei 11.419/2006," declarou.

Por unanimidade, a Turma declarou a nulidade da sentença e determinou a reabertura da instrução processual, com o recebimento das provas.

(Taciana Giesel/CF)

Processo: RR-484-45.2013.5.08.0120

5.3.9 Aplicativo do TST reúne notícias em texto, áudio e vídeo

Veiculada em 24-08-2015.

Já está disponível para download o TST App, aplicativo de notícias do Tribunal Superior do Trabalho. Com conteúdo multimídia, o aplicativo facilita o acesso a todas as notícias produzidas pela Corte, em texto, áudio ou vídeo.

É possível acompanhar todas as notícias do site, ouvir os boletins e programas de [rádio](#) (Trabalho e Justiça), assistir às reportagens e aos programas de [TV do Tribunal](#) (Revista TST e Jornada), além de interagir pelas redes sociais ([Facebook](#) e [Twitter](#)).

Para baixar o aplicativo, que é gratuito, basta digitar APP.VC/APLICATIVOTST no browser de internet do telefone celular ou do tablet, clicar no botão de instalação e seguir os comandos. [Veja o vídeo com instruções aqui](#).

A novidade funciona nas plataformas operacionais Windows, Android e IOS. Em alguns aparelhos, no entanto, pode ser necessário desabilitar eventuais bloqueios a aplicativos que não sejam do Google Play. O TST App está instalado em um servidor livre e gratuito de criação de aplicativos. Em breve, deve ser disponibilizado para download nas principais lojas virtuais.

(CRTV/Secom/TST)

5.3.10 Audiência pública na Câmara reforça PEC que reconhece TST na Constituição

Veiculada em 26-08-2015.



A Comissão Especial da Câmara dos Deputados para análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 11/2015 realizou nesta terça-feira (25) audiência pública para discutir a proposta de alteração dos artigos 92 e 111-A da Constituição Federal, que tratam da inserção do Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário. Segundo o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, "a não inserção do TST na Constituição de 1988 foi um

lapso do legislador".

O presidente do TST apontou a igualdade constitucional do TST com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como um dos parâmetros para a aprovação da PEC. A campanha para esse reconhecimento foi iniciada em 2010, quando se discutia o novo Código Civil.

Levenhagen lembrou o artigo 1º da Constituição, que define como princípios fundamentais a livre iniciativa e o valor social do trabalho, como missões do TST. Segundo ele, o grande desafio do TST é acabar com a imagem de uma Justiça do Trabalho protecionista. "Hoje o TST está envolvido com o interesse coletivo, com a conciliação, atividade jurisdicional expressiva", afirmou. "O bom magistrado não é mais aquele que somente elabora sentenças, mas que tem sensibilidade social".

Para o presidente, o reconhecimento do TST reforça sua função. "É importante para que a sociedade conheça a Justiça do Trabalho, e saiba, por exemplo, que ela não é Ministério do Trabalho", assinalou. "Falta essa informação na Constituição, e nada mais natural do que explicitar o TST como ramo do Judiciário". Como exemplo, citou o Conselho Nacional de Justiça, criado pela a Emenda Constitucional 45, que tem estrutura administrativa, mas integra o Poder Judiciário. "Como um Tribunal Superior com a função jurisdicional não compõe tal Poder?", questionou.

Também participaram da audiência o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) e do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs, desembargador Valtércio de Oliveira, a presidente do TRT da 1ª Região (RJ), desembargadora Maria das Graças Paranhos, e os deputados Marcos Rogério (PDT/RO) e Soraya Santos (PMDB/RJ), Átila Lins (PSD/AM), Valtenir Pereira (PROS/MT), Irmão Lázaro (PSC/BA), Bebeto (PSB/BA), Dulce Miranda (PMDB/TO), Lincoln Portela (PR/MG) e João Campos (PSDB/GO).

A votação da PEC foi marcada para o dia 15 de setembro.

(Léa Paula Coury – TRT5/CF. Foto: Aldo Dias)

5.3.11 Indústria é condenada por obrigar gerente a assinar cláusula que o proibia de trabalhar na sua área

Veiculada em 27-08-2015.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que deu a um gerente de vendas indenização de mais de R\$ 143 mil por ter sido proibido pela ex-empregadora, Rose Plastic Brasil Embalagens Ltda., de trabalhar na sua área de atuação em qualquer empresa concorrente, sem que qualquer compensação ou renumeração fosse paga.

O caso aconteceu em Sorocaba (SP). Ao ser dispensado, após quatro anos de serviços, o gerente disse ter sido obrigado pela empresa a assinar um contrato que previa um "compromisso de confidencialidade" que o impedia de trabalhar, durante 24 meses, "como sócio, participante de empreendimento como acionista ou quotista, diretor, administrador, consultor, empregado ou autônomo de qualquer empreendimento ou pessoa jurídica que tenha por objeto atividades concorrentes àquelas desempenhadas" pela ex-empregadora. Por não haver nenhuma contrapartida à proibição de trabalhar na sua área de experiência, o empregado foi obrigado a mudar de cidade e se tornar auxiliar de funerária, ganhando o equivalente a um sexto do salário que recebia na Plastic.

A empresa alegou que a cláusula de concorrência não acarretou qualquer prejuízo ao trabalhador nem limitou sua atuação profissional, uma vez que não havia nenhuma empresa concorrente na cidade, e ele poderia trabalhar em qualquer segmento industrial ou comercial.

O juiz de origem condenou a empresa a pagar R\$ 143 mil de indenização por danos materiais ao julgar que o empregado deveria ter tido uma compensação financeira pela limitação contratual (geralmente o valor do último salário multiplicado pelo prazo de não concorrência). O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) manteve a sentença. Para o Regional, o contrato era "leonino", violando o princípio da comutatividade.

A Plastic tentou trazer o caso ao TST por meio de agravo de instrumento, mas o relator, ministro João Oreste Dalazen, observou que a previsão de sustento do empregado durante o período pactuado é imprescindível para tornar a "cláusula de não concorrência" lícita. Segundo Dalazen, o TRT, ao condenar a empresa ao pagamento, "adotou entendimento que prestigia a boa-fé e o equilíbrio entre direitos e deveres dos contratantes", com fundamento na função social do contrato de trabalho.

(Paula Andrade/CF)

Processo: AIRR-1345-74.2010.5.15.0109

5.3.12 Entenda como funciona o Núcleo Permanente de Conciliação do TST

Veiculada em 31-08-2015.

[Clique aqui e veja o vídeo da matéria!](#)

A Justiça do Trabalho, especializada na solução de conflitos trabalhistas, tem no Tribunal Superior do Trabalho um núcleo voltado só para a negociação de causas e tentativas de acordo. É o Núcleo Permanente de Conciliação (Nupec).

Pela internet, qualquer um dos interessados que integrem um processo pode solicitar uma audiência de conciliação com a ajuda dos advogados, que devem ter a senha para visualização dos autos. Assim que os pedidos de conciliação são recebidos, uma equipe fica responsável por promover o encontro entre as partes. É nessa hora que entra em cena o Nupec.

Para que o pedido de conciliação feito pela internet não seja arquivado, é fundamental que haja o interesse de todos os envolvidos na negociação. A audiência também só é marcada após ser identificada a possibilidade de solução consensual, como explica a ministra do TST Maria de Assis Calsing. "A Justiça do Trabalho se baseia muito mais na conciliação do que no julgamento das causas", afirma. "O nosso interesse, em primeiro lugar, é sempre que haja uma conciliação entre os interesses do empregado e os do empregador. Portanto, a iniciativa do TST de instituir, já no âmbito de um Tribunal de instância extraordinária, um núcleo de conciliação demonstra a importância que a conciliação tem para o direito do trabalho".

As audiências podem ser intermediadas pelo ministro relator do caso ou pelo presidente do TST, responsável por todos os processos que ainda não foram distribuídos. Cabe ao Nupec organizar a pauta, prestar auxílio administrativo e operacional às tentativas de acordo, fazer a interlocução com os núcleos de conciliação dos Tribunais Regionais do Trabalho, notificar as partes, marcar a data, o horário e o local da conciliação.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

"É importante frisar que a parte não precisa ir ao TST, se deslocar até Brasília, para que haja conciliação", explica Amanda Mundim, assistente da Secretaria-Geral Judiciária para o Nupec. "Ela também pode ser designada no próprio Tribunal Regional ou na Vara de origem, facilitando assim, o acesso à Justiça".

Em dois anos e meio, o Nupec recebeu 424 pedidos para a realização de audiências de conciliação, a maioria para solução de dissídios individuais. À frente da mesa de negociação foram costurados 57 acordos. "Tivemos aqui casos bastante significativos que envolviam valores altos, processos bastante delicados que foram resolvidos mediante negociação no Nupec", assinala o ministro do TST Fernando Eizo Ono.

A realização das audiências de conciliação não prejudica o andamento dos processos no TST. Entre as vantagens da solução dos conflitos por meio de acordos também estão a redução na quantidade de recursos e a maior celeridade para o desfecho do caso em qualquer fase do processo. "A conciliação, além de resolver o processo, resolve o litígio, a questão jurídica e, mais do que isso, consegue pacificar a solução. E este órgão tem essa finalidade que é tentar fazer com que se construa uma solução diferente daquela que a decisão judicial poderia construir", conclui o ministro do TST Cláudio Brandão.

5.3.13 Justiça do Trabalho tem nova tabela de atualização monetária de débitos trabalhistas

Veiculada em 01-09-2015.

Desde segunda-feira (31), está disponível para consulta no portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) na internet a nova tabela de atualização monetária de débitos trabalhistas. O novo índice deverá ser aplicado sobre os valores devidos a partir de 30 de junho de 2009.

Em decisão de 4/8/2015 (processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), com efeito modulatório, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) declarou inconstitucional a atualização dos valores pela Taxa Referencial (TR), índice previsto no artigo 39 da Lei 8.177/1991, e que vinha sendo aplicado desde então.

Em substituição à TR, o TST determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E). A medida visa corrigir a injustiça ocasionada pelo índice adotado até então, uma vez que a TR é prefixada, ou seja, com variação divulgada para o mês seguinte, o que dificultava a definição de índices diários do mês corrente.

Já o IPCA-E é calculado com base na inflação do mês anterior e, assim, vigora fixo no mês inteiro, calculando-se apenas os juros até a data do pagamento.

Além da nova tabela de atualização monetária, estão disponíveis no site do CSJT planilhas para cálculo de correção monetária e juros trabalhistas.

[Clique aqui para acessar página.](#)

Para mais informações e auxílio para o preenchimento das planilhas, consulte a Assessoria Econômica ou a Coordenadoria de Cálculos do TRT da 2ª Região, pelo e-mail assessoriaeconomica@trt02.gov.br ou pelo telefone (11) 3255-4111 ramal 2556.

(Fonte: CSJT)

Leia mais:

- 5/8/2015 - TST define IPCA como fator de atualização de créditos trabalhistas

5.3.14 Turma considera JT incompetente para julgar ação de diretor de sociedade anônima

Veiculada em 02-08-2015.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a ação de um diretor da Odontoprev S.A. que foi dispensado e queria receber indenização, alegando violação a direito de compra de ações da empresa por um valor determinado, em data futura (stock options). A Turma não conheceu do recurso, entendendo que a demanda não diz respeito à relação de trabalho, mas a direito societário e comercial.

O diretor, médico, ajuizou a reclamação na 3ª Vara do Trabalho de Barueri (SP), informando que foi contratado em 2007, como diretor estatutário, e destituído em 2009, e pretendia ser indenizado por perdas e danos pela privação do direito de compra de ações. Contou que aceitou receber remuneração fixa inferior ao que recebia em outras empresas, confiando numa compensação futura com um plano de stock options, cuja criação já havia sido deliberada.

O juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, entendendo que não se trata de relação de emprego, pois o diretor não é um empregado da empresa, mas "mero prestador de serviços".

Após o insucesso do recurso no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que determinou a remessa do processo à Justiça Comum para as providências cabíveis, o diretor recorreu ao TST, alegando que, embora não fosse empregado da Odontoprev, era diretor estatutário, mantendo com a empresa relação de trabalho. Disse que a ação se fundamenta na indenização referente a cláusula de contrato de prestação de serviços, oriunda de relação de trabalho, e, assim, a Justiça do Trabalho teria competência para julgá-la.

Decisão

O recurso foi examinado pelo ministro Vieira de Mello Filho. Ele observou que, além de o médico ter sido eleito diretor estatutário pelo conselho administrativo, sempre exerceu a função de diretor/procurador da empresa.

O relator explicou que diretor não é mandatário da sociedade, mas um dos seus órgãos, que age em seu nome, "pois a representa e pratica os atos necessários para o seu funcionamento regular, como menciona a atual Lei das Sociedades por Ações" (Lei 6.404/76, artigo 144).

"O diretor investido de mandato eletivo, como pessoa física e representante legal da pessoa jurídica, não pode ser, simultaneamente, empregado, pois integra um dos órgãos indispensáveis à existência da sociedade anônima", afirmou. Entendendo, assim, que se trata de tipo contratual que remete ao Direito Comercial, concluiu não haver relação de trabalho que autorize a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da [Constituição Federal](#).

Em sua avaliação, a incompetência da Justiça do Trabalho se realça diante de declaração do diretor de que houve alteração do controle da companhia e de que o direito teria sido suprimido ilicitamente em função do contrato subscrito com a empresa.

A decisão foi por maioria, ficando vencido o ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

(Mário Correia/CF)

Processo: AIRR-685-52.2010.5.02.0203

5.3.15 Com falsa expectativa de vantagens, "pejotização" prejudica o trabalhador

Veiculada em 09-09-2015.

Um trabalhador de Brasília, que prefere não se identificar, descreve o que ele mesmo diz ter sido a pior experiência profissional que já teve. "Eu fiquei desempregado, e é claro que, quando a gente sai do mercado, vai em busca de uma nova recolocação de forma rápida. E eis que apareceu essa oportunidade de contratação como pessoa jurídica", diz ele.

A contratação de pessoa jurídica, também chamada "PJ", é como a terceirização de um serviço. Por meio dela, a contratante repassa à contratada a responsabilidade de assumir e tocar uma atividade. Sem alternativa, o trabalhador se vê obrigado a abrir uma empresa para garantir a contratação.

"Não me foi ofertado nenhum outro tipo de contratação, muito pelo contrário. Foi levantado diversas vezes que eu teria apenas benefícios com aquilo, uma vez que o salário seria maior. Eu me vi na necessidade de ter que abrir uma empresa, arcar com os custos de abertura de uma empresa para que pudesse ser contratado pela minha fonte pagadora", relata o trabalhador.

Outra prática é recorrer à compra de notas fiscais de terceiros, o que é muito comum em diversos segmentos, principalmente, na área de vendas, de comunicação e no ramo de tecnologia. Hoje, as notas podem ser facilmente obtidas até por telefone.

Uma instituição indicada por um tomador de serviços, por exemplo, orienta o interessado em obter a nota a preencher um cadastro para fazer parte de uma associação. "O registro da documentação no cartório leva 24 horas para sair. Aí, o futuro associado tem que estar munido do RG, CPF, comprovante de residência e a proposta de adesão preenchida. É um documento fácil, sem burocracia", explica o atendente.

Outra pessoa, que apenas fornece notas fiscais a supostos prestadores de serviços, informou à reportagem cobrar 8% do valor total da nota para emití-la. "Toda vez que você precisar, você me liga, me passa os dados da empresa, que eu vou emitir", garante.

Fraude

Para o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, a prática da "pejotização" é o que alimenta há anos esse mercado criminoso. "A gente percebe que nesse caso há sempre o ganho. Alguém está ganhando alguma coisa. Então, quem está vendendo uma nota está cobrando um comissionamento pela venda. Ele não está prestando um serviço", explica Sandra Batista, presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal (CRCDF).

O procurador do Trabalho José de Lima Ramos destaca que a "pejotização" é uma das principais formas de fraude trabalhista. "É realmente a precariedade das relações de trabalho, das relações sociais e das relações humanas", avalia, acrescentando que o trabalhador que fornece uma nota repassada por terceiros pode estar incorrendo no crime de falsidade ideológica.

Os supostos benefícios da chamada "pejotização" atraem ao criar uma falsa realidade de mercado mais vantajosa para os empregados. Quando os trabalhadores aceitam constituir empresa para serem contratados como prestadores de serviço, na maioria dos casos, o que pesa, além da

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

oportunidade, é o valor da remuneração e o gasto menor com encargos sociais. Mas ao optar por não ter carteira assinada, o suposto prestador de serviços abre mão de uma série de direitos trabalhistas previstos em lei, como FGTS, Previdência Social, 13º salário, férias, horas extras, seguro-desemprego, entre outros.

Na prática, quem é PJ deve ter empregados próprios, não deve sequer cumprir horários, nem ser subordinado a ninguém. Mas a independência financeira e a autonomia na gestão, principais características da pessoa jurídica, desaparecem quando o PJ assume o papel de empresa e de empregado ao mesmo tempo. E passa a ser tratado como um trabalhador comum.

Vínculo empregatício

À medida que novos casos de "pejotização" são denunciados no país, a Justiça do Trabalho se debruça no combate à ilegalidade. Nos tribunais, decisões têm favorecido os trabalhadores. Todas as perdas causadas pela tentativa dos empregadores de burlar a legislação trabalhista vêm sendo recompensadas com o reconhecimento de vínculo empregatício entre os profissionais e as empresas tomadoras de serviço.

"O princípio da primazia da realidade tem sido aplicado pelos juízes que, na verdade, desconsideram essa pessoa jurídica para possibilitar que o trabalhador tenha os direitos trabalhistas regulares e que o Estado receba regularmente a previdência e os encargos sociais que são devidos pelas empresas", enfatiza Luciano Augusto de Toledo Coelho, juiz da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no Paraná.

Para o ministro do Tribunal Superior do Trabalho Cláudio Brandão, a "pejotização" é um fenômeno que periodicamente o Tribunal se preocupa em analisar. "É mais uma espécie decorrente da criatividade humana para burlar a lei trabalhista", frisa.

Quem já sentiu no bolso os prejuízos da chamada "pejotização" alerta. "Não se deixe seduzir por salários acima da média, e que, na verdade, não são reais. São perdas que você só vai dar conta de mensurar após algum tempo. Quando realmente precisar, vai ver que está perdendo nessa luta", conclui o trabalhador citado no início da reportagem.

5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1 Varas do Trabalho de Vacaria e Lagoa Vermelha passam a contar com processo eletrônico

Veiculada em 14-08-2015.



Desa. Carmen e juízes descerram as placas comemorativas em Lagoa Vermelha (esq.) e Vacaria (dir.)

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou, nesta semana, o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) nas Varas do Trabalho de Vacaria e Lagoa Vermelha, cidades da região nordeste do Rio Grande do Sul. Agora, essas unidades passam a receber ações trabalhistas somente pelo meio eletrônico.

A implantação do novo sistema foi celebrada com solenidades nas duas VTs. Os eventos tiveram a presença da vice-corregedora do TRT-RS, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, representando a Administração do Tribunal. Também participaram os magistrados e servidores das unidades, advogados e autoridades locais.

(VEJA AS FOTOS DAS SOLENIDADES EM **VACARIA** E **LAGOA VERMELHA**)

A instalação do PJe-JT na Vara do Trabalho de Vacaria ocorreu na quarta-feira (12). Na ocasião, o juiz titular da unidade, Marcelo Papaléo de Souza, destacou o processo eletrônico como uma “mudança de rumos” na VT, que em 16 de agosto completará 50 anos. Para o magistrado, a nova ferramenta deverá melhorar e conferir maior celeridade à prestação jurisdicional da unidade. “No início, a mudança poderá trazer certas dificuldades, mas, sem dúvida, virão muitos benefícios”, disse Papaléo. Na sequência, o advogado Rodrigo Boldo, em nome da subseção local da OAB/RS, afirmou que este é um momento histórico na jurisdição de Vacaria. Para ele, os processos em papel serão lembrados no futuro assim como as máquinas de escrever são lembradas atualmente. “Os benefícios do PJe-JT certamente compensarão toda e qualquer apreensão que temos hoje sobre a chegada do novo sistema”, ressaltou. Ao final da solenidade, o advogado Telmo Borges Rossi consultou, em um telão, um dos primeiros processos eletrônicos ajuizados na VT de Vacaria.

Em Lagoa Vermelha, a solenidade aconteceu na manhã de quinta-feira. O juiz titular da VT, Marcelo Caon Pereira, disse em seu discurso que o PJe-JT muda a forma de enxergar o processo trabalhista, agora disponível para todos, a qualquer tempo e em qualquer lugar, pela Internet. O magistrado salientou que o meio eletrônico fatalmente vai agilizar os trâmites processuais. “Penso que a Justiça do Trabalho já é um ramo em que as coisas fluem de forma mais rápida, mas queremos ainda mais celeridade para garantir ao jurisdicionado um melhor serviço”, afirmou. Caon também pediu aos operadores que tenham tranquilidade e paciência nesta fase inicial. “Passado o primeiro momento, todos nós vamos aproveitar deste incremento tecnológico que vem para nos auxiliar a resolver as relações trabalhistas”, concluiu. Em seguida, o presidente da subseção local da OAB/RS, Givani Andrighi, e o procurador-geral do Município, Jean Bitencourt, saudaram a chegada do PJe-JT na cidade e os benefícios que o sistema trará à comunidade vacariense. Ambos manifestaram, porém, preocupação com as limitações de acesso à Internet na região. Na parte final da cerimônia, a demonstração do PJe-JT no telão foi feita pelo advogado Julce Paulo Loreson.

Nos dois eventos, a vice-corregedora do TRT-RS, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, destacou, dentre outros tópicos, uma das principais vantagens do PJe-JT: a celeridade, obtida com a automatização de atividades burocráticas. A magistrada informou que, hoje, o tempo médio de tramitação de um processo eletrônico no primeiro grau é de 200 dias, prazo 30% menor que o do processo físico (300 dias). A desembargadora ainda citou que 4,1 milhões de processos eletrônicos já tramitam no Brasil, com mais de 680 mil advogados cadastrados no sistema PJe-JT. “No nosso Estado, mais de 120 mil processos tramitam no PJe-JT no primeiro grau, e mais de 13 mil no segundo”, complementou a magistrada.

Após as duas solenidades, a vice-corregedora visitou, na companhia dos magistrados titulares, os terrenos doados pelas Prefeituras de Vacaria e Lagoa Vermelha para a construção das futuras sedes das duas VTs. Em Vacaria, representantes da OAB/RS também estiveram presentes na visita.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Saiba mais sobre o sistema

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais que eram feitos manualmente. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema. Para os advogados, o PJe-JT diminui a necessidade de deslocamento até as unidades judiciárias e possibilita o peticionamento via internet 24 horas por dia. O sistema também permite a consulta processual por login e senha, inclusive a partir de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

Com as implantações em Vacaria e Lagoa Vermelha, o PJe-JT passa a estar presente em 56 das 65 cidades com sedes da Justiça do Trabalho no Estado, abrangendo 123 das 132 Varas e nove dos dez Postos Avançados.

História

Saiba mais sobre as cidades de Vacaria e Lagoa Vermelha, nos textos produzidos pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Daniel Dedavid (Secom/TRT4)

5.4.2 Jantar em Lagoa Vermelha comemora 10 anos de instalação da VT local

Veiculada em 14-08-2015



Um jantar por adesão no hotel Lagoa Parque, em Lagoa Vermelha, na última quarta-feira (12), celebrou os 10 anos de instalação da Vara do Trabalho da cidade. O evento contou com a presença da vice-corregedora do TRT-RS, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, do juiz titular da VT lagoense, Marcelo Caon Pereira, do prefeito municipal, Getúlio Cerioli, prefeitos de municípios vizinhos, servidores da VT, advogados, presidentes de sindicatos

e diversas autoridades locais.

[VEJA O ÁLBUM DE FOTOS DO EVENTO](#)

A Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha foi inaugurada em 19 de agosto de 2005. Sua jurisdição abrange os municípios de André da Rocha, Barracão, Cacique Doble, Capão Bonito do Sul, Caseiros, Ciríaco, David Canabarro, Ibiaçá, Ibiraiaras, Machadinho, Maximiliano de Almeida, Muitos Capões, Muliterno, Paim Filho, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São José do Ouro, São João da Urtiga e Tupanci do Sul. O primeiro titular da unidade foi o juiz Jorge Alberto Araújo (até 11/02/2007), seguido dos magistrados Paulo André de França Cordovil (de 19/03/2007 a 12/10/2010) e Marcelo Gonçalves de Oliveira (de 09/11/2010 a 08/04/2012). O atual titular, Marcelo Caon Pereira, ocupa o posto desde 9 de abril de 2012. O juiz Paulo Cordovil também esteve presente no jantar.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Nos discursos, a vice-corregedora do TRT-RS, em nome da Administração, parabenizou os integrantes da VT pela data: "Todos os magistrados e servidores que atuaram ou atuam em Lagoa Vermelha construíram a história desta unidade judiciária, imprimindo suas marcas pessoais e profissionais. Hoje celebra-se o tempo e a dedicação de cada juiz e cada servidor que, prestando indispensável serviço público na VT de Lagoa Vermelha, o fez em prol da melhor prestação jurisdicional possível e do engrandecimento da Justiça do Trabalho", declarou a desembargadora Carmen.

O juiz Marcelo Caon Pereira lembrou a história da unidade, desde o início das audiências itinerantes em 1993 até a instalação de um Posto Avançado, em 1996. "Sempre foi um objetivo do nosso Tribunal promover a capilarização da Justiça do Trabalho, isto é, facilitar o acesso à Justiça", apontou, celebrando a instalação da Vara do Trabalho em 2005. Sobre o aniversário de 10 anos da unidade, Caon declarou: "são registros importantes que marcam o crescimento da Justiça do Trabalho na região. São 20 municípios atendidos pela VT de Lagoa Vermelha".

O advogado Giovani Quadros Andrighi, presidente da subseção da OAB/RS em Lagoa Vermelha, elogiou a relação da comunidade com a Justiça do Trabalho. "Há cerca de sete anos houve proposta de fechar a Vara do Trabalho em Lagoa Vermelha. Membros do Executivo e do Legislativo, advogados, servidores, sindicatos e pessoas importantes da comunidade vieram a uma audiência pública pedir que a Vara não fosse fechada", recordou. O prefeito municipal, Getúlio Cerioli, destacou a presença dos prefeitos de outros municípios na cerimônia, salientando a importância da Justiça do Trabalho. "Tenho orgulho de estar aqui neste ato agradecendo à Justiça do Trabalho por aquilo que faz em nossa região", disse. O prefeito também mencionou a doação de um terreno por parte do Executivo para a construção da futura sede da VT de Lagoa Vermelha: "Vamos unir esforços para que a unidade tenha sua própria sede naquele espaço institucional", conclamou Cerioli.

Na quinta-feira, a VT de Lagoa Vermelha teve implantado o sistema de Processo Judicial Eletrônico. Leia aqui.

Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes e Álvaro Lima. Fotos: Daniel Dedavid (Secom/TRT4)

5.4.3 Juiz Carlos Alberto Lontra participa de debate sobre despedida em massa promovido pela OAB/RS

Veiculada em 18-08-2015.



O juiz auxiliar de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) Carlos Alberto Zogbi Lontra participou, na última quinta-feira (14), do debate "Demissão em Massa", promovido pela Comissão de Direito Sindical da OAB/RS. O evento aconteceu no auditório da Ordem Gaúcha, em Porto Alegre, e integrou a programação do Mês do Advogado.

O magistrado falou sobre as experiências do TRT-RS neste tipo de caso, usando como

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

exemplo as despedidas em massa no Polo Naval de Rio Grande, na Iesa Óleo & Gás em Charqueadas e no frigorífico Marfrig. "O objetivo é evitar, quando possível, a dispensa em massa, ou caso contrário, buscar minimizar os efeitos nefastos para os trabalhadores desligados, além de evitar o iminente impacto social", afirmou o magistrado. Recentemente, a atuação do TRT-RS em casos de despedidas em massa foi reconhecida pelo Prêmio Conciliar é Legal, do CNJ.



O evento da OAB/RS reuniu representantes de diferentes lados atuantes do tema, como a advogada Lidia Loni Jesse Woida, o conselheiro seccional Gilberto Stürmer e a secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira.

Fonte: Texto de Carine Bordin (Secom/TRT4) e fotos de Lucas Pfeuffer (OAB/RS)

5.4.4 2ª Turma do TRT-RS promove sessão externa de julgamento em Santa Cruz do Sul

Veiculada em 18-08-2015.



A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu na última sexta-feira (14) uma sessão externa de julgamento na Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). O evento foi destinado a estudantes de Direito, profissionais da área e demais interessados.

A sessão teve caráter didático, possibilitando maior detalhamento nas exposições dos desembargadores e nas sustentações orais dos advogados.

Essas características têm o objetivo de facilitar ao público acadêmico a compreensão do funcionamento de uma sessão de julgamento no segundo grau. A pauta foi composta por 113 processos, dando-se prioridade a ações da própria região e envolvendo temas de maior relevância para o estudo do Direito do Trabalho.

O evento foi aberto com um pronunciamento do professor Ricardo Hermann, chefe de departamento da Faculdade de Direito, que elogiou a iniciativa do TRT-RS e destacou a contribuição das sessões externas de julgamento para a formação dos estudantes: "Esta sessão é um marco histórico na Unisc, cumprindo a missão de aliar conhecimento teórico à prática".

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::



A 2ª Turma é composta pelos desembargadores Tânia Rosa Maciel de Oliveira (presidente), Alexandre Corrêa da Cruz, Tânia Regina Silva Reckziegel e Marcelo José Ferlin D'Ambrósio. A sessão de julgamento foi secretariada pela servidora Ceci Dal Mas Coser. O Ministério Público do Trabalho foi representado pelo Procurador Regional do Trabalho. Eduardo Antunes Parmeggiani Também esteve presente na ocasião a juíza Luciane Böhm Stahnke, titular da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul.

Fonte: texto Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4) e fotos de Felipe Nopes (Assessoria de Imprensa - Unisc)

5.4.5 Desembargadora Cleusa fala sobre a Justiça do Trabalho em reunião-almoço do Sindilojas

Veiculada em 18-08-2015.



Des. Emílio e presidentes Paulo Kruse e Cleusa Halfen
Roberto Diehl Kruse. "Tenho ressaltado em todas as ocasiões justamente a necessidade do diálogo e da cooperação como ferramentas indispensáveis ao alcance dos resultados a que se propõe qualquer grupo de pessoas, seja uma entidade de classe, seja uma instituição, como o Tribunal Regional do Trabalho", disse a presidente.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, foi a convidada da reunião-almoço promovida pelo Sindilojas Porto Alegre nesta terça-feira (18). O evento aconteceu na sede da entidade. O presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do TRT-RS, desembargador Emílio Papaléo Zin, também esteve presente.

Em sua participação, a magistrada agradeceu o convite feito pelo diretor do Sindilojas- POA, Paulo



A desembargadora iniciou sua fala apresentando a estrutura da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul: 132 Varas do Trabalho, 10 Postos Avançados, 48 desembargadores, 247 juízes e 3,5 mil servidores. Também falou sobre o movimento processual na 4ª Região, destacando o aumento de 40% da demanda nos últimos cinco anos.

Dentre outros tópicos, a magistrada explicou aos presentes alguns projetos e ações institucionais do TRT-

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

RS, como a implantação do processo eletrônico (cuja finalização está programada para 16 de outubro), o projeto "Redescobrimo Valores", a atuação em casos de despedidas em massa e o Fórum de Relações Institucionais.

Ao final da apresentação, os desembargadores Cleusa e Emílio responderam perguntas feitas pelo público.

Fonte: (Texto de Gabriel Borges Fortes, fotos de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)

5.4.6 Reunião entre presidente do TRT-RS e advogados aborda a jurisdição de Guaporé

Veiculada em 18-08-2015



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu nesta terça-feira (RS) a visita de uma comitiva da OAB/RS, composta pelo secretário-geral da entidade, Ricardo Breier, o chefe de gabinete da Presidência, Júlio Cezar Caspani, e o presidente e vice-presidente da subseção de Guaporé, Francisco Lucio Salvagni e Jordan Sfredo, respectivamente. A reunião também teve a participação do juiz auxiliar da Presidência do TRT-RS, Ricardo Fioreze.

Na ocasião, os advogados consultaram a presidente sobre a possibilidade de instalação de um Posto Avançado da Justiça do Trabalho no município de Guaporé, cuja jurisdição pertence à VT de Encantado. O Posto também atenderia as cidades de Serafina Corrêa, Montauri, União da Serra, Dois Lajeados e São Valentim do Sul. Para os representantes da classe, haveria uma demanda reprimida de ações trabalhistas em Guaporé, na medida em que a distância até Encantado – cerca de 50km – pode desencorajar o ajuizamento de processos.

A desembargadora Cleusa explicou aos advogados que, hoje, a movimentação processual oriunda de Guaporé ainda não justifica a instalação de um Posto segundo os critérios adotados pelo TRT-RS. Entretanto, a magistrada propôs estudar a possibilidade e necessidade de se implementar um projeto de Justiça Itinerante, no qual o juiz da VT de Encantado promoveria audiências em Guaporé em determinadas datas. A medida facilitaria o acesso do cidadão guaporense à Justiça do Trabalho, considerando que, com o processo eletrônico, o deslocamento até a unidade judiciária, tanto para a parte quanto para os advogados, é necessária, basicamente, para as audiências.

A proposta da presidente do TRT-RS agradou à comitiva. De acordo com o presidente da subseção da OAB em Guaporé, já foi inclusive manifestada pela Justiça Estadual a boa vontade de ceder um espaço físico para as audiências da Justiça do Trabalho no município.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

5.4.7 Comissão da Câmara aprova projeto de criação de Varas e cargos para o TRT-RS

Veiculada em 19-08-2015.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados aprovou, em sessão nesta quarta-feira (19), o Projeto de Lei nº 956/2015, que propõe a criação de novas unidades e cargos para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O relator da proposta é o deputado Luiz Carlos Busato.

O projeto contempla sete Varas do Trabalho, sete cargos de juiz titular, 16 de juiz substituto, 215 de analista judiciário (área judiciária), 35 de oficial de justiça, sete cargos em comissão CJ-3 e 165 funções comissionadas FC-5. Além disso, prevê a transformação de 48 cargos em comissão CJ-2 em 48 CJ-3.

As sete unidades previstas no PL incluem duas Varas especializadas em acidentes de trabalho para Porto Alegre. Hoje, no Foro Trabalhista da Capital, apenas a 30ª VT julga a matéria, que, para uma entrega jurisdicional mais efetiva, requer um tratamento específico, tendo em vista as peculiaridades dos processos desta natureza, principalmente na fase probatória. As outras unidades propostas correspondem à transformação de cinco Postos Avançados em Varas, nos municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí. As cidades foram escolhidas com base na movimentação processual e em indicadores socioeconômicos.

O objetivo do Tribunal com este reforço é adequar sua estrutura, considerada defasada devido ao aumento expressivo da demanda processual nos últimos anos. Desde 2010, o volume de casos novos cresceu quase 40% na Justiça do Trabalho gaúcha.

O projeto de lei ainda deverá tramitar por mais dois órgãos da Câmara: Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Chegando ao Senado, precisará ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo Plenário da Casa, antes do encaminhamento para sanção presidencial.



Comitativa da 4ª Região, com o deputado Busato

Comitativa

Uma comitativa do TRT da 4ª Região e da Amatra IV acompanhou a sessão em Brasília. Integraram o grupo os desembargadores Tânia Reckziegel e Marcelo D'Ambroso, os juízes Paulo Schmidt, Luiz Antonio Colussi, Tiago Mallmann Sulzbach, Marcelo Bergmann Hentschke e Carolina Gralha Beck, e o diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Tabora Celestino.

5.4.8 TRT-RS oferece curso sobre gestão orçamentária a seus magistrados e servidores

Veiculada em 19-08-2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu nessa segunda-feira (17) o primeiro curso do projeto "Entendendo o Orçamento". O projeto de capacitação tem o objetivo de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

aprimorar os conhecimentos sobre a gestão orçamentária do TRT-RS e dirige-se a desembargadores, juízes e servidores que exercem funções ligadas a esse tema.



O treinamento é ministrado pelo diretor-geral do Tribunal, Luiz Fernando Taborda Celestino.

O primeiro curso do projeto ocorreu no Salão Nobre da Presidência e destinou-se a desembargadores e juízes convocados. “Acredito que nesta tarde conseguimos avançar um pouco mais no estudo deste tema, que geralmente é uma matéria de difícil compreensão. E o objetivo do Tribunal é justamente esse: tornar o orçamento mais acessível e transparente”, explica Luiz Fernando.

A programação do curso abrange as bases legais do orçamento e todas as etapas do ciclo de gestão orçamentária, desde o planejamento até a execução. Além da abordagem teórica, também são examinadas questões específicas sobre o orçamento do TRT-RS. O projeto “Entendendo o Orçamento” foi desenvolvido pela Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) do Tribunal, a partir da demanda de magistrados e servidores.

Novos cursos do projeto “Entendendo o Orçamento” deverão ser oferecidos a partir de setembro. As próximas capacitações terão como público-alvo: os integrantes do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau, do Comitê Orçamentário do Segundo Grau e da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico; os gestores do Tribunal e os juízes do Trabalho que atuam em Porto Alegre.

Fonte: Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.9 Ministro Luiz Philippe fala sobre a uniformização da jurisprudência nos TRTs em palestra na Escola Judicial

Veiculada em 20-08-2015.



O ministro do Tribunal Superior do Trabalho Luiz Philippe Vieira de Mello Filho realizou na manhã desta quinta-feira (20) a palestra “A Lei nº 13.015/14: Uniformização da Jurisprudência nos Tribunais Regionais”. A exposição ocorreu na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A palestra foi destinada a desembargadores e juízes convocados, e contou com a participação da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen. A mediação do evento ficou a cargo do diretor da Escola Judicial, desembargador José Felipe Ledur.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Em sua palestra, o ministro abordou a incidência e aplicabilidade da Lei 13.015/14, que na sua opinião criou um novo paradigma na Justiça do Trabalho. Além de estabelecer critérios objetivos para a admissibilidade de recursos, em consonância com o que dispõe o novo Código de Processo Civil, a lei atribuiu aos Tribunais Regionais do Trabalho o encargo de uniformizarem suas jurisprudências.



Conforme o ministro, a ausência de uniformização jurisprudencial nos Regionais, observada no período anterior à lei, era causa de um número exagerado de recursos ao TST, com índices elevados de decisões reformadas. "A lei pretende que todo Tribunal Regional tenha uma jurisprudência estável e coerente. Com isso, há um fortalecimento da instância ordinária. É ela que tem o controle da prova e

de todos os fundamentos que permitem a estabilização da jurisprudência interna. Ao TST, por sua vez, compete a unificação do Direito no território nacional. Ou seja: o TST deve uniformizar a jurisprudência entre os Regionais, e não dentro deles", afirmou.

Fonte: Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.4.10 OAB-RS promove treinamento em Processo Eletrônico para advogados da terceira idade

Veiculada em 20-08-2015.



A OAB-RS promoveu nessa quarta-feira (19), em Porto Alegre, um treinamento sobre o sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) voltado para advogados com mais de 60 anos. O curso foi ministrado pelo advogado Miguel Ramos (vice-presidente do Centro Integrado da Tecnologia da Informação) e contou com o apoio dos servidores Pablo Barros, Sally Abe e Janina Fagundes, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Na abertura do evento, o secretário-geral da OAB-RS, Ricardo Breier, falou sobre a importância dos cursos de capacitação durante a transição para o processo eletrônico e destacou a iniciativa inédita do treinamento para advogados da terceira idade. "Nos preocupamos muito com esta geração que trabalha há mais tempo e que ao longo da carreira teve que se adaptar a diferentes ferramentas. O curso ajuda a superar a barreira subjetiva do medo e a seguir adiante. Depois que aprendemos a usar o PJe-JT, o sistema facilita muito nossa vida", refletiu.

Durante o curso, os advogados aprenderam a criar arquivos, acessar o sistema e explorar suas funcionalidades. Ao final da capacitação, cada aluno fez uma petição inicial e uma contestação,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

utilizando a versão de treinamento do sistema PJe-JT. “Nossa preocupação sempre foi a de evitar a exclusão digital dos advogados. O trabalho nesses cursos tem o objetivo de preparar os profissionais para os novos tempos do Processo Eletrônico. Nos últimos três anos, já treinamos mais de 20 mil advogados. E o TRT-RS tem contribuído bastante conosco, nos auxiliando a levar este conhecimento prático para os usuários”, afirmou o presidente da Centro Integrado da Tecnologia da Informação da OAB-RS, Carlos Albornoz.



Pablo, Janina, Sally e Ricardo

O treinamento ocorreu no Centro Integrado de Inclusão Digital do espaço de serviços OAB Trend Center. Mais dois cursos estão agendados para a próxima semana: na quarta-feira (26), a partir das 14h, e na quinta-feira (27), a partir das 8h, com inscrições já esgotadas. Além destas, a OAB-RS planeja abrir novas turmas voltadas para advogados da terceira idade. Mais informações sobre o calendário de treinamentos e as inscrições podem ser obtidas através do telefone (51) 3369-4500.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.4.11 3ª Turma do TRT-RS promove sessão externa de julgamento em Osório

Veiculada em 21-08-2015.



A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu, na noite de ontem (20), sessão externa de julgamento na Faculdade Cenecista de Osório (FACOS). O evento foi destinado a estudantes de Direito, profissionais da área e demais interessados, reunindo cerca de 350 pessoas no local.

Participaram de sessão os desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (presidente),

Cláudio Antônio Cassou Barbosa, e Maria Madalena Telesca, da 3ª Turma do TRT-RS. A sessão de julgamento foi secretariada pelo servidor Paulo Rogério Barbosa Vargas e o Ministério Público do Trabalho esteve representado pelo Procurador Regional do Trabalho Carlos Carneiro Esteves Neto.

Também prestigiaram o evento a juíza titular da Vara do Trabalho de Osório, Silvana Martinez, o prefeito municipal de Osório, Eduardo Abrahão, o ex-prefeito Romildo Bolzan e o representante da subseção Osório da OAB, Edson Schmitz.

A sessão teve caráter didático, possibilitando maior detalhamento nas exposições dos desembargadores e nas sustentações orais dos advogados. Essas características têm o objetivo de facilitar ao público acadêmico a compreensão do funcionamento de uma sessão de julgamento no

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

segundo grau. A pauta foi composta por 14 processos, dando-se prioridade a ações da própria região e envolvendo temas de maior relevância para o estudo do Direito do Trabalho.

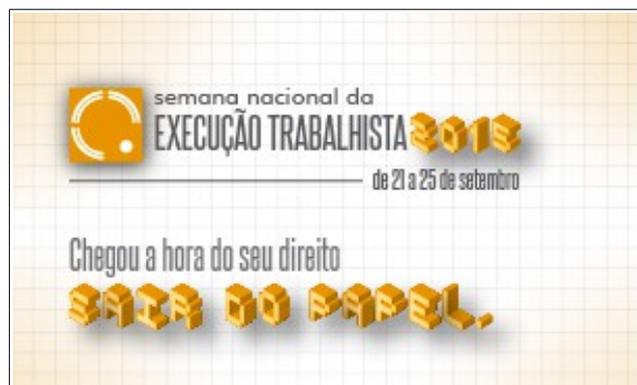
O discurso de abertura foi proferido pelo professor do curso de Direito da FACOS Marcelo Reis e pela professora Carlota Bertoli, que também organizou o evento. Esteve presente, representando a Instituição, o vice-coordenador do curso, professor Cristiano Sielichow.



Fonte: Texto de Carine Bordin (Secom/TRT4) e fotos de divulgação.

5.4.12 5ª Semana Nacional da Execução Trabalhista (21 a 25/9): partes já podem solicitar audiência de conciliação para a pauta da Semana

Veiculada em 24-08-2015.



A Justiça do Trabalho promoverá, entre 21 e 25 de setembro deste ano, a 5ª Semana Nacional da Execução Trabalhista. Durante o período, unidades judiciárias de todo o Estado realizarão audiências de processos em fase de execução, na tentativa de fechar acordo entre as partes. A execução é a etapa processual que visa a garantir, forçadamente, o pagamento de uma dívida trabalhista que não foi paga espontaneamente pelo condenado.

Na ausência de pagamento, a Justiça pode recorrer a penhora de bens e de valores em contas bancárias pertencentes aos devedores.

Trabalhadores e empresas com processos em fase de execução e dispostos a fazer acordo com a parte contrária podem solicitar uma audiência na pauta da Semana. O interessado deve preencher formulário disponível no site do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (www.trt4.jus.br) ou contatar diretamente a Vara do Trabalho em que tramita a ação (endereços e telefones também podem ser consultados aqui). No Estado, 65 municípios possuem unidades da Justiça do Trabalho. A solicitação será avaliada pelo juiz, que verificará se o processo se enquadra na campanha e se há possibilidade de as partes chegarem a um acordo. Para ações que tramitam no segundo grau, o contato deve ser feito com o Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS, pelo número (51) 3255-2050.

(Assista aqui ao vídeo da Semana da Execução)

Possibilidade de parcelamento

Uma das possibilidades de acordo na fase de execução é o parcelamento da dívida. Conforme o gestor regional da Execução no TRT-RS, juiz Ricardo Fioreze, o reclamante normalmente quer o pagamento em parcela única, mas, para não abrir mão de valores em um eventual acordo, acaba aceitando receber a quantia de forma parcelada. “As chances de conciliação são boas neste caso. Muitas vezes o devedor não tem condições de pagar R\$ 5 mil, R\$ 10 mil ou R\$ 20 mil de uma vez só, mas se dispõe a pagar o valor integral em prestações. O número de parcelas é definido entre as partes, bem como a multa em caso de atraso ou inadimplência”, explica o magistrado.

Segundo o artigo 745-A do Código de Processo Civil, o próprio juiz pode deferir o pagamento em parcelas, sendo 30% do valor no ato e o restante em até seis prestações. A multa por inadimplência, no caso, é definida pela própria lei: 10%. “O juiz pode utilizar essa prerrogativa quando percebe que o parcelamento é o melhor caminho para viabilizar o pagamento da dívida”, afirma Fioreze.

Instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Semana Nacional da Execução Trabalhista é realizada anualmente. Seu objetivo é promover ações coordenadas que confirmam maior efetividade a essa fase processual, considerada o principal gargalo na tramitação das reclamatórias. No Rio Grande do Sul, 202 mil processos de execução estão em andamento.

Além das audiências de conciliação, as unidades também intensificarão durante a semana o uso de ferramentas tecnológicas que visam a penhora de bens dos inadimplentes, caso do BacenJud (penhora de valores em conta bancária), RenaJud (consulta sobre veículos em nome de devedores) e InfoJud (consulta sobre o patrimônio dos devedores, por meio de convênio com a Receita Federal).

Saiba mais

O que é a execução trabalhista?

A execução trabalhista é a fase do processo em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos. A fase de execução só começa se houver condenação ou acordo não cumprido na fase de conhecimento, em que se discutiu ou não a existência de direitos.

Quando e como se inicia a execução trabalhista?

A execução trabalhista tem início quando há condenação e o devedor não cumpre espontaneamente a decisão judicial ou quando há acordo não cumprido. A primeira parte da execução é a liquidação, em que é calculado, em moeda corrente, o valor do que foi objeto de condenação. A liquidação pode ocorrer a partir de quatro tipos de cálculos: cálculo apresentado pela parte, cálculo realizado por um contador judicial, cálculo feito por um perito (liquidação por arbitramento) e por artigos de liquidação (procedimento judicial que permite a produção de provas em questões relacionadas ao cálculo).

Os valores definidos na execução trabalhista podem ser contestados?

Sim. Antes de proferir a sentença de liquidação, o juiz do Trabalho pode optar por abrir vista às partes por um prazo sucessivo de dez dias para manifestação sobre o cálculo, em que devem ser indicados itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (perda da oportunidade de impugnar o cálculo depois), conforme o art. 879, § 2º., da Consolidação das Leis do Trabalho. Já o art. 884 da CLT possibilita a homologação direta dos cálculos pelo magistrado, com possibilidade de eventual impugnação posterior, quando efetuado o depósito do valor em conta judicial ou realizada a penhora do bem de valor igual ou superior ao da execução.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

O que acontece após a definição do montante a ser pago?

Proferida a sentença de liquidação, o juiz expede mandado para que o oficial de Justiça intime a parte condenada a pagar a dívida mediante depósito de dinheiro em juízo ou oferecimento de bens a penhora no prazo de 48 horas. Os bens penhorados ficam sob a subordinação da Justiça para serem alienados (transferidos ou vendidos) e não podem desaparecer ou serem destruídos. Caso isso ocorra, o responsável designado pode responder criminalmente como depositário infiel.

Quais os recursos judiciais possíveis durante a execução trabalhista?

Efetuada o depósito ou a penhora, as partes têm cinco dias para impugnar o valor da dívida, desde que o juiz não tenha aberto prazo para contestação antes de proferir a sentença de liquidação ou que, aberto o prazo, na forma do § 2º, do artigo 879, da C.L.T., a parte tenha impugnado satisfatoriamente. O exequente pode apresentar um recurso chamado "impugnação à sentença de liquidação". Já o recurso que pode ser interposto pelo executado é chamado de "embargos à execução". Após decisão do juiz sobre quaisquer desses recursos, é possível ingressar com um novo recurso, chamado de "agravo de petição", no prazo de oito dias. Esse recurso é julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho correspondente. Recursos aos tribunais superiores no processo de execução trabalhista só são possíveis em casos de violação à Constituição Federal.

Em que momento ocorre a venda dos bens penhorados?

A alienação dos bens penhorados durante a execução trabalhista só ocorre após o trânsito em julgado do processo de execução, ou seja, após decisão final sobre o montante devido, sem que haja qualquer recurso pendente de julgamento ou quando se tenha esgotado o prazo para recorrer sem que qualquer das partes tenha se manifestado. A partir daí, o depósito judicial é liberado para o pagamento da dívida ou o bem penhorado é levado a leilão para ser convertido em dinheiro.

O que acontece se o devedor não tiver bens para o pagamento?

O processo vai para o arquivo provisório até que sejam localizados bens do devedor para pagamento da dívida trabalhista.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.4.13 AMB promove "XXII Congresso Brasileiro de Magistrados" em outubro

Veiculada 24-08-2015.



A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) realizará, entre os dias 29 e 31 de outubro, o "XXII Congresso Brasileiro de Magistrados", no Rio Quente Resorts, em Goiás.

O tema desta edição será "O Poder Judiciário e a Consolidação da Democracia: O Papel da Justiça na Sociedade Contemporânea". Assuntos como a democratização do sistema de Justiça, ações coletivas e o excesso de litigância, direitos humanos e valorização da magistratura, entre outros, serão abordados e debatidos por especialistas do mundo jurídico e de outras áreas.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Entre os palestrantes estão os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux e o juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Roger Raupp Rios.

Entre os palestrantes estão os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux e o juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Roger Raupp Rios.

Para participar é necessário ser associado à AMB. Outras informações podem ser obtidas pelo telefone (61) 2103-9011 ou 9013 ou pelo [site da Associação dos Magistrados Brasileiros](#).

Fonte: Texto de Carine Bordin (Secom/TRT4) e imagem de divulgação.

5.4.14 TRT-RS empossa quatro juízes do Trabalho substitutos

Veiculada em 24-08-2015.

Os magistrados Sheila Engel, Maurício Burin, Marcela Arena e Marina Ribeiro tomaram posse como juízes substitutos da Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) nessa segunda-feira (24). A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, e contou com a presença de desembargadores, juízes, servidores, e amigos e familiares dos empossandos. Os quatro juízes são oriundos do TRT da 15ª Região (Campinas-SP).

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade](#)

A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, realizou um pronunciamento de boas-vindas aos novos integrantes do quadro de magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha, em que apresentou um resumo de suas biografias. "Embora jovens, os magistrados que hoje tomam posse já têm uma história plena de conhecimento e experiência de vida. O Tribunal se engrandece em recebê-los", declarou.

Sheila dos Reis Mondin Engel é natural de Porto Alegre/RS e graduada em Direito pela PUC-RS. Exerceu o cargo de Analista Judiciária no TRT-RS entre 2007 e 2014. Ingressou na magistratura em agosto de 2014 no TRT-15. "Sinto-me gratificada por voltar à Justiça do Trabalho gaúcha, onde atuei por sete anos como servidora. Assumo o compromisso de buscar estar à altura deste Tribunal", declarou em seu discurso.

Maurício Graeff Burin nasceu em Carazinho/RS. É graduado em Direito pelas Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis e pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis (FCSF). Em outubro de 2013, assumiu o cargo de juiz do Trabalho no TRT-15. Em seu pronunciamento de posse no TRT-RS, manifestou a felicidade em retornar ao Estado. "Espero agregar nesta função, e farei o máximo para atender às expectativas da Justiça do Trabalho da 4ª Região", afirmou.

Marcela Casanova Viana Arena é natural de Pelotas/RS. Graduou-se em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Seu ingresso na magistratura ocorreu no TRT-15 em outubro de 2013. Em seu discurso de posse no Judiciário Trabalhista gaúcho, manifestou sua satisfação por fazer parte do quadro de magistrados da 4ª Região: "Sinto muito orgulho por exercer a magistratura neste Tribunal, que é um destaque e uma referência nacional pela qualidade de suas decisões".

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Marina dos Santos Ribeiro nasceu em Belo Horizonte/MG. É graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos e especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Advogou por seis anos em Belo Horizonte e assumiu o cargo de juíza do Trabalho no TRT-15 em outubro de 2013. Ao tomar posse no TRT-RS, afirmou sua satisfação com a nova etapa que inicia: "Hoje chego em minha nova casa. Agradeço ao Tribunal pela acolhida e estou orgulhosa por fazer parte desta casa de Justiça".



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Daniel Dedavid (Secom/TRT-RS)

5.4.15 Presidente da Satergs fala sobre a Lei nº 13.015 em sessão da 3ª Turma do TRT-RS

Veiculada em 25-08-2015.



A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu, na sessão desta terça-feira (25/08) o presidente da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs), Gustavo Juchem (foto à esquerda). O advogado foi o convidado do espaço de debate promovido pelos desembargadores durante determinadas sessões de julgamento.

Juchem falou sobre a Lei nº 13.015/2014, que determina aos Tribunais a uniformização de sua

jurisprudência. "Me parece que o legislador perseguiu a busca de dois objetivos: a celeridade e a maior segurança jurídica – os dois saudáveis e, por isso mesmo, louváveis", avaliou. O presidente da Satergs também elogiou a iniciativa do TRT-RS de proporcionar à Advocacia, por meio de suas entidades representativas, a participação no debate sobre novas súmulas, ocorrido em 14/05. Na

última edição de súmulas, em 25/05, as entidades puderam fazer sugestões de redação e defender seus posicionamentos na sessão do Pleno. “Valorizamos muito este espaço”, afirmou Gustavo Juchem. O convidado acredita que o diálogo do Tribunal com a Advocacia pode fazer com que a aplicação da Lei nº 13.015 seja mais proveitosa e as súmulas, menos questionadas e mais eficazes.

Tanto a exposição feita pelo advogado quanto a sessão de julgamento foram transmitidas online, pelo site do Tribunal. A 3ª Turma do TRT-RS tem recebido, na abertura de algumas sessões, advogados representativos de diferentes entidades e setores da Justiça do Trabalho, para que apresentem sua perspectiva acerca de temas atuais para esta área. Na sessão anterior, esteve presente o presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Denis Einloft ([leia o texto neste link](#)).

Fonte: Texto de Álvaro Lima com contribuição de Gabriel Fortes Neto (Secom/TRT4)

5.4.16 Presidente do TRT-RS manifesta apoio à derrubada do veto ao PLC nº 28/2015

Veiculada em 25-08-2015

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, encaminhou ofício ao presidente do Congresso Nacional, senador Renan Calheiros, manifestando apoio à derrubada do veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 28/2015, que trata do reajuste salarial aos servidores do Judiciário Federal.

No documento, a magistrada argumenta que um modelo de prestação jurisdicional célere e qualificado não pode compreender uma política salarial que impõe perdas acumuladas há mais de nove anos, tendo em vista que o último reajuste da categoria ocorreu em 2006. “Essa situação de defasagem salarial repercute diretamente na qualidade do serviço público prestado, na medida em que gera desmotivação, além de um significativo aumento da rotatividade do quadro funcional, decorrente da quase inevitável opção por carreiras mais atrativas”, afirma a desembargadora. Para a presidente do TRT-RS, a remuneração da categoria deve ser compatível com a complexidade das atividades desempenhadas e condizente com a dos servidores em carreiras análogas dos outros Poderes.

A magistrada finaliza o ofício opinando que o novo projeto de lei noticiado na imprensa, que teria sido acordado com o Governo Federal, não corrige a desvalorização sofrida pelos servidores em sua remuneração.

[Acesse aqui o ofício na íntegra.](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto nos destaques do site: Sintrajufe/RS

5.4.17 Karina Saraiva Cunha toma posse como desembargadora do TRT-RS

Veiculada 25-08-2015.

A magistrada Karina Saraiva Cunha tomou posse nessa terça-feira (25) como desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência e contou com a presença de magistrados, servidores, amigos e familiares da empossanda. A desembargadora Karina Cunha assume a vaga aberta em decorrência da aposentadoria do desembargador Leonardo Meurer Brasil. Karina era juíza titular da 2ª Vara do Trabalho de Esteio desde 2012 e vinha atuando como juíza



convocadana 5ª Turma Julgadora do Tribunal e na 1ª Seção de Dissídios Individuais.

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade.](#)

Em seu discurso de posse, a nova desembargadora do TRT-RS valorizou a experiência que obteve atuando no primeiro grau da Justiça do Trabalho e declarou seu orgulho pela promoção. “Nas Varas do Trabalho, gostava do contato com as partes do processo e da possibilidade de compreender mais de perto a razão profunda dos litígios. Mas hoje vejo que, assim como o primeiro grau, o mundo das ideias do Tribunal também reproduz o Direito como uma entidade viva. Espero estar à altura da excelência que o TRT-RS sempre demonstrou nas posturas que adota”, afirmou. A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, parabenizou a desembargadora Karina Cunha pela nova etapa que inicia na magistratura. “Hoje a juíza Karina colhe os frutos do trabalho prestado à Justiça do Trabalho por longos anos. Dou as boas vindas à colega e desejo que sua trajetória, agora como desembargadora do Trabalho, permaneça repleta de momentos gratificantes”, declarou.

Karina Saraiva Cunha ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 7 de janeiro de 1992, como juíza substituta. Promovida para juíza titular em 15 de junho de 1994, atuou na 1ª VT de Passo Fundo (1994), VT de Guaíba (1994), VT de Triunfo (1994-2001), 1ª VT de Esteio (2001-2006) e 28ª VT de Porto Alegre (2006-2012). Desde dezembro de 2012, era juíza titular na 2ª VT de Esteio.

Além da presidente do TRT-RS, também compuseram a mesa da solenidade a corregedora regional do Tribunal, Beatriz Renck, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Fabiano Holz Beserra, o diretor da Escola Judicial do TRT-RS, José Felipe Ledur, e o diretor administrativo da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), Maurício Schmidt Bastos.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

5.4.18 TRT-RS colocará em dia o passivo da atualização monetária dos honorários periciais

Veiculada em 26-08-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), no final de agosto, liquidará o passivo dos valores devidos a título de atualização monetária dos honorários periciais já pagos pelo Tribunal, entre 28 de dezembro de 2006 e 31 de dezembro de 2014, nas hipóteses em que o reclamante ficou vencido na matéria objeto da perícia e comprovou não ter recursos para arcar com esses honorários.

A partir de solicitação, em 2013, da Corregedoria Regional, foi desenvolvido um software que automatiza rotinas e reduz o trabalho administrativo em 80%. Essa agilidade alcançada graças ao Sistema de Requisições de Pagamento de Honorários Periciais – RPHP foi objeto de apresentação durante o 2º Encontro Nacional de Boas Práticas na Justiça do Trabalho, ocorrido entre os dias 9 e 11 de abril deste ano, em Porto Seguro (BA).

Antes da criação desse programa, os procedimentos para emissão de requisição de pagamento a peritos eram feitos de forma manual, mediante o preenchimento de formulários em papel com os dados do profissional e da ação trabalhista. Posteriormente, esses dados eram repassados à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal, que elaborava uma planilha e enviava os dados à Secretaria de Orçamento e Finanças, para, finalmente, serem inseridos no sistema de compras e possibilitar o respectivo pagamento.

Com as rotinas automatizadas, o tempo desses procedimentos diminuiu, resultando inclusive em maior celeridade na resolução das ações trabalhistas. Estima-se que o prazo de tramitação das reclamatórias possa diminuir em até 5% com essa medida.

Num primeiro momento, devido à limitação orçamentária, foi priorizado o pagamento do valor principal devido a título de honorários periciais. Atualmente, o pagamento dos honorários periciais estão em dia, pois adimplidos no mês subsequente ao do requerimento, já devidamente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Neste mês de agosto, na etapa final do projeto, o Tribunal pagará o montante de aproximadamente R\$ 8,29 milhões referentes à atualização monetária dos honorários pagos entre 28 de dezembro de 2006 e 31 de dezembro de 2014. Esse pagamento, agendado para o final do mês, abrangerá 102.467 requisições feitas por 1.188 peritos. A quitação foi garantida pela presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen, ao presidente da Associação dos Peritos da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul (Apejust), Evandro Krebs, em reunião nesta terça-feira (foto).

O projeto foi desenvolvido em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), a Secretaria de Orçamento e Finanças (Secof) e a Secretaria-Geral Judiciária do TRT-RS.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

5.4.19 Sessão externa do TRT-RS é sucesso de público em Rio Grande

Veiculada em 26—8-2015.



A Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu uma sessão externa de julgamento na Fundação Universidade de Rio Grande (Furg) nessa terça-feira (25). O evento se destinou a estudantes de Direito, profissionais da área e demais interessados, e contou com um público de cerca de 700 pessoas. A sessão também foi transmitida ao vivo para todo o país pela Furg TV.

O evento teve caráter didático, facilitando ao público a compreensão do funcionamento de uma sessão de julgamento do TRT-RS. A pauta foi composta por 25 processos, todos da própria região. As reclamações julgadas foram selecionadas para a sessão externa dando-se preferência às que envolviam temas de maior relevância para o estudo do Direito do Trabalho.

Participaram da sessão externa de julgamento da SEEx os desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda (Presidente), Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Luiz Alberto de Vargas, Vania Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra e Lucia Ehrenbrink. O desembargador João Batista de Matos Danda também é integrante da SEEx, mas atualmente encontra-se em férias. A sessão foi secretariada pela servidora Márcia Lamberti Doval, e o Ministério Público do Trabalho foi representado pelo procurador do Trabalho Roberto Portela Mildner.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS), fotos da Assessoria de Comunicação Social da Furg

5.4.20 Decano do TRT-RS, desembargador Flavio Sirangelo se aposenta

Veiculada 27-07-2015.

O desembargador mais antigo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) está deixando a Corte. Conforme anunciado no final de julho, Flavio Portinho Sirangelo está aposentado a partir desta quinta-feira, 27 de agosto. O magistrado atuou por quase 28 anos no TRT-RS. Ele ingressou na Instituição em 4 de setembro de 1987, em vaga reservada ao Ministério Público do Trabalho pelo Quinto Constitucional.

No biênio 1998/1999, Sirangelo exerceu a presidência do TRT-RS, após ser vice-presidente no biênio anterior.



Foi o primeiro diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, permanecendo no posto entre dezembro de 2006 e novembro de 2010. Atualmente, vinha presidindo a 7ª Turma Julgadora e integrando a 2ª Seção de Dissídios Individuais, mas nos últimos dois anos estava temporariamente afastado da jurisdição para atuar como conselheiro do CNJ.

Em sua última sessão do Tribunal Pleno do TRT-RS, no dia 14 de agosto, Sirangelo fez um discurso emocionado. Lembrou do quanto foi bem recebido pelos colegas juízes quando do seu ingresso no Tribunal, com apenas 33 anos de idade. Afirmou ter trabalhado com mais de uma geração de excelentes magistrados, com os quais conseguiu implantar, na 4ª Região, um modelo revolucionário de gestão no Judiciário Brasileiro, pautado pela democracia na administração. Como exemplo desse avanço, citou a criação, em 2006, do Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, que este ano chega a sua décima edição. "O TRT da 4ª Região foi o primeiro Tribunal que deu um salto na cultura organizacional do Judiciário e conseguiu mudar o paradigma desses encontros, que eram ou associativos ou puramente científicos, ou tinham um viés muito ligado a questões de interesse corporativo. Enfim, nós conseguimos alterar a cultura das relações institucionais dos órgãos do Poder Judiciário, mostrando que também é possível criar um espaço em que a discussão dos problemas da Justiça não fique restrita àqueles mais antigos que ocupam cargos de direção", recordou o decano. "Então, meu maior orgulho é ter ombreado essa tarefa com todos vocês que estão aqui e todos que já se aposentaram, fazendo com que o Tribunal seja respeitado nesse plano de autogestão, de administração e de inserção importante no concerto da Justiça do Trabalho", complementou.

Sirangelo disse torcer para que o TRT-RS continue sendo um Tribunal vanguardista, focado no interesse público e na importância que a prestação jurisdicional tem para a sociedade. Por fim, agradeceu a todos os magistrados e servidores da Instituição, em especial os do seu gabinete. "Esta é a melhor despedida que eu poderia ter: estar aqui, hoje, nesse Plenário maravilhoso", emocionou-se.

Na sequência da sessão, diversos colegas fizeram uso da palavra para homenagear Flavio Sirangelo. Dentre eles, a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen. Para a magistrada, o desembargador será lembrado pelo brilhantismo de suas decisões e por ser um gestor consciente e preparado, inclusive com títulos de especialista em Administração Judiciária e de mestre em Direito obtidos em instituições de ensino norte-americanas. "Tenha a certeza de que sua ausência nesta Instituição será profundamente lamentada. Lembre-se, todavia, de que a aposentadoria é apenas o encerramento de uma etapa, mas jamais será o desligamento de seu estreito vínculo com esta Casa e com todos os magistrados e os servidores, que tanto o respeitam e admiram", manifestou a presidente.

Com a aposentadoria de Sirangelo, o novo decano do TRT-RS é o desembargador Juraci Galvão Júnior, magistrado de carreira promovido à Corte em 10 de novembro de 2000.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.4.21 Conheça o novo site de Gestão Estratégica do TRT-RS

Veiculada em 27-08-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) lançou uma página destinada à divulgação da Gestão Estratégica. O site, acessível neste link, contém informações detalhadas sobre o Planejamento Estratégico do Tribunal e permite o acompanhamento dos dados mais atualizados sobre as Metas vigentes.

Por meio do novo portal, os visitantes poderão conhecer o Plano Estratégico do TRT-RS, documento que pauta os objetivos do Tribunal e orienta os meios para atingi-los. Esse Plano representa um desdobramento do Plano Estratégico do Poder Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O alinhamento das diretrizes regionais com aquelas emanadas dos conselhos superiores garante que todos os tribunais do país caminhem na mesma direção.

Mapa estratégico

Para consolidar as principais informações referentes ao Plano, foi criado o Mapa Estratégico da Justiça do Trabalho da 4ª Região ([clique aqui para ver o mapa no tamanho integral](#)). O desenho é uma representação visual da estratégia da organização. Ele resume os Objetivos do Tribunal de acordo com três perspectivas: Sociedade, Processos Internos e Recursos, mostrando ainda como eles se articulam entre si e com a missão institucional do TRT-RS. Do lado externo do diagrama estão listadas as Metas vinculadas a cada Objetivo.

Cada um dos Objetivos é respaldado por uma série de ações que dão viabilidade para a implementação das Metas estabelecidas pelo Tribunal. Pautados na eficiência e na produtividade, os Objetivos buscam a constante melhoria da Justiça do Trabalho gaúcha.

Em busca da Justiça Social

Os Objetivos e Metas do TRT-RS têm por finalidade última a busca da justiça social e o fortalecimento da cidadania, por meio da efetividade na prestação jurisdicional. O acesso à Justiça do Trabalho é um tema que envolve servidores, magistrados e advogados – razão pela qual vale se informar sobre as metas e participar das ações que ajudam a tornar a Justiça do Trabalho mais rápida e efetiva.

Você pode acessar a página da Gestão Estratégica pelo site do Tribunal do Trabalho da 4ª Região. Basta acessar o menu lateral na parte esquerda da tela, colocar o cursor sobre o campo "Institucional" e escolher a opção "Gestão Estratégica".

Fonte: Texto de Álvaro Lima

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

5.4.22 Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul finaliza a etapa de cadastramento de dissídios coletivos no Cecult

Veiculada em 27-8-2015.



O Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região concluiu, na última segunda-feira (17), a etapa de cadastramento de dissídios coletivos no sítio eletrônico do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura – Cecult, da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas. A alimentação do referido banco de dados originou-se de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TRT4 e a Unicamp. A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul é a segunda do País a cadastrar

dissídios coletivos no banco de dados referido, que já conta com dissídios coletivos do TRT da 2ª Região (São Paulo).

Foram cadastrados no sistema 387 processos de dissídios coletivos da 4ª Região, do período de 1967 a 1997, os quais serão revisados e, após, disponibilizados para consulta no site da Universidade.

A inclusão dos processos trabalhistas no banco de dados do Cecult cumpre três dos principais objetivos do Memorial: preservar, organizar e disponibilizar ao público seu acervo, promover a realização de pesquisas sobre a história da Justiça e do Direito do Trabalho e o desenvolvimento de atividades ligadas à promoção desse acervo e das pesquisas realizadas.

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região

5.4.23 TRT-RS publica seu Regulamento Geral

Veiculada em 27-08-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) publicou o seu Regulamento Geral. Com 123 páginas, o documento estabelece a estrutura organizacional do TRT-RS e fixa os macroprocessos e as atribuições das unidades judiciárias e administrativas que a compõem.

O Regulamento pode ser acessado no menu "[Consultas](#)" do [site](#) ou [clikando aqui](#). Na mesma seção do site, também está disponível o Regimento Interno do TRT-RS, que, por sua vez, estabelece a organização judiciária do Tribunal, apresentando a composição dos órgãos julgadores e a tramitação regimental dos processos e recursos.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

5.4.24 VIII Jornadas do GT Mundos do Trabalho acontece em outubro, na Unisinos

Veiculada em 28-08-2015.

A VIII Jornadas do Grupo de Trabalho Mundos do Trabalho, da Associação Nacional de História – Seção Rio Grande do Sul (ANPUH-RS), acontecerá entre os dias 26 e 28 de outubro, na Unisinos, em Porto Alegre (Avenida Luiz Manoel Gonzaga, número 700, bairro Petrópolis).

O tema desta edição é “História do Trabalho Escravo, Libertado e Livre”. Professores de diversas instituições de educação, em parceria com pesquisadores de todo o país, promoverão palestras, espaços de debates, minicursos, conferências, mesas-redondas e lançamento de livros sobre assuntos referentes ao mundo do trabalho.

Além de participar como ouvinte, os interessados também podem inscrever, até o dia 30 de setembro, trabalhos para apresentar durante o evento [clikando neste link](#). Serão aceitos materiais que versem sobre instituições, organizações, formações e lutas dos(as) trabalhadores(as), suas relações com o Estado e seus múltiplos espaços de ação, sobre as fronteiras e temporalidades das condições e relações de trabalho, e sobre as articulações entre classe, gênero, raça, etnicidade e/ou nacionalidade no processo ampliado de formação da classe trabalhadora.

[Outras informações no site do evento](#) ou pelo e-mail gtrmtrs@gmail.com.



Fonte: Texto de Carine Bordin (Secom/TRT4) e imagem de divulgação.

5.4.25 Definidos os cinco candidatos a presidente e vice-presidente do TRT-RS para o biênio 2016-2017

Veiculada em 28-08-2015.



Desembargadores Fraga, Silvestrin, Vargas, Beatriz e Vania

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) oficializou os cinco candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da Corte para o biênio 2016-2017. Em sessão do Tribunal Pleno nesta sexta-feira, a presidente atual, desembargadora Cleusa Regina Halfen, anunciou os nomes

dos desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck e Vania Cunha Mattos como concorrentes a esses dois cargos da Administração.

Nos dias 28, 29 e 30 de setembro, as cinco candidaturas serão submetidas a consulta junto aos juízes de primeiro grau da 4ª Região. Esse procedimento foi criado em 2013, com o objetivo de tornar mais democrático o processo eleitoral na Instituição. Nessa consulta, que não é vinculativa, o magistrado de primeira instância indica os dois nomes de sua preferência para presidente e vice-presidente.

A eleição do Tribunal, em que apenas os desembargadores votam, acontecerá em 2 de outubro. Na oportunidade, também serão escolhidos o corregedor e o vice-corregedor do próximo período, cargos não contemplados na consulta aos juízes.

Comissão

A consulta aos juízes de primeiro grau será coordenada por uma Comissão, composta pelos desembargadores Juraci Galvão Júnior e Rosane Serafini Casa Nova (indicados pelo Tribunal Pleno) e pelo juiz do Trabalho Mauricio Schmidt Bastos (indicado pela Amatra IV). O presidente da Comissão é o desembargador Juraci.

Saiba mais sobre os candidatos:

Ricardo Carvalho Fraga

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 10 de abril de 1985, como juiz substituto. Promovido a juiz titular em 14 de setembro de 1990, exerceu a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande (1990-1991) e da 9ª VT de Porto Alegre (1991-2003). Assumiu o cargo de desembargador do TRT-RS em 16 de janeiro de 2003. Atualmente, preside a 3ª Turma Julgadora e compõe a 2ª Seção de Dissídios Individuais.

João Pedro Silvestrin

Nascido em Guaporé (RS), tomou posse como desembargador do Trabalho em 22 de outubro de 2004, em vaga do Quinto Constitucional reservada a membro da Advocacia. A partir de abril de 2013, atuou por dois anos como juiz convocado na 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Atualmente, compõe a Seção de Dissídios Coletivos e preside a 4ª Turma Julgadora do TRT-RS.

Luiz Alberto de Vargas

Natural de Porto Alegre, ingressou no quadro de juízes do Trabalho da 4ª Região em 17 de fevereiro de 1987. Promovido ao cargo de juiz titular em 14 de setembro de 1990, atuou na 1ª VT de Rio Grande (até 1994), na 1ª VT de Pelotas (1994-2002) e na 28ª VT de Porto Alegre (2002-2006). Tornou-se desembargador em 11 de maio de 2006. Integra, hoje, a 9ª Turma Julgadora e a Seção Especializada em Execução.

Beatriz Renck

É a atual corregedora regional do TRT-RS. Nascida em Taquara (RS), tomou posse como juíza do Trabalho substituta em 1989. Promovida a juíza titular em 1991, esteve à frente da 1ª VT de Uruguaiana (1991), da 1ª VT de Passo Fundo (1991), da VT de Osório (1991-1992) e da 16ª VT de Porto Alegre (1992-2006). Foi promovida ao cargo de desembargadora em 17 de novembro de 2006.

Vania Cunha Mattos

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 11 de fevereiro de 1987. Após a promoção ao cargo de juíza titular, atuou na VT de Carazinho (1990), na 1ª VT de Lajeado (1990-1992) e na 13ª VT de Porto Alegre (1992-2009). Assumiu o cargo de desembargadora em 17 de julho de 2009. Atualmente, compõe a 10ª Turma Julgadora e a Seção Especializada em Execução.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.26 Desembargadores Carmen Gonzalez e Alexandre Cruz são os candidatos à próxima Direção da Escola Judicial

Veiculada em 28-08-2015.



Na sessão do Tribunal Pleno desta sexta-feira (28), os desembargadores Carmen Izabel Centena Gonzalez e Alexandre Corrêa da Cruz foram anunciados como candidatos aos dois cargos de Direção da Escola Judicial do TRT-RS para o biênio 2016-2017. Os nomes dos magistrados serão submetidos a consulta junto aos juízes de primeira instância, nos dias 28, 29 e 30 de setembro. A eleição para as funções de diretor e vice-diretor da EJ ocorrerá em 2 de outubro, ocasião em que também

serão escolhidos os quatro integrantes da próxima Administração do Tribunal.

Trajetórias

Carmen Izabel Centena Gonzalez

É natural de Santana do Livramento (RS). Assumiu o cargo de juíza do Trabalho substituta da 4ª Região em 1989. Promovida à titularidade em 1992, passou pelas Varas do Trabalho de Ijuí, Guaíba, além da 2ª e da 30ª VT de Porto Alegre. Em 2008, foi promovida ao cargo de desembargadora. É a atual vice-corregedora do TRT-RS.

Alexandre Corrêa da Cruz

Natural de Porto Alegre, tomou posse em 1993 como servidor no TRT-RS. Em 1995, ingressou no Ministério do Trabalho, no cargo de fiscal do Trabalho. No ano seguinte, foi aprovado para o cargo de procurador do Trabalho, tomando posse na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Foi empossado desembargador do Trabalho do TRT-RS em 2010, ocupando vaga do Quinto Constitucional destinada a membros do MPT. Integra a 1ª Seção de Dissídios Individuais e a 2ª Turma Julgadora. Também é o atual vice-diretor da Escola Judicial.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

5.4.27 Atenção, advogados: agravos regimentais no PJe-JT deverão ser apresentados nos autos do processo principal a partir de outubro

Veiculada em 31-08-2015.



A partir de 1º de outubro de 2015, os agravos regimentais referentes a processos que tramitam no PJe-JT deverão ser apresentados pelos advogados na forma de petição nos próprios autos do processo principal, com a correta indicação do "Tipo de Documento". Portanto, a partir desta data, esses agravos não poderão mais ser peticionados em autos apartados, na Classe AGR, como "Novo Processo Incidental".

O procedimento foi estabelecido porque o sistema estatístico da Justiça do Trabalho, o e-Gestão, só contabilizará os agravos regimentais interpostos nos próprios autos do processo no PJe-JT. Já os agravos regimentais em processos físicos continuarão sendo autuados na forma do art. 202 do Regimento Interno do TRT da 4ª Região.

Em caso de dúvida, o advogado pode contatar a Central de Atendimento ao Público do Foro Trabalhista de Porto Alegre (telefone 51-3255-2700), ou, nas unidades do Interior do Estado, as Coordenadorias de Direção de Foro ou as Secretarias de Varas do Trabalho (em caso de VTs únicas).

Fonte: Secom/TRT4

5.4.28 Mediação no TRT-RS encaminha proposta sobre convenção coletiva dos metalúrgicos de Caxias

Veiculada em 27-08-2015.



Os sindicatos profissional e patronal dos metalúrgicos de Caxias do Sul chegaram a uma proposta de acordo sobre o dissídio da categoria em reunião realizada na tarde desta quinta-feira (27/8) no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Além do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico (Simecs), a parte patronal é composta por mais 5 entidades sindicais ligadas aos metalúrgicos.

Na mediação, os representantes das entidades discutiram longamente as sugestões e chegaram a uma proposta final, que deve ser submetida à assembleia da categoria no próximo sábado. Caso seja aprovada, será incorporada à convenção coletiva.

Pelo acordo, as cláusulas financeiras da convenção (salários e outras) devem ser reajustadas em 5%, patamar válido a partir de 1º de junho de 2015. A partir de novembro de 2015, este

reajuste deve ser complementado em 3,76%, para que atinja o valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), fixado em 8,76%. O período de flexibilização das jornadas de trabalho passa a ser de três etapas de 90 dias cada, sendo que as empresas devem garantir os empregos dos seus empregados nestes períodos. Na primeira etapa, a garantia, segundo o ajustado, deve ser plena, permitindo-se uma rotatividade de 1,5% por mês nas demais etapas.

Ainda conforme a proposta, todas as rescisões de contrato realizadas dentro dos períodos de flexibilização devem ser homologadas pelo Sindicato profissional, mesmo para os empregados com menos de um ano de empresa. As garantias de emprego têm como exceção os trabalhadores que pedirem demissão ou que forem despedidos por justa causa, além de outras possibilidades de acordo cancelados pelo Sindicato. O período de licença-maternidade deve ser estendido para 180 dias nas empresas participantes do Programa Empresa Cidadã.

A proposta de acordo foi sugerida pela vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, que conduziu a mediação no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal. Também esteve presente, como representante do Ministério Público do Trabalho, a procuradora-regional Beatriz Junqueira Fialho.

Fonte: Texto: Juliano Machado; foto: Inácio do Canto – Secom/TRT4

5.4.29 Em reunião no TRT-RS, empresas Voges e Metalcorte apresentam garantias para pagamento de 251 empregados despedidos em julho

Veiculada em 31-08-2015.

O Sindicato dos Metalúrgicos de Caxias do Sul e as empresas Voges Metalurgia e Fundação Metalcorte entraram em acordo quanto aos pagamentos de verbas rescisórias de 251 empregados despedidos recentemente pelas empresas. O ajuste foi realizado em reunião de mediação ocorrida na tarde da última sexta-feira (28/8), na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Na ocasião, as empresas apresentaram imóveis e recursos financeiros que estão à disposição da Justiça como garantias de quitação dos débitos trabalhistas. Com isso, o Sindicato deve encerrar o movimento paredista levado a efeito nas empresas e garantir a prestação normal do serviço.

Dentre os bens apresentados, estão cinco imóveis urbanos que, somados, possuem o valor de R\$ 10,1 milhões, além de uma propriedade rural no valor de R\$ 11,8 milhões. Também foi acordado que a quantia de aproximadamente R\$ 900 mil, disponíveis para a Justiça em um processo de natureza cível, será utilizada na quitação de saldo de salários e de verbas rescisórias de empregados que ajuizaram ou pretendem ajuizar ações na 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Os imóveis devem ser leiloados caso seja necessário.

A reunião de mediação foi conduzida pelo desembargador Juraci Galvão Júnior, no exercício da Seção de Dissídios Coletivos do TRT-RS. Também esteve presente o desembargador Francisco Rossal de Araújo e a representante do Ministério Público do Trabalho, procuradora-regional Beatriz Junqueira Fialho. O encontro foi continuação de outra reunião realizada no dia 24 de agosto, quando as partes deram início às negociações.

Fonte: Texto: Juliano Machado; foto: Inácio do Canto - Secom/TRT4

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

5.4.30 TRT-RS lança manual de rotinas para unidades judiciárias

Veiculada em 01-09-2015.



Em busca de soluções eficazes e inovadoras para a crescente demanda processual, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) lançou ontem (31/08) o Manual de Organização das Unidades Judiciárias do 1º Grau. O documento, disponível para todos os servidores por meio do portal VOX ([neste link](#)), foi entregue simbolicamente em versão impressa para os membros do Grupo de Trabalho (GT) que colaborou na sua redação.

Na ocasião, a juíza auxiliar da Corregedoria Regional, Andréa Saint Pastous Nocchi, que conduziu o projeto, destacou a finalidade do documento. “A Corregedoria chamou vários gestores e ouviu suas opiniões e ideias em relação às Varas do Trabalho, buscando aquilo que efetivamente pudesse ser identificado como ‘boas práticas’. Esse manual resume o funcionamento básico das Varas, apresentando soluções que foram testadas e deram certo.”

A várias mãos

O documento enfatiza a importância dos gestores na Justiça de 1º grau, por quem passa a reorganização das rotinas de trabalho nas Varas. Nessa linha, o manual instiga os gestores a descobrir novas práticas de trabalho por meio do diálogo e da partilha de experiências. “Nem todas as ideias colhidas acabaram indo para o manual, pois algumas não podiam ser sugeridas de forma geral. Isso não quer dizer que os gestores não devam ser estimulados a usar essas práticas, sempre que forem reconhecidas como efetivas e funcionais”, analisa a juíza Andréa.

Para fomentar esse diálogo, o manual também referencia as Varas de onde surgiram as práticas sugeridas e convida os servidores a conversar entre si na busca de soluções. A avaliação geral dos envolvidos é de que o resultado foi muito positivo, organizando de forma didática e sistemática procedimentos que muitas unidades já adotavam, mas que eram difíceis de colocar no papel.

O manual não se propõe a ser um guia definitivo. Ele incorpora na sua proposta o entendimento de que as rotinas de trabalho estão em constante evolução e que elas dependem de uma construção coletiva, com a participação de todos os servidores. “Algumas práticas vão ser abandonadas em função do Processo Judicial eletrônico (Pje-JT), que também vai trazer novas demandas”, avalia Andréa. “A cada atualização, vamos fazer um registro para manter o material vivo. Se conseguirmos verificar essas alterações de tempos em tempos, teremos um termômetro para avaliar se o material está sendo útil”, complementou.

Segundo a juíza Andréa, o manual também não deve ser visto como uma iniciativa isolada. “Ele vem sendo construído ao longo da gestão da Corregedoria, que deu vários passos com o objetivo de ‘relançar um olhar’ sobre os procedimentos das Varas, de forma a dar mais tranquilidade para todos.” O objetivo, garante, é buscar pequenas ações que juntas se mostrem grandes, tanto como parte do Planejamento Estratégico como também para o dia a dia das

unidades judiciárias, contribuindo para as relações pessoais e para a finalidade da Justiça do Trabalho.

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT4)

5.4.31 Agências bancárias do Estado estão impedidas de funcionar se não houver policiamento ostensivo nas ruas, decide desembargador do TRT-RS

Veiculada em 01-09-2015.

(Atualização em 04/09: Os efeitos desta decisão foram suspensos por liminar concedida nesta sexta-feira pelo ministro corregedor-geral da Justiça do Trabalho, João Batista Brito Pereira. Informações no site do TST.)

As instituições bancárias com agências no território do Rio Grande do Sul não devem abrir suas portas ao atendimento externo caso não haja policiamento ostensivo nas ruas devido aos aquartelamentos dos efetivos da Brigada Militar, anunciados como forma de protesto diante dos parcelamentos de salários realizados pelo Governo Estadual. A decisão, proferida na tarde desta terça-feira (1º/9), é do desembargador Marcelo Ferlin D'Ambroso, integrante da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A eficácia da medida fica condicionada à prévia comunicação oficial/formal da Brigada Militar ou da associação dos militares quanto aos dias de aquartelamento, e à inexistência de força pública federal supletiva para tais períodos.

A decisão do magistrado acata mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e pela Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul contra liminar do juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que havia indeferido o pleito nessa segunda-feira.

Em sua decisão, o desembargador cita notícias de jornal e rádio que dão conta da situação inédita no Estado e sobre as paralisações de servidores públicos anunciadas após as medidas tomadas pelo governo quanto ao pagamento de salários. Segundo o entendimento, a ausência de policiamento nas ruas afeta toda a população, mas especialmente aqueles locais em que há mais concentração de dinheiro, caso dos bancos. Neste sentido, conforme a argumentação do magistrado, não apenas os trabalhadores bancários estariam expostos aos riscos de assaltos, mas também a população em geral que fizesse uso dos serviços.

Diante disso, o desembargador considerou atendido um dos requisitos para concessão do mandado de segurança, ou seja, a presença do "bom direito", por ser plausível considerar que haverá mais riscos aos trabalhadores em dias nos quais não haja policiamento nas ruas. "O temor dos impetrantes é justo e não se revela abstrato, mas concretamente no fato de que o aquartelamento dos brigadianos gera ambiente propício ou não coibitivo da criminalidade, que se voltará, obviamente, para os locais de maior concentração de dinheiro, a saber os bancos, atingindo diretamente a categoria aqui representada", afirmou.

O magistrado também considerou haver "perigo de demora", segundo requisito para concessão da medida, já que, caso as agências estejam abertas ao público, podem haver assaltos com forte grau de violência, com potencial para atingir os trabalhadores bancários e os cidadãos que estiverem no estabelecimento no momento da ocorrência.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Primeira instância

Na última segunda-feira (31/8), o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre havia indeferido o pedido dos bancários, sob as justificativas de que não foi demonstrado efetivo aumento de ocorrências violentas no último período em que houve protestos de brigadianos quanto aos parcelamentos de salários (início de agosto), além do fato de que os bancos contam com vigilância privada capaz de coibir tais ocorrências. Segundo a argumentação, portanto, os bancários estariam mais protegidos que o restante da população, não sendo verossímilante a alegação de risco defendida pelo sindicato da categoria.

[Clique aqui para ler a íntegra da decisão.](#)

Fonte: Texto: Juliano Machado – Secom/TRT4

5.4.32 Metas da Justiça do Trabalho: confira o desempenho do TRT-RS no primeiro semestre de 2015

Veiculada em 02-09-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) publicou relatório sobre o cumprimento das metas estabelecidas para o ano de 2015. O documento, elaborado pela Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais do Tribunal, faz um balanço do primeiro semestre de 2015 e tem por objetivo prestar contas à sociedade sobre os esforços empreendidos para melhorar a eficiência da Justiça do Trabalho.

O relatório faz uma análise dos dados parciais, referentes ao semestre anterior, e permite avaliar a possibilidade de as metas serem ou não atingidas. Abaixo, veja o balanço das metas judiciais. [Para conferir o relatório completo, clique aqui.](#)

As metas do TRT-RS foram delineadas nos Planos Estratégicos do Judiciário (do Conselho Nacional de Justiça – CNJ); no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho (do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT); e no Plano Estratégico da 4ª Região, definido pelo próprio Tribunal gaúcho. “Rigorosamente, há um alinhamento entre essas metas, uma verticalidade. Há casos em que se pensa a meta local com alguma distinção, considerando a realidade regional”, explica o juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze.

Produtividade e agilidade

As primeiras metas judiciais do Plano Estratégico são aquelas que definem critérios objetivos para avaliar a produtividade e a redução de prazos no julgamento de processos. “São as metas mais importantes, pois retratam a efetiva entrega, um retorno para a sociedade”, avalia Fioreze. “As demais metas têm essa mesma perspectiva, mas se constituem em modo de racionalizar as atividades.”

A Meta nº 1 do CNJ determina que o número de processos julgados no ano seja maior que o de distribuídos. Esta mesma diretriz foi compartilhada pelo CSJT (Meta nº 6) e dividida pelo TRT-RS

em objetivos específicos para a Justiça de segundo e primeiro grau (Metas 4.6 e 4.7, respectivamente). "Historicamente, a primeira meta tem sido a mais desafiadora. Ela tem se mantido desde a primeira proposta de metas", conta Fioreze. Este ano, fatores como o aumento de ações ajuizadas e a greve dos servidores do Judiciário Federal devem dificultar o cumprimento da meta. O ritmo de julgamento oscilou nos primeiros meses do ano, porém a média ficou levemente abaixo do projetado. Veja os números:

- 91,47% na Justiça de primeiro grau (79.251 processos julgados contra 86.644 casos novos);
- 89,4% na Justiça de segundo grau (26.646 processos julgados contra 29.807 casos novos).

O CNJ propõe, como Meta nº 2, que sejam julgados até 31 de dezembro deste ano mais de 90% dos processos distribuídos até o final de 2013, objetivo complementado pelo CSJT para abarcar primeiro e segundo grau (Meta nº 7). Na segunda instância, o TRT-RS já superou a meta, com 14.948 processos julgados entre os 14.964 recebidos naquele período. No primeiro grau, a meta está próxima de ser atingida, com 83.917 processos julgados dentre 94.887. "Essa meta trabalha com a conjugação do elemento 'tempo' do processo", aponta Fioreze. "É uma meta que se tem cumprido historicamente, ou descumprido por muito pouco."

- Segundo grau: 110,99% da meta;
- Primeiro grau: 98,27% da meta;
- TOTAL: 99,99% da meta;

A Meta nº 5 do CNJ diz respeito ao impulso de processos na fase de execução, incitando o encerramento de uma maior quantidade de processos do que as execuções iniciadas em um período determinado. "Na Justiça do Trabalho se percebe uma maior dificuldade de se concretizar o que se julga. É a chamada 'Taxa de Congestionamento' na execução", resume Fioreze. O prognóstico é positivo em face do elevado número de processos baixados neste semestre (26.835), muito próximo dos novos casos de execução no mesmo período (27.627). Até o momento, 97,13% da meta foi atingida, com perspectiva de que seja completada (100%) até o fim do ano. "Neste caso se nota um bom desempenho, ainda que a meta não seja atingida. Esses indicadores oferecem uma proposta, uma perspectiva para o andamento das ações na Justiça do Trabalho", comemora o juiz.

Outros benefícios para a sociedade

Algumas metas estabelecem critérios para priorizar processos que impliquem efeitos sociais mais amplos. É o caso do Índice de Ações Coletivas Julgadas (IACJ), constante na Meta nº 8 do CSJT e derivado da Meta nº 6 do CNJ. Ele apregoa para este ano a identificação e julgamento de todas as ações coletivas distribuídas até o final de 2012 (para o primeiro grau) e de 2013 (para o segundo grau). Embora esta meta esteja próxima de ser atingida, ela depende de um cuidado direto com os processos remanescentes. "É preciso identificar esses processos para que sejam monitorados. Quanto ao resultado objetivo, é possível que um único processo faça toda a diferença em relação ao cumprimento da meta", pondera Fioreze. O recurso disponível, indicado para ações nessa situação pelo juiz, seria conferir uma prioridade ao seu julgamento. "Na medida em que agiliza esses julgamentos, a Justiça do Trabalho dá um indicativo de que o próprio ajuizamento dessas ações deve ser priorizado". Veja os números atuais desta meta:

- No 1º Grau: 93,91% dos processos foram julgados (meta de 100%);
- No 2º Grau: 91,67% dos processos foram julgados (meta de 100%);

Outra meta que segue esta regra enfatiza o julgamento de processos de grandes litigantes, com o objetivo de reduzir a quantidade de ações contra os 10 maiores em 5% até 2020 (Meta nº 6 do TRT-RS, alinhada com as Metas nº 7 do CNJ e 10 do CSJT). De dezembro de 2014 a junho de 2015, o número de processos com estas dez reclamadas foi reduzido de 16.357 para 14.839 – uma queda de 9,28%, que supera a meta estabelecida.

Aumentar o índice de conciliações na fase de conhecimento é mais uma das diretrizes compartilhadas pelo CNJ e CSJT, com implicações para a agilidade processual e o custo total da Justiça. “A conciliação tem sido cada vez mais conceituada como melhor método de solução de conflitos. No entanto, tem sido difícil atingir o aumento desejado, pois o Rio Grande do Sul já supera a média nacional”, reflete Fioreze. As metas preconizam aumentar o índice de conciliação em 1% até o final de 2015, 2% até 2016 e 10% até 2020. A média no primeiro semestre de 2015 foi de 41,94%. Tendo como base o percentil de conciliações em 2014 (44,5%), o objetivo de chegar a 44,99% ainda este ano parece difícil de ser alcançado. Na avaliação do juiz, a atual situação da economia pode estar afetando esse esforço, pois as empresas em crise têm menor disposição de chegar a um acordo com os reclamantes.

A Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul também busca aumentar o percentual de processos arquivados sem dívida (Meta nº 8), para chegar a 92,5% em 2020. Foi estabelecido como objetivo para 2015 o patamar de 91,25%, o qual foi atingido todos os meses do primeiro semestre com uma média acima de 93%.

Metas específicas sobre prazos

Há também objetivos específicos no que toca a redução de prazos em várias etapas da Justiça do Trabalho. No segundo grau, a meta do CNJ de diminuir a duração dos processos em 1% até 2015 (Meta E2) foi desdobrada pelo TRT-RS para processos sem recurso de revista (5% até 2020), com recurso de revista (10% até 2020) e de tramitação original no segundo grau (20% até 2020). No caso geral, a previsão é de que a meta para 2015 será facilmente atingida (a média de duração dos processos no ano está em 209 dias, precisando chegar a 205 dias).

No caso de processos sem recurso de revista, houve uma redução significativa do tempo médio entre março (155 dias) e junho (127 dias), o que gera uma média de 144 dias até agora. A expectativa é de que a meta de 127,6 dias será alcançada este ano. No caso de processos com recurso de revista, o tempo de duração médio (277 dias) está apenas três dias acima da meta, o que sugere ser viável alcançá-la até o fim do ano. Para ações originárias do segundo grau, a meta parece já ter sido amplamente atingida (a duração média este ano está em 248,5 dias, contra a meta desejada de 288 dias).

A proposta de redução de prazos incide também sobre a Justiça de primeiro grau, mais especificamente na fase de conhecimento. A Meta E1 do CNJ propõe diminuição de 1% até o fim de 2015 e 2% em 2016. A Meta nº 4.4 do TRT-RS vai mais longe e busca queda de 10% até 2020. Neste quesito, o tempo médio da fase de conhecimento em 2015 (276 dias) parece ter aumentado em relação a 2014 (259,9 dias), criando dificuldades para cumprimento da meta. “Tem prazos que vamos atingir e outros que não, mas no geral a tendência é de desempenho satisfatório”, analisa Fioreze.

A redução do prazo médio de tramitação das execuções é uma meta estabelecida pelo próprio TRT-RS (nº 4.5), que busca baixar em 10% esse tempo até 2020. Por ora, com base no prazo médio de 2014 (655,8 dias), não foi possível chegar na redução desejada para 2015, que era de 3%. Ao contrário, o prazo médio subiu para 769 dias.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Aplicada ao prazo total do processo, a Meta nº 4.9 do TRT-RS para redução do período de tramitação vem sendo cumprida com ampla margem. O prazo médio de 2014 (896,8 dias) foi diminuído para 707,7 dias. A redução é significativa mesmo se forem excluídos dos cálculos de 2014 os processos referentes ao projeto "Redescobrimdo Valores", que encerrou processos antigos e, desta forma, gerou distorção no cálculo da duração média dos processos fechados aquele ano.

[Para outras informações, acesse o relatório completo.](#)

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT4)

5.4.33 Processo eletrônico é implantado em São Borja, Itaqui e Santiago

Veiculada em 03-09-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou, nesta quinta-feira, o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) em mais três unidades judiciárias: as Varas do Trabalho de São Borja e Santiago, e o Posto Avançado de Itaqui. Os três municípios estão localizados no Oeste gaúcho e a partir de agora só recebem ações trabalhistas pelo meio digital (os processos ajuizados até esta data nessas unidades permanecerão em papel).

Acesse as fotos das solenidades em São Borja e Santiago.

A implantação do PJe-JT foi celebrada com solenidades em São Borja, no turno da manhã, e em Santiago, no fim da tarde. A cerimônia de São Borja também marcou a instalação do sistema no Posto de Itaqui, que pertence à mesma jurisdição. Os dois eventos tiveram a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, do juiz

auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, dos juízes titulares e servidores das VTs, além de autoridades locais, advogados das comarcas e demais convidados.

São Borja

Na solenidade ocorrida na VT de São Borja, o juiz titular da unidade, Adair Magnaguagno, lembrou em seu discurso que o município é a terra do presidente Getúlio Vargas, que instalou a Justiça do Trabalho em 1941 e promulgou a CLT em 1943. Para o magistrado, é possível estabelecer um paralelo entre a CLT e o processo eletrônico: da mesma forma que a CLT concentrou a esparsa legislação trabalhista existente naquela época, o PJe-JT passa a centralizar o processo trabalhista em um só local, disponível a todos os operadores, 24 horas por dia. Adair afirmou que o PJe-JT traz agilidade à prestação jurisdicional, na medida em que suprime atividades burocráticas, mas salientou que o sistema não automatiza a análise intelectual do processo. O juiz considera uma vantagem o fato de São Borja e Itaqui estarem entre as últimas cidades do

cronograma de implantação, pois o PJe-JT foi evoluindo ao longo do tempo e os advogados já puderam experimentar a ferramenta em comarcas de outros municípios. Mesmo assim, pediu paciência a todos nesta fase de adaptação. “Diferentemente do que Getúlio Vargas disse em sua carta testamento, não vejo forças e interesses ocultos que se unem contra o povo com a implantação do PJe. Mas é certo que dificuldades surgirão, mas esperamos continuar na vida e ainda assim entrar na história”, disse o magistrado.

O vice-presidente da subseção da OAB/RS de São Borja, no exercício da presidência, Marissom Ricardo Roso, destacou a satisfação da entidade em participar da implantação do PJe. “A OAB sempre se manifestou favoravelmente à adoção do processo eletrônico e vem colaborando com sugestões para que a adoção desta ferramenta venha facilitar a tramitação processual e o grande acúmulo de papéis e tarefas a que estão sujeitos os operadores do Direito”, disse o advogado. Na sequência, o vice-prefeito municipal, Jefferson Oléa Homrich, saudou a importância da atuação da Justiça do Trabalho para São Borja e região. Na sua opinião, o PJe-JT certamente vai agilizar e melhorar ainda mais as condições de trabalho para os operadores do Direito. “O município não poderia deixar de receber esse instrumento de trabalho que beneficiará a comunidade”, comentou o vice-prefeito.

O último discurso da solenidade foi da presidente do TRT-RS. Além de destacar as vantagens do PJe-JT para a prestação jurisdicional, a desembargadora Cleusa Halfen anunciou que a nova sede da VT de São Borja deverá ser inaugurada no segundo semestre de 2016. O prédio será construído em terreno doado pela Prefeitura.

No final da cerimônia, o advogado Gastão Bertim fez a demonstração no PJe-JT, consultando um processo eletrônico ajuizado hoje na VT de São Borja. O procedimento foi acompanhado pelo público por meio de um telão.

Santiago

Na Vara do Trabalho de Santiago, o juiz titular, Fernando Formolo, afirmou que o momento é histórico e muito significativo. “Nossa geração de operadores do Direito é o ponto de interseção entre o passado e o futuro”, disse o magistrado, ao referir esta fase de transição. “Nós temos noção de como as coisas funcionavam até aqui, mas muitos dos futuros profissionais do Direito, formados já no tempo do domínio da tecnologia, certamente terão algumas dificuldades de entender o passado. Por isso, a atuação de cada um de nós continua sendo muito importante”, refletiu. Para Formolo, a tecnologia ajuda em muitos aspectos, mas também tem a capacidade de nos “atropelar”, mudando nossos hábitos. “Nosso desafio é não perder a noção de que o processo, eletrônico ou não, continua sendo um instrumento para a concretização do Direito”, manifestou. O juiz disse não ter dúvida de que o PJe-JT está chegando para melhorar a prestação jurisdicional, e que sua expectativa é colher frutos em um futuro próximo, especialmente em termos de agilidade. Sem antes, claro, passar por um processo de aprendizado e adaptação, ponderou o magistrado.

O presidente da subseção da OAB de Santiago, José Marcelo Lemos Palmeiro, saudou a chegada do PJe-JT no município. Para o advogado, a ferramenta vai beneficiar não apenas quem trabalha na Justiça Trabalhista, como também as próprias partes, com a celeridade que deverá ser percebida na tramitação dos processos.

A solenidade na VT de Santiago teve um momento especial: uma homenagem ao servidor Solon Caiaffo da Rocha, aposentado no último 17 de agosto. Solon foi diretor de secretaria da VT de Santiago por 25 anos e nove meses. Exercia a função desde a instalação da unidade, em 1989. Ele

foi homenageado pela presidente Cleusa Halfen e pelo juiz Fernando Formolo nos seus respectivos discursos e, ainda, pela subseção da OAB, tendo recebido do advogado José Marcelo Palmeiro uma placa em reconhecimento ao seu serviço e ao atendimento cordial aos profissionais da Advocacia.

Na parte final do evento, a demonstração do PJe-JT, com consulta processual, foi feita pela advogada Eveline Rocha Sudatti Simões.

Fase final do cronograma

Em pronunciamento nas duas cerimônias, a presidente do TRT-RS destacou as vantagens do PJe-JT e o estágio avançado da implantação do sistema na 4ª Região. "Com as implantações de hoje, o PJe-JT está presente em 57 cidades gaúchas (de um total de 65 municípios-sedes da Justiça do Trabalho). Até outubro deste ano, o novo sistema, que já está implantado em todas as Turmas do TRT desde o ano passado, estará sendo utilizado em todas as unidades de primeiro grau do Rio Grande do Sul", informou a desembargadora Cleusa.

Agora, 125 das 132 Varas do Trabalho e todos os dez Postos Avançados da Justiça do Trabalho gaúcha já estão operando a ferramenta. As últimas unidades que receberão o PJe-JT são as duas Varas do Trabalho de Gramado, no próximo dia 16 de outubro.

Vantagens do sistema

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais que eram feitos manualmente. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema. Estatísticas do TRT-RS demonstram que, atualmente, o tempo médio entre o ajuizamento e o julgamento dos processos eletrônicos é 40% menor que o do processo em papel. Para os advogados, o PJe-JT diminui a necessidade de deslocamento até as unidades judiciárias e possibilita o peticionamento via internet 24 horas por dia. O sistema também permite a consulta processual por login e senha, inclusive a partir de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

Orientação sobre Itaqui

Há uma orientação específica aos advogados com relação ao uso do sistema PJe-JT para processos que devam tramitar no Posto Avançado de Itaqui. Nesses casos, no ato de cadastro da ação, deve ser selecionada a jurisdição de São Borja. A VT desta cidade receberá os processos e, quando for o caso, efetuará sua redistribuição para o Posto de Itaqui.

Saiba mais

A Vara do Trabalho de São Borja foi inaugurada no dia 19 de abril de 1990. A jurisdição da unidade ainda compreende os municípios de Garruchos, Itaqui, Maçambará e Santo Antônio. Vinculado à VT de São Borja, o Posto Avançado de Itaqui foi instalado no dia 6 de dezembro de 1996.

A Vara do Trabalho de Santiago foi inaugurada em 21 de novembro de 1989. A jurisdição da unidade ainda compreende os municípios de Bossoroca, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguari, Nova Esperança do Sul, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul e Unistalda.

Saiba mais sobre a história de São Borja e Santiago, nos textos produzidos pelo Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul (clique nos nomes das cidades para acessá-los).

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto

5.4.34 Sistema e-Jus² é integrado à nova versão do PJe-JT

Veiculada em 04-09-2015.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) liberou nessa quarta-feira (2) a nova versão do sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Entre suas novidades, a versão 1.9.0 do PJe-JT traz a integração com e-Jus², sistema criado pela Justiça do Trabalho gaúcha para ser usado na elaboração de votos e realização de audiências no 2º grau.

A nova versão do PJe-JT integrada ao e-Jus² foi liberada em caráter de homologação apenas para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), que servirá como piloto para a instalação do sistema. Após a homologação e implantação no TRT-24, o e-Jus² passará a fazer parte dos sistemas nacionais satélites do PJe-JT e poderá ser usado, de forma facultativa, por todos os TRTs do país.

O e-Jus² foi desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT-RS para auxiliar no gerenciamento da atividade judiciária de 2º grau, desde a chegada dos processos nos gabinetes dos magistrados, passando pela elaboração dos votos e chegando às sessões de julgamento. As diversas vantagens trazidas pela ferramenta, utilizada no Rio Grande do Sul desde 2011, resultaram no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o TRT-RS para integração do e-Jus² com o PJe-JT.

Leia, abaixo, algumas vantagens trazidas pelo e-Jus²:

- Modelo de acórdão que aceita anexação automática de votos convergentes e/ou divergentes;
- Texto estruturado em banco de dados, que permite consultas mais específicas à jurisprudência, como, por exemplo, apenas pelo teor das ementas;
- Ferramenta de edição de textos integrada, facilitando o uso em qualquer computador da rede do Tribunal ou remotamente;
- Possibilidade de troca de mensagens entre os magistrados pelo próprio e-Jus², sem necessidade de uso do correio eletrônico;
- Maior interatividade entre magistrados e servidores dos gabinetes na fase de elaboração dos votos e durante a sessão de julgamento, incluindo troca de observações e divergências entre os magistrados;
- Possibilidade de assinatura digital em 100% dos acórdãos no final da sessão de julgamento;
- Ergonomia da interface por meio do uso de cores com menor emissão de radiação, garantindo maior conforto visual no uso prolongado do programa;
- Ferramentas de administração de gabinetes, incluindo registros da fase de desenvolvimento do documento, o grau de dificuldade do processo, o tempo de espera no gabinete e o responsável pela elaboração do texto;
- Interface única para magistrados e assistentes durante todas as etapas (da produção ao julgamento do acórdão).

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.35 TRT-RS realiza sessão aberta de julgamento no Campus Canela da UCS

Veiculada em 04-09-2015.



A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) conduziu na noite desta quinta-feira (03/09) uma Sessão Externa de Julgamento no Campus Universitário da Região das Hortênsias, em Canela, da Universidade de Caxias do Sul (UCS). A sessão, que lotou o auditório do campus, contou com a presença de mais de 200 pessoas entre estudantes de Direito, professores e profissionais da área trabalhista.

O evento teve caráter didático, facilitando ao público a compreensão do funcionamento de uma sessão de julgamento do TRT-RS. A pauta foi composta por 20 processos, dos quais 14 foram abordados. As reclamatórias selecionadas deram prioridade para processos que envolviam empresas da região e temas de maior relevância para o estudo do Direito do Trabalho.

Com poucos processos em pauta, as sessões permitem aos desembargadores abordar de forma mais pausada cada processo, explicando aos estudantes os fatos concretos e as razões dos seus votos, detalhadamente. Complementarmente, ao final da sessão os desembargadores decidiram contemplar os estudantes do curso com uma rodada de perguntas e respostas sobre Direito Trabalhista.

A sessão foi presidida pelo desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, acompanhado das desembargadoras Iris Lima de Moraes e Laís Helena Jaeger Nicotti. O evento foi aberto pelo professor coordenador do curso de Direito no Campus Universitário da Região das Hortênsias, Guilherme Dettmer Drago. Também estiveram presentes os dois juízes titulares da 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Gramado, Artur Peixoto San Martin e Joe Ernando Deszuta, respectivamente, a Procuradora do Trabalho Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, e o presidente da subseção de Canela/Gramado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ariel Stopassola.

Fonte: Texto de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS) e fotos de Márcia Rosi da Rosa

5.4.36 TRT-RS promove reunião de mediação sobre o pagamento de precatórios do Município de Uruguaiana

Veiculada em 04-09-2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu nesta sexta-feira (4), em Porto Alegre, uma reunião de mediação com o objetivo de buscar soluções para o pagamento dos precatórios do Município de Uruguaiana. O valor total da dívida do Município inscrita em precatórios é de R\$ 91 milhões, sendo que desse montante R\$ 57 milhões se referem a dívidas trabalhistas.



A reunião foi mediada pelo juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke (integrante do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios do TRT-RS) e contou com a colaboração do juiz Marcelo Mairon Rodrigues (coordenador da Central de Conciliação e Pagamentos de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). Participaram da mediação o prefeito municipal de Uruguaiana, Luiz Augusto Schneider, a Eduardo Alves, presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Jussara Osório de Almeida, o vereador Carlos o presidente do Sindicato dos Municípios de Uruguaiana, Luis Alberto Borges do Canto, a vice-presidente, Andréa do Canto Jardim, o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho, Fabiano Holz Beserra, os representantes do Ministério Público do Trabalho de Uruguaiana, procuradores Eduardo Trajano César dos Santos e Fernanda Arruda Dutra, e a presidente da Associação dos Professores Municipais de Uruguaiana, Dirce Gracioso Soares.

O prefeito Luiz Augusto Schneider agradeceu a iniciativa da mediação, e ressaltou a importância do espaço para tratativas de soluções. O prefeito solicitou um prazo de 15 dias para analisar as sugestões que foram apresentadas ao longo da reunião.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.4.37 Onze novas súmulas do TRT-RS entram em vigor

Veiculada em 09-09-2015.

Onze novas súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) entraram em vigor nessa terça-feira (8). Os textos consolidam entendimentos do TRT-RS e foram aprovados pelo Tribunal Pleno durante sessão realizada em 28 de agosto, que contou com a participação de representantes da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra) e da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs).

As súmulas foram publicadas por três vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (3, 4 e 8 de setembro) antes de ter validade. Com os novos textos, o Tribunal passa a contar com um total de 81 súmulas.

Leia abaixo os textos das 11 novas súmulas do TRT-RS:

Súmula nº 71 - TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES.

O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, não tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes.

Súmula nº 72 - EMPRESA WALMART BRASIL. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. DISPENSA DE EMPREGADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A norma interna denominada "Política de Orientação para Melhoria", instituída pela empregadora e vigente em todo ou em parte do contrato de trabalho, adere a este como condição mais benéfica para o trabalhador, sendo, assim, de observância obrigatória para legitimar a dispensa sem justa causa, sob pena de nulidade do ato e reintegração no emprego.

Súmula nº 73 - HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO.

As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, e o critério deve ser definido na fase de conhecimento do processo.

Súmula nº 74 - GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA.

A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo.

Súmula nº 75 - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

A multa de que trata o artigo 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença.

Súmula nº 76 - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição.

Súmula nº 77 - FÉRIAS. FRACIONAMENTO. REGULARIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

O fracionamento das férias, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, é válido, ainda que não demonstrada a excepcionalidade a que alude o artigo 134, § 1º, da CLT.

Súmula nº 78 - TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade

de risco e faz jus à indenização por dano moral.

Súmula nº 79 - INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE POUCOS MINUTOS PARA COMPLETAR UMA HORA A CADA REGISTRO DIÁRIO DE PONTO.

Aplica-se aos intervalos intrajornada de uma hora, por analogia, a regra do artigo 58, § 1º, da CLT, de modo que, dentro da margem de minutos diários ali estabelecida, exime-se o empregador do pagamento da remuneração de que trata o artigo 71, § 4º, da CLT.

Súmula nº 80 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. (Revisa a Súmula nº 49).

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

Súmula nº 81 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO DO ARTIGO 118 DA LEI 8213/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ITEM III DA SÚMULA Nº 378 DO TST.

A garantia no emprego de que trata o artigo 118 da Lei nº 8213/91, é aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado, mesmo em situações ocorridas antes da inserção do item III à Súmula 378 do TST, ocorrida em 27.09.2012.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.38 Abertas as atividades do 10º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS

Veiculada em 10-09-2015.



Começou nesta quarta-feira (9), no Hotel Continental, em Canela, o 10º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul. O evento reúne os juízes e desembargadores da 4ª Região para debater questões relacionadas à prestação jurisdicional. O tema da edição deste ano é a "Responsabilidade do Juiz no Estado de Direito". Também serão discutidos os poderes e deveres éticos dos magistrados nas relações internas e externas do Poder Judiciário.

Na solenidade de abertura, a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, deu as boas-vindas aos participantes. "O nosso Encontro tem se pautado por fortalecer um espaço de democratização dos assuntos que dizem respeito não apenas ao nosso Tribunal, mas à Justiça do Trabalho como um todo, e ao próprio Direito do Trabalho", destacou a magistrada.

Após o pronunciamento da presidente, o jurista Joaquim Falcão ministrou a conferência de abertura do Encontro. Falcão é professor de Direito Constitucional da Fundação Getúlio Vargas do

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

Rio de Janeiro, mestre pela Harvard Law School, doutor pela Universidade de Genebra e ex-membro do Conselho Nacional de Justiça. O convidado falou sobre a consolidação da democracia no Brasil a partir de 1988 e de como os órgãos e os membros do Poder Judiciário devem atuar nesse contexto que amplia a possibilidade de participação do cidadão – considerando-se, ainda, o advento de novas tecnologias de comunicação. Para o conferencista, o Judiciário deve estar disposto ao diálogo com a sociedade e a opinião pública. Além disso, precisa estabelecer mecanismos de autodefesa para se impor e não ser utilizado de forma abusiva e indiscriminada. Citou, dentre outros exemplos de mecanismos, as condenações por litigância de má-fé.

Continuidade

A quinta-feira do Encontro Institucional será toda dedicada ao debate coletivo. Os participantes serão divididos em três grupos de discussão, cada um sobre um tema específico: "Responsabilidade do magistrado pela implementação material do Estado de Direito", "Poderes e deveres éticos do magistrado nas relações internas do Poder Judiciário" e "Poderes e deveres éticos do magistrado nas relações externas do Poder Judiciário".

Na sexta-feira, os grupos concluirão suas propostas no turno da manhã e, às 14h30, iniciará a Plenária, ocasião em que cada equipe apresentará ao grande público suas proposições sobre os temas discutidos. A programação do dia será encerrada, no fim da tarde, com o Espaço da Administração, reservado para manifestações das desembargadoras que integram a Administração do Tribunal.

O 10º Encontro Institucional será finalizado na manhã de sábado, com a conferência de encerramento. O convidado é o jurista Dalmo Dallari, professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

A organização do evento é da Escola Judicial do TRT-RS.

[Acesse aqui a programação completa.](#)



Desa. Cleusa Halfen



Prof. Joaquim Falcão

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

5.4.39 Encontro Institucional da Magistratura: Grupos de Discussão abordam os três temas colocados em pauta

Veiculada em 10-09-2015.



Grupo 1

Nesta quinta-feira, segundo dia do 10º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, os juízes e desembargadores foram divididos em três grupos de discussão. Cada equipe debateu um tema específico. O assunto do Grupo 1 foi a "Responsabilidade do magistrado pela implementação material do Estado de Direito". No Grupo 2, a discussão girou em torno dos "Poderes e deveres éticos do magistrado nas relações internas do Poder Judiciário". O

Grupo 3, por sua vez, abordou os "Poderes e deveres éticos do magistrado nas relações externas do Poder Judiciário".

[Acesse o álbum de fotografias do Encontro.](#)

Na abertura das atividades, às 9h30, cada grupo recebeu um convidado para uma palestra de aproximadamente uma hora sobre o tema colocado em pauta. Os palestrantes foram o juiz federal Roger Raupp Rios (Grupo 1), o professor José Ricardo Cunha, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Grupo 2), e o jornalista Tulio Milman (Grupo 3). Depois disso, os debates se estenderam até o fim da tarde, com intervalo para almoço.

Na manhã desta sexta-feira, os grupos concluirão suas propostas sobre os temas discutidos. Às 14h30, iniciará a Plenária, ocasião em que cada equipe apresentará ao grande público suas proposições. A programação do dia será encerrada, no fim da tarde, com o Espaço da Administração, reservado para manifestações das desembargadoras que integram a Administração do Tribunal.

Realizado no Hotel Continental, em Canela, o 10º Encontro Institucional será finalizado na manhã de sábado, com a conferência de encerramento. O convidado é o jurista Dalmo Dallari, professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

A organização do evento é da Escola Judicial do TRT-RS.



Grupo 2



Grupo 3

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/)

5.4.40 Encontro Institucional: Plenária aprova propostas e Administração apresenta realizações

Veiculada em 11-09-2015.

O terceiro dia do 10º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul teve aprovação de propostas em Plenária e um momento de prestação de contas por parte da Administração do TRT-RS.

([Acesse aqui o álbum de fotos do evento](#))

No turno da manhã, os três Grupos de Discussão formados por juízes e desembargadores concluíram a elaboração de suas propostas, [finalizando o trabalho iniciado na quinta-feira](#).



Espaço da Administração

Trata-se de proposições a respeito de diversos aspectos da atividade jurisdicional, mais especificamente sobre três eixos temáticos: "A responsabilidade do magistrado pela implementação material do Estado de Direito (Grupo 1), "Poderes e deveres éticos do magistrado nas relações internas do Poder Judiciário" (Grupo 2) e "Poderes e deveres éticos do magistrado nas relações externas do Poder Judiciário" (Grupo 3).

Às 14h30, ocorreu a Plenária, momento em que cada grupo, representado por um coordenador e um relator, apresentou cinco proposições sobre seu tema. A atividade foi presidida pelo desembargador João Paulo Lucena e secretariada pela juíza Carolina Gralha, secretária-geral da Amatra IV. As 15 propostas levadas pelos grupos foram aprovadas. Em breve, os textos serão encaminhados à Administração do TRT-RS e, posteriormente, divulgados.

No fim da tarde, foi promovido o Espaço da Administração, com a participação da presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen, da corregedora regional, desembargadora Beatriz Renck, e da vice-corregedora, desembargadora Carmen Gonzalez.

Primeira a se pronunciar, a presidente fez agradecimentos e falou sobre projetos e ações de sua Gestão, como:

- [A finalização da implantação do Processo Judicial Eletrônico na 4ª Região, programada para 16 de outubro.](#)
- [A tramitação do projeto de lei que prevê a criação de novas Varas, cargos de juiz e servidor, e funções comissionadas para o TRT-RS. O projeto foi citado como exemplo dos esforços da Administração para ampliar o quadro de pessoal, principalmente para dotar todas as unidades judiciárias do quantitativo mínimo de servidores previsto pela Resolução nº 63 do CSJT.](#)
- [O trabalho do Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios \(Jacep\), na solução de conflitos envolvendo despedidas em massa e grandes devedores, bem como no gerenciamento e](#)

pagamento de precatórios. Nesse tópico, a presidente citou a [conquista do Prêmio Conciliar é Legal](#) e o [Projeto Redescobrimdo Valores](#).

- Obras de acessibilidade em prédios da Justiça do Trabalho de várias cidades, a reforma e modernização do Prédio-Sede do TRT-RS e o andamento de projetos dos novos prédios de Porto Alegre, Novo Hamburgo, Viamão, Triunfo, São Borja, Alegrete, Arroio Grande, Lagoa Vermelha e Vacaria. A presidente também mencionou a previsão, ainda para este ano, da conclusão das novas sedes dos Foros Trabalhistas de Uruguaiana e Erechim.
- O trabalho desenvolvido pelo [Comitê de Priorização do Primeiro Grau](#), que estudou e apresentou proposta de destinação de um segundo cargo de assistente para os juízes, a partir de requerimento da Amatra IV. A matéria está sendo analisada pela Administração.
- [Concurso público](#) para o quadro de servidores, cujas provas ocorrem neste domingo. Trata-se de um dos primeiros concursos do Judiciário brasileiro com reserva de 20% das vagas para candidatos negros.
- O trabalho de [uniformização da jurisprudência da 4ª Região](#), necessário diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.015/2014, processo conduzido de forma democrática, com a participação de juízes de primeiro grau, do Ministério Público do Trabalho e das entidades representativas da Advocacia. A presidente agradeceu, pela condução desse trabalho, à vice-presidente Ana Luiza e à Comissão de Jurisprudência.

Corregedoria

Na sua participação, a desembargadora Beatriz Renck apresentou algumas estatísticas processuais do primeiro grau e realizações da Corregedoria em 2014 e 2015. Dentre as ações citadas, destaque para a atuação do Gabinete Extraordinário (que presta suporte a juízes com resíduo, seguindo determinados critérios, assim como a juízes afastados e aos que não dispõem de assistente), o Serviço de Apoio Temporário (que auxiliou 31 unidades judiciárias em 2014 e, até agora, 27 em 2015), melhorias no regimes de lotação e de juiz auxiliar, o Projeto Juiz Solidário e o concurso de remoção simultânea e sucessiva de juízes entre as VTs. A magistrada também citou o uso de Business Intelligence para a extração de dados do e-Gestão, o acompanhamento individual das metas do CNJ por unidade judiciária (informando mensalmente as unidades sobre seus desempenhos nas metas) e o recente lançamento do [Manual de Organização do Trabalho](#). Em relação às visitas correcionais, Beatriz explicou que ela e a vice-corregedora combinaram um calendário intercalado de inspeções, de modo que as unidades visitadas pela corregedora em 2014 fossem visitadas pela desembargadora Carmen em 2015, e vice-versa. As duas magistradas adotaram um modelo de ata unificada de correição e consideraram as realidades locais no momento de interpretação dos dados, informou Beatriz. Por fim, a magistrada falou sobre os projetos em andamento: a revisão da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria e a elaboração de um Regimento Interno da unidade, de modo a facilitar a adaptação dos futuros corregedores às rotinas do setor.

Na sequência, a desembargadora Carmen Gonzalez manifestou aos colegas a sua satisfação no desempenho das funções da Vice-Corregedoria, conhecendo de perto as unidades judiciárias por

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

todo o Estado e acompanhando o processo de vitaliciamento de novos juízes. Tanto a desembargadora Carmen quanto a corregedora também fizeram agradecimentos.

Encerramento

O 10º Encontro Institucional foi encerrado na noite desta sexta-feira. Devido ao mau tempo e a alagamentos em São Paulo, o jurista Dalmo Dallari, que ministraria a conferência de encerramento na manhã de sábado, não pôde pegar o voo para o Rio Grande do Sul.

O evento, que começou na quarta-feira, foi organizado pela Escola Judicial do TRT-RS.



Plenária votou e aprovou 15 propostas, que serão encaminhadas à Administração

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 06-08 a 04-09-2015

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. 310 p. ISBN 9788536183923.

ALVES, Hélio Gustavo. **Habilitação e reabilitação profissional**: obrigação do empregador ou da previdência social? São Paulo: LTr, 2015. 124 p. ISBN 9788536183862.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1439 p. ISBN 9788520362693.

BARROS, Miguel Daladier. **O drama dos refugiados ambientais no mundo globalizado**. Brasília: Consulex, 2011. 142 p. ISBN 8588551664.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. 1276 p. ISBN 8544200451.

CASACCHI, Luciano Soares de Jesus. **O acordo internacional e o direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 66 p. ISBN 9788584401376.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo código de processo civil**: o que é inédito: o que mudou, o que foi suprimido. Salvador: Juspodium, 2015. 761 p.

GÓES, Maurício de Carvalho; ENGELMANN, Wilson. **Direito das nanotecnologias e o meio ambiente do trabalho**: Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 248 p. ISBN 9788573489798.

GOULART, Rodrigo Fortunato; VILATORE, Marco Antônio (Coords.). **Responsabilidade civil nas relações de trabalho**: reflexões atuais: homenagem ao professor José Affonso Dallegrave Neto. São Paulo: LTr, 2015. 434 p. ISBN 9788536183527.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coords.). **Execução trabalhista**: uma homenagem ao professor Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 2015. 383 p. ISBN 9788536183824.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2015. 189 p. ISBN 9788536183473.

MANHABUSCO, José Carlos. **A efetividade da prova pericial na investigação das doenças ocupacionais**: avaliação dos danos à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. 112 p. ISBN 9788536183510.

MARTINS, Bruno Sá Freire; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Regime próprio**: impactos da MP n. 664/2014: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: LTr, 2015. 96 p. ISBN 9788536183787.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro et al. **Novo Código de processo civil:** comparado: Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Lei nº 5.869, de 11/01/1973. Rio de Janeiro: GZ, 2015. xxii, 344 p. ISBN 9788562027673.

MONTEIRO, Janine Kieling; VIEIRA, Fernando de Oliveira; MENDES, Ana Magnólia. **Trabalho & Prazer.** Curitiba: Juruá, 2015. 264 p. ISBN 9788536250984.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. **A cidadania dos refugiados no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2014. 91 p. ISBN 9788583990000.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **Recursos de natureza extraordinária no TST:** recurso de revista e embargos por divergência. Salvador: Juspodium, 2015. 290 p.

PIMENTEL, Kalyani Muniz Coutinho. **Ementas jurisprudenciais:** manual para identificação de teses e redação de enunciados: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2015. 205 p. ISBN 9788536250878.

PRADO, Erlan José Peixoto do (Org.). **Jornada de trabalho:** histórias do Ministério Público do Trabalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. 216 p. ISBN 9788568203057.

RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Orgs.) . **Desvendando o novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 166 p. ISBN 9788573489736.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional:** uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco. Curitiba: Juruá, 2014. 179 p. ISBN 9788536248332.

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. **Proteção efetiva contra a despedida arbitrária no Brasil.** São Paulo: LTr, 2015. 229 p. ISBN 9788536183534.

WUNSCH. GUILHERME; TITTONI, Marta Lucia; GALIA, Rodrigo Wasem. **Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho:** o projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador. Porto Alegre: HS, 2015. 142 p. ISBN 9788560734160.

ARTIGOS DE PERIÓDICO

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SILVA, Cristiano Alves da. Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (lei 13.105/15). **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 27, n. 621, p. 38-46, ago./2015.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. O trabalho escravo entre a arte e a realidade: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho:** Brasília, v. 81, n. 02, p. 207-222, abr./jun. 2015.

FARIA, Tiago Silveira de. Notas sobre a subordinação jurídica do atleta profissional de futebol. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 094, p. 485-488, set./2015.

FARIAS, James Magno Araújo. Jurisdição e mediação: a atuação da justiça do trabalho para garantir a proteção dos direitos laborais e a possibilidade de mediação trabalhista no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 02, p. 107-120, abr./jun. 2015.

FERREIRA, Ivan da Costa Alemão. Sindicato e justiça do trabalho: uma difícil convivência. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 27, n. 621, p. 47-49, ago./2015.

FERREIRA, Rafael Grassi Pinto. As prorrogações das jornadas de trabalho e a portaria n. 702/2015 do MTE. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 091, p. 475-477, ago. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Emenda constitucional 88/205 e aposentadoria compulsória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 139-150, jul./2015.

MAGALHÃES, Julia Dutra. Cuidados na utilização de câmeras e fiscalização de e-mail no ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1588, p. 11, 13/07/2015.

MANZI, José Ernesto; ZANOTELLI, Fernanda. Do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde regidos pela consolidação das leis do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 07, p. 829-837, jul. 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 02, p. 88-106, abr./jun. 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Métodos alternativos de solução de conflitos laborais: viabilizar a jurisdição pelo prestígio à negociação coletiva. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 07, p. 791-799, jul. 2015.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Prevenção como fator de competitividade no século 21: uma nova perspectiva sobre o Brasil. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 07, p. 838-843, jul. 2015.

NASSAR, Rosita de Nazare Sidrim; ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. A restrição da rescisão contratual do trabalhador vítima de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional a partir de um novo viés interpretativo do art. 7º, inciso I, da constituição federal (diálogo das fontes). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 02, p. 187-222, abr./jun. 2015.

PASTORE, José. Programa de proteção ao emprego com a recessão em curso, a medida é mais do que indicada. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 096, p. 497, set./2015.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Entre a consciência e a lei: ativismo judicial no século XXI. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 07, p. 800-808, jul. 2015.

PEREIRA NETO, João Batista. As alterações legislativas e a representação processual recursal na justiça do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 089, p. 465-468, ago. 2015.

PESSOA, Valton Dória. A terceirização no Brasil: análise dos aspectos trabalhistas da PL 4330/2004. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 085, p. 449-454, ago. 2015.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Projeto de regulamento da terceirização trabalhista: o maniqueísmo ideológico e o oportunismo político no debate jurídico. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 07, p. 809-814, jul. 2015.

RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. Os trabalhadores "malditos" e a jurisprudência do TST: a (des)proteção jurídica de empregados do mercado do sexo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 02, p. 71-87, abr./jun. 2015.

RIBEIRO, Markeline Fernandes. Processo judicial eletrônico e a razoável duração do processo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília, v. 81, n. 02, p. 121-126, abr./jun. 2015.

ROCHA, Adriana. O direito do ex-empregado aposentado continuar vinculado ao plano de saúde: a necessidade (ou não) de contribuição ao plano de saúde durante a relação empregatícia. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1588, p. 10, 13/07/2015.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 183 | Agosto de 2015 ::

SCHELIGA, Daniel; CORDEIRO, Anízio Evair; SMANIOTTO, João Vitor Passuello. Estagiário: a possibilidade de indenização por dano existencial em decorrência do descumprimento dos objetivos da lei n. 11.788/08: (art. 1º, parágrafo 1º e parágrafo 2º, desvio de função). **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 090, p. 469-474, ago. 2015.

SCHNEIDER, Paulo Henrique. A concretização dos direitos sociais frente à jurisdição constitucional: análise centrada na tutela especial da mulher nas relações de emprego. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 02, p. 139-165, abr./jun. 2015.

SEGALA, Natália Butignoli. O princípio da boa-fé objetiva: deveres instrumentais e a função reequilibradora nos contratos de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 02, p. 127-138, abr./jun. 2015.

SILVA, José Antônio Ribeiro de. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 07, p. 815-828, jul. 2015.

SILVA, Pedro Victor Vilas Boas. Uma análise crítica da conciliação nos dissídios individuais do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 02, p. 166-186, abr./jun. 2015.

TROMBIM, André Luiz da Silva. Princípio da dialeticidade como pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 02, p. 17-41, abr./jun. 2015.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Primeiros comentários à lei 13.140/2015: marco regulatório da mediação/conciliação. **Revista do Tribunal Regional Federal: 4ª Região**, Porto Alegre, v. 26, n. 88, p. 55-67, 2015.